

Universidade Metodista de Piracicaba  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Natália Montezori Marabezzi

Direitos Humanos e Violência contra a Mulher: um estudo  
de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal  
Brasileiro

Piracicaba

2010

Universidade Metodista de Piracicaba  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Natália Montezori Marabezzi

Direitos Humanos e Violência contra a Mulher: um estudo  
de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal  
Brasileiro

Dissertação de Mestrado apresentada  
como exigência parcial para obtenção  
do título de **Mestre em Direito** à  
Banca Examinadora do Programa de  
Pós-Graduação da Faculdade de  
Direito

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez

Piracicaba

2010

## Termo de Aprovação

Marabezzi, Natália Montezori

Direitos Humanos e Violência Contra a Mulher: um estudo de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal Brasileiro, 2010

202p.

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez

Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito –  
Universidade Metodista de Piracicaba

1 – Homicídio Passional.      2 – Gênero.      3 – Legítima defesa da honra.

4 – Homicídio privilegiado.      5 – Homicídio qualificado.

Direitos Humanos e Violência contra a Mulher: um estudo  
de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal  
Brasileiro

Natália Montezori Marabezzi

BANCA EXAMINADORA

.....  
Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez  
Orientador

.....  
Prof. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

.....  
Prof. Dr. João Ribeiro Júnior

Aos meus avós, que através de suas inesgotáveis sabedoria e simplicidade, me passaram valores indispensáveis para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus queridos pais, Luiz e Bernadete, alicerces de minha formação moral, por todos os momentos árdus e felizes que comigo compartilharam ao longo da minha vida, buscando sempre demonstrar amor, carinho, compreensão e incentivo.

Ao meu irmão, Gustavo, que sempre esteve ao meu lado e em mim depositou confiança nos momentos de dúvidas e dificuldades.

À pequenina Isabela, por sempre estar ao meu lado durante o árduo processo de conclusão deste estudo.

Ao meu amado e amigo Luís Guilherme, por ter compartilhado meus anseios e empecilhos, procurando demonstrar meu potencial com seu incansável apoio e dedicação que me fizeram ter perseverança e coragem para prosseguir, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte inesgotável de amor e bondade, que me permitiu concretizar tão desejada realização acadêmica e pessoal, me dando forças e conforto, erguendo-me em cada tropeço e conduzindo-me ao destino esperado.

À Profa. Dra. Ana Lúcia Sabadell, meus agradecimentos, por ter confiado no meu trabalho, pela generosidade em compartilhar seus vastos conhecimentos e pela paciência e dedicação desprendidas ao longo do desenvolvimento deste trabalho, sem a qual esta dissertação não seria possível.

Em especial ao Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez, pessoa de generosidade e inteligência incalculáveis. Meus sinceros e especiais agradecimentos, por ter me acolhido e aceitado como orientanda.

A todo corpo docente do curso de mestrado, pelos conhecimentos ministrados, em especial ao Professor Richard Pae Kim.

Aos funcionários do curso de mestrado, que de maneira direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho, em especial à Sueli e Dulce.

## AMOR e CRIME

Amor, não há amor,  
existem só provas de amor.  
Mas, no amor, provas não bastam.  
Tudo mentira. Tudo cinema.  
Apenas cenas quando,  
em ledão engano,  
me acenas  
regressando em algum trem.  
Ah! Essa história de amor  
porque uns barcos se afastam  
e mil sereias cantam sem pudor.  
Oh! Que trágico destino!  
Preferi ser o assassino ao amante leal  
e que os bandidos são úteis  
e nós, os amantes, fúteis.  
Vulgaridade do mal.  
Amar agora é crime.  
Só a paixão nos redime  
da obsessão, do sublime, do ideal.  
Tudo romance, tudo poema,  
apenas cenas...  
Fazer mal do amor...  
E a glória?  
E o sofrer, da paz? A quem?  
Ah! Essa história de dor  
buscar o amor sem vitória  
voltar feliz, sem memória,  
ao paraíso terreal.

Belchior

“A humanidade não se divide em heróis e tiranos. As suas paixões, boas e más, foram-lhe dadas pela sociedade, não pela natureza.”

Charles Chaplin



## RESUMO

O presente trabalho desenvolve uma análise das teses empregadas nos casos de homicídio passional cometidos por homens contra mulheres no Brasil, desde a promulgação do Código Penal de 1940 (Código vigente) até os dias atuais a partir de uma perspectiva de gênero. Serão analisadas as teses de legítima defesa da honra, homicídio privilegiado e homicídio qualificado através da análise da discussão acerca do tema a partir de aspectos doutrinários com exemplos jurisprudenciais. O objeto precípua do estudo fundamenta-se na abordagem dos aspectos do crime de homicídio passional visto como uma criação jurídica de uma prática cultural de ordem patriarcal que acabou por configurar o delito passional como representação de um ato de paixão desmedida e justificativa para a prática de um crime. Assim, ao se defrontar com a prática de um crime em razão de relacionamentos de ordem afetiva ou sexual, entre homens e mulheres, procurou-se analisar sobretudo as relações de gênero estabelecidas entre os mesmos.

**PALVRAS CHAVES:** Homicídio passional, gênero, legítima defesa da honra, homicídio privilegiado, homicídio qualificado.

## **ABSTRACT**

This work develops an analysis of theories employed in cases of homicide committed by passionate men against women in Brazil since the enactment of the Criminal Code of 1940 (Code in force) until the present day from a gender perspective. Will be considered the arguments of legitimate defense of honor, privileged homicide, murder qualified the way it develops the discussion on the subject from doctrinal issues with case law examples. The object of the study is based on the approach of the aspects of the crime of murder passionate seen as a creation of a legal practice of a patriarchal culture that eventually set up the offense and passionate representation of an act of enormous passion and justification for the practice of a crime. Thus, when faced with the commission of a crime by reason of affection or relationships of a sexual, between men and women, tried to look on the established gender relations between them.

**KEY WORDS:** Homicide committed by passionate, gender, legitimate defense of honor, privileged homicide, murder qualified

## SUMÁRIO

Introdução.....	13
Capítulo 1 – Breve estudo sobre feminismo.....	17
1.1- Períodos históricos que influenciaram o pensamento feminista.....	19
1.2- Teorias feministas.....	29
1.2.1- Teoria radical.....	32
1.2.2- Teoria liberal.....	35
1.2.3- Teoria marxista.....	37
1.3- Feminismo no Brasil.....	39
1.3.1- Primeira onda do feminismo.....	41
1.3.2- Segunda onda do feminismo.....	48
1.3.3- “Quem ama não mata!”: Movimento feminista no Brasil em proteção as mulheres contra o homicídio passional.....	55
Capítulo 2 – Violência contra a mulher.....	60
2.1 – Construção do conceito de violência contra a mulher.....	60
2.1.2- O que é violência contra a mulher?.....	66
2.2- Homem e mulher: gêneros.....	67
2.2.1- Violência de gênero.....	76
2.3- Violência doméstica.....	79
2.4- Violências contra a mulher e diplomas legais.....	86
Capítulo 3 – Homicídio passional.....	93
3.1- Construção jurídica do homicídio passional.....	95
3.2- Homicídio passional: um crime de caráter particular.....	101
3.3- Autoria no crime de homicídio passional.....	105
3.4- Paixão, honra e virilidade masculina: justificativas de um homicida passional.....	115
3.5- Honra para um homicida passional .....	119

Capítulo 4 – Homicídio passional no Código de 1940.....	126
4.1-Legítima defesa da honra.....	127
4.2-Homicídio privilegiado.....	145
4.3-Imputabilidade penal.....	161
4.4-Homicídio qualificado.....	167
Considerações Finais.....	175
Referências Bibliográficas.....	179

## Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo desenvolver uma análise sobre as teses empregadas na defesa e acusação do crime de homicídio passional, na vigência do atual Código Penal de 1940, a partir de uma perspectiva de gênero.

Em outras palavras a problemática em torno do tipo penal em questão será apreciada segundo conjecturas sociais fixadas sustentadas por homens e mulheres ao longo do tempo.

Para tanto é necessário que se tornem lúcidos elementos presentes nas discussões de cunho feministas para que ao final seja possível a perfeita identificação do favorecimento que o homicida passional, homem, recebeu ao longo do tempo como forma de expressão e exteriorização da cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira desde as primeiras discussões sobre o assunto.

Desta forma é que o estudo desenvolvido no Capítulo 1 terá por finalidade explicar aspectos fundamentais e marcantes nas correntes teóricas de pensamento feministas que serão subsídios para a análise do crime de homicídio passional no Código Penal Brasileiro.

Para tanto, será necessário traçar um contorno histórico e temporal de diversos marcos históricos que se tornaram alicerces teóricos no desenvolvimento das correntes teóricas feministas que na prática surgem na forma de movimentos feministas.

Em meio aos estudos destes movimentos feministas, será dada ênfase as principais movimentações feministas ocorridas no Brasil que mais tarde culminaram em conquistas aos direitos humanos de mulheres, especificamente

o movimento feminista “Quem ama não mata!” da década de 70, encabeçado por um promotor de justiça em defesa das mulheres contra a tese de legítima defesa da honra até então empregada nos Tribunais pátrios no caso de crime de homicídio passional.

Assim, será possível ao fim deste capítulo compreender a perspectiva de análise empregada para a compreensão jurídica das teses destinadas ao crime de homicídio passional, qual seja, a problemática de gênero. Assunto este desenvolvido em meados da década de 60 pelas feministas e que será melhor abordado no capítulo subsequente.

O capítulo 2 apresentará como escopo a violência contra mulher tendo como finalidade o estudo sobre a questão de gênero, categoria de análise do presente trabalho de pesquisa.

Segundo esta perspectiva de análise ficará demonstrada que a problemática da violência contra a mulher e a violência doméstica contra a mulher aparece na sociedade como um elemento marcante e determinante da cultura patriarcal, por se tratar de violência restrita ao âmbito privado, significando, desta forma, uma espécie de violência de gênero.

Ao discutir-se o fenômeno da violência contra a mulher entre as diversas áreas de estudo, seja a sociologia, saúde pública, psicologia ou jurídica, todas trarão como ponto em comum o patriarcado, revelando este tipo de violência como um exercício de poder fundamentado pelos moldes sociais patriarcais. Elemento este, duramente combatido pelas correntes teóricas feministas.

Assim, a importância deste capítulo em delinear os contornos do que vem a ser entendido como gênero reside no fato de que a construção social do

que venha a ser homem e mulher determina a realidade social que esses autores fazem parte.

Realidade esta permeada pela submissão das mulheres ao masculino como forma de manutenção da predominante dominação masculina. Submissão fortemente marcada por violência o que fez com que a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OEA (Organização dos Estados Americanos) criassem diplomas legais normativos em defesa da proteção dos direitos das mulheres, por considerarem tais práticas agressivas como violações que constituem em transgressões aos direitos e liberdades humanos fundamentais.

A partir do esboço que se traçou sobre as correntes teóricas feministas que explicam a subordinação da mulher ao homem com base em moldes sociais patriarcais, bem como pela compreensão do que venha a ser a construção social de homens e mulheres partindo-se do referencial gênero, passemos, nos próximos capítulos, para a análise do tema proposto pelo presente trabalho, qual seja o homicídio passional contra mulheres no atual Código Penal Brasileiro.

Será demonstrado no capítulo 3 que o homicídio passional não se trata de um crime de homicídio comum, mas sim um crime de caráter particular e específico permeado pela vinculação afetiva sexual ou não entre as partes.

Serão apresentadas pesquisas onde prevalece o homem como autor desta modalidade específica de homicídio, sendo que a raiz para esses dados assenta-se na violência de gênero e em condutas patriarcais que a sociedade produz e constantemente reproduz.

Sua prática é justificada pelo sentimento de paixão desmedida que o autor do delito diz ter por sua mulher amada, entretanto, ao longo do desenvolvimento deste capítulo se tornará claro que por trás desta paixão pelo outro na verdade o passional nutre uma paixão por si mesmo, procurando com a morte de sua parceira manter sua honra, que julga ferida, bem como a manutenção de sua virilidade aos olhos da sociedade.

Por fim, no Capítulo 4 nos atentaremos para o crime de homicídio passional contra mulheres a partir da vigência do Código Penal de 1940, atual Código Penal Brasileiro, analisando as teses de defesa e acusação utilizadas desde a promulgação do respectivo código até as mais recentes discussões, quais sejam a legítima defesa da honra, o homicídio privilegiado, o homicídio qualificado e em alguns casos será possível perceber o emprego da tese de inimputabilidade do agente.

Também será demonstrado, a partir dos estudos feitos nos capítulos anteriores sobre gênero, que a forma como ocorre o funcionamento do sistema penal, social e político, revelam e legitimam a visão predominantemente masculina. Demonstrando que o homicídio passional não se trata de homicídio comum, mas de uma forma específica de violência praticada por homens dirigida contra as mulheres, ou seja, uma espécie de violência de gênero.



## Capítulo 1 - Breve estudo sobre o feminismo

O escopo deste primeiro capítulo será o de satisfazer uma exigência básica e fundamental para a perfeita compreensão do presente trabalho, qual seja, esclarecer determinados aspectos elementares nas correntes de pensamento feministas, para que possa ser possível a análise das discussões sobre homicídio passional praticado contra a mulher no direito penal brasileiro, especificamente no Código de 1940, à luz do enfoque de gênero, indicando um tratamento mais favorável ao réu como revelação da cultura patriarcal criticada pelas correntes feministas.

Como forma de perspectiva de análise será empregada a problemática de gênero, uma vez que esta é utilizada em trabalhos acadêmicos como forma de analisar, compreender e explicar fenômenos ou realidades construídas na essência da sociedade. O procedimento metodológico parte de um enfoque construído a partir de pressupostos fixados nas posições sociais ocupadas pelos indivíduos de distintos sexos, desenvolvendo uma análise de gênero sobre o tema de estudo.<sup>1</sup>

Em razão desta metodologia escolhida, ao desenvolver a presente perspectiva de análise, a pesquisa realizada apresenta-se como estudo dos direitos das mulheres ou da classe da teoria feminista, por se buscar ponderar

---

<sup>1</sup> MAVILA, Guilma Olga Spinoza. *A Mulher Encarcerada face o Poder Punitivo: o direito ao trabalho em uma prisão feminina*. 2003. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003. p. 25-29

especificamente a situação da mulher, no Código Penal de 1940, frente à tutela do delito de homicídio passional.<sup>2</sup>

Para que possa ser realizado o estudo e a compreensão das correntes teóricas feministas, necessário se faz que tenhamos uma visão temporal e histórica dos diversos acontecimentos que se tornaram fundamental na formulação dessas teorias e que motivaram o desenvolvimento dos estudos feministas.

Assim, apresentar-se-á como marco inicial um breve relato sobre as raízes históricas do feminismo, enfatizando, dentre elas, as diversas transformações culturais que se perfazem em distintas perspectivas; contribuindo com uma nova forma de se questionar o tempo vigente, criando novas categorias analíticas que apontam para a especificidade do caminho libertário das mulheres, no entrecruzamento de muitos percursos<sup>3</sup>. Sendo ao final, reveladas perspectivas culturais nucleares no feminismo que interferem diretamente no tratamento e disciplina jurídico-penal do homicídio passional.

Frisa-se neste momento que na realização dessa breve análise temporal e histórica não se pretende fazer um aprofundamento nos estudos sobre o feminismo, mas tão somente enfatizar momentos importantes e decisivos durante o processo de seu surgimento e desenvolvimento. Destacando-se que este estudo não apresenta caráter evolucionista<sup>4</sup>, no sentido de analisar, hodiernamente um aperfeiçoamento do feminismo, mas sim de ressaltar a

---

<sup>2</sup> DAHL, Tove Stang. *O Direito das Mulheres: uma introdução à teoria feminista*. Trad. Teresa Beleza e outros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 25-33.

<sup>3</sup> VIERO, Glória Josefina. *Inculturação da fé no contexto do feminismo*. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005. p. 13-72

<sup>4</sup> FIORENZA, Elisabeth Schussler. *Los caminos de la Sabiduría: una introducción a la interpretación feminista de la Biblia*. Santander: Sal Terrae, 2004. p. 117 e118.

importância de determinadas fases que impulsionaram seu processo de formação e consolidação baseada em estudos desenvolvidos na área de epistemologia feminina.

### **1.1- Períodos históricos que influenciaram o pensamento feminista.**

O ponto de partida para as primeiras reflexões sobre o tema, ocorre em meio ao movimento filosófico do Iluminismo e da Revolução Liberal (século XVII e XVIII) apresentando como base de pensamento a premissa de que todos os seres humanos nascem livres e iguais, conseqüentemente com iguais direitos e deveres <sup>5</sup>.

Entretanto esta máxima de igualdade e liberdade não se prolongava às mulheres, ao contrário. Os iluministas comportavam-se dialeticamente as tradições liberais, reforçando a dicotomia existente entre o masculino e o feminino, que neste momento histórico era gritante e disseminado pelos meios sociais como algo comum, de aceitação tácita e passiva por todos, uma vez que a mulher é declarada como o ser não dotado de razão humana tendo sua atuação delimitada ao espaço privado.<sup>6</sup>

Nesse momento os principais estudiosos da área das ciências sociais que justificaram a desigualdade entre homens e mulheres foram Locke (1632-1704) e Rousseau (1712-1778), segundo os quais os homens eram pessoas mais fortes, sendo as mulheres naturalmente mais frágeis e tinham sua

---

<sup>5</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: discurso sobre a economia política*. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hemus. s/d. p.192

<sup>6</sup> MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1. ed. Barcelona: Antropos, 1994.

educação voltada para serem agradáveis aos olhos masculinos e desempenharem o papel de mãe, assim, para estes teóricos o mundo deveria ser um lugar onde os homens fossem livres e iguais, porém se referiam a “homens” no sentido único e exclusivo masculino da palavra e não “homens” no sentido de gênero humano.<sup>7</sup> Neste momento defende-se a distinção entre sociedade política e sociedade conjugal-familiar, sendo atribuída a idéia de igualdade para a primeira e manutenção da tradição absolutista e patriarcal para a segunda, postulando pela sujeição natural da mulher ao marido.<sup>8</sup>

Sem dúvida de que este foi o período histórico em que se pode perceber com maior clareza e nitidez a inferioridade a qual a mulher estava submetida, Rousseau ao mesmo tempo em que se levanta como o defensor mais radical da igualdade política e econômica, também se torna o teórico mais destacado da construção do “feminino”, ao designar para as mulheres uma tarefa natural, a de esposa e mãe; e, um espaço natural adequado, o espaço doméstico.<sup>9</sup>

Neste cenário é que começam a surgir as primeiras movimentações femininas na busca de seus direitos. Impulsionadas pelas idéias da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade as mulheres passaram a lutar contra a divisão do público e privado, reagindo contrariamente às contradições filosóficas que romperam a visão mítica que sacralizava as desigualdades sociais e a autoridade da tradição que absolutizava costume e teoria, mas

---

<sup>7</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004; ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martin Claret, 2005; LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998; GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992; NEY, Margaret. *Sexo e temperamento*. São Paulo: Perspectivas, 1999.

<sup>8</sup>Sobre a crítica feminista do pensamento de Locke, ver PETIT, Cristina Molina. Ilustración. In: AMORÓS, Célia. *10 palabras clave sobre mujer*. Navarra: Verbo Divino, 2000. p. 198-211.

<sup>9</sup> Sobre a crítica feminista do pensamento de Rousseau, ver PETIT, Cristina Molina. Ilustración. In: AMORÓS, Célia. *10 palabras clave sobre mujer*. Navarra: Verbo Divino, 2000. p. 206-211.

desenvolveram a teoria da feminilidade, naturalizando a desigualdade de gênero, e as relações hierárquicas entre homem e mulher.<sup>10</sup>

No entanto, este período não foi marcado apenas por pensamentos patriarcais, outros autores despontam na defesa da igualdade natural entre homens e mulheres e na busca de direitos universais em favor das mulheres.

Entre os homens destaque para Poulain de la Barre, autor de filiação cartesiana. Sua teoria tornou-se expressiva ao discutir com os simpatizantes da inferioridade das mulheres, afirmando que a desigualdade social entre homens e mulheres não é conseqüência da desigualdade natural, senão que, pelo contrário, é a própria desigualdade social e política que produz teorias que postulam a inferioridade da natureza feminina.<sup>11</sup> Muito presente em defesa das mulheres neste momento nota-se também o filósofo Condorcet, um dos pioneiros a reivindicarem o direito de voto às mulheres.<sup>12</sup>

Entre as mulheres que contribuíram de maneira expressiva cita-se Olympe de Gouges, uma francesa que em 1791 escreveu a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”<sup>13</sup>, discutindo sobre o papel político-feminino, colhendo como conseqüência de tão importante obra a morte por guilhotina em

---

<sup>10</sup> VIERO, Gloria Josefina. *Inculturação da fé no contexto do feminismo*. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005. p. 119

<sup>11</sup> BARRE, Poulin de la. *De la Educación de las Damas*. Madrid: Cátedra, 1993; BÉDIA, Rosa Cobo. Gênero. In: AMORÓS, Célia. *10 palabras clave sobre mujer*. Navarra: Verbo Divino, 2000, p. 56-57.

<sup>12</sup> CONDORCET, Marquês de. *Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania. Palavras de Homens*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1989. p. 48; GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – gênero y cambio civilizatório*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

<sup>13</sup> GOUGES, Olympe de. *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em: <<http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1789mulher.htm>>. Acesso em 25 fev. 2009.

1793.<sup>14</sup> Outra importante conquista atribui-se a inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797), que em 1792 publicou a obra “A vindication of the rights of woman” contestando bases patriarcais da época ao denunciar a exclusão de direitos inerentes às mulheres, bem como o ser social presente no feminino<sup>15</sup>.

Sustentado pelos ideais defendidos por estes teóricos é que o feminismo surge e se desenvolve, durante o século XVII e XVIII, com contornos de um movimento de ruptura da contradição existente entre os princípios iluministas de igualdade universal e a exclusão das mulheres do acesso à plena cidadania; rompe a contradição entre a visão histórica dos processos humanos e a naturalização de um modelo contingente de identidade feminina e masculina.<sup>16</sup> Sustentando os protestos femininos na idéia de que as mulheres também eram cidadãs com plenos direitos, assim sendo, lutaram por sua participação em revoluções políticas.

O século XIX é marcado por grandes movimentos sociais emancipatórios. O feminismo aparece pela primeira vez como um movimento social de caráter internacional, com uma identidade autônoma teórica e organizativa. Ocupando posição relevante dentro dos grandes movimentos sociais que surgiram na discussão igualitária desenvolvida no período da

---

<sup>14</sup> GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

<sup>15</sup> WOLLSTORNECRAFT, Mary. *A vindication of the rights of woman*. England: Penguin Books-Great Ideas, 1974; MIGUEL, Ana de. Feminismos. In: AMORÓS, Célia. *10 palabras clave sobre mujer*. Navarra: Verbo Divino, 2000. p. 224-225; BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Intepelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 38-39.

<sup>16</sup> VIERO, Gloria Josefina; Miranda, Mario de França. *Inculturação da fé no contexto do feminismo*. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005. p. 125. Ver, especialmente, SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação e Realidade*. Porto Alegre: Faced / UFRGS, n. 16 (2), jul. / dez. 1990, p. 5-22.

Ilustração, como forma de resposta aos problemas que apareciam com a revolução industrial e com o desenvolvido do modo de produção capitalista. As expectativas suscitadas pela modernidade se chocavam com a real desigualdade social. Essas contradições foram decisivas para o desenvolvimento das teorias emancipatórias e dos movimentos sociais.<sup>17</sup>

Neste contexto emerge o pensamento social clássico, tendo como filósofos das ciências sociais Comte<sup>18</sup>, Marx<sup>19</sup>, Engels<sup>20</sup> (com sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” analisa a opressão sofrida pela mulher no contexto familiar e pela instituição do casamento) e J. Stuart Mill<sup>21</sup> (defendia o direito das mulheres como cidadãs, todavia, o voto não era um instrumento que isolado seria capaz de assegurar o exercício desta condição, seria imprescindível a participação das mulheres no mercado de trabalho e o direito à propriedade). Em comum, estes teóricos discutiam o quanto a subordinação feminina era um fator de estabilidade da sociedade da época.<sup>22</sup>

Entre as pensadoras feministas despontam-se Flora Tristán<sup>23</sup> e Harriet Taylor<sup>24</sup> (comungava das mesmas idéias de Mill, ou seja, participação no

---

<sup>17</sup> MIGUEL, Ana de. Feminismos. In: AMORÓS, Célia. *10 palabras clave sobre mujer*. Navarra: Verbo Divino, 2000. p. 226-228

<sup>18</sup> COMTE, Auguste. *The Essential Comte: Selected from “Cours de Philosophie Positive”*. Trad. Margaret Clarke. Edited by Stanislav Andreski. New York: Barnes and Noble, 1974.

<sup>19</sup> MARX, Karl. *O Capital*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. Trad. Frank Muller. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2006.

<sup>20</sup> ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002.

<sup>21</sup> MILL, John Stuart. *A Sujeição das Mulheres*. São Paulo: Escala, 2006. PETIT, Cristina Molina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. Barcelona: Antropos, 1994.

<sup>22</sup> GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

<sup>23</sup> TRISTAN, Flora. *Promenades dans Londres*. Paris: Maspéro, 1978.

<sup>24</sup> MILL, Harriet Taylor; MILL, John Stuart. The Enfranchisement of Women. In: *Essays on Sex Equality*. Ed. Alice Rossi. Chicago: University of Chicago Press. 1970

mercado de trabalho na sociedade capitalista e direito à propriedade dentro de uma sociedade democrática). O debate estabelecido entre as mesmas era o direito das mulheres à educação e ao trabalho, bem como o questionamento de instituições como família, política e sociedade.<sup>25</sup>

Taylor e Mill ainda enfatizavam as similitudes das mulheres em relação aos homens como fundamento para o alcance da emancipação das mesmas.<sup>26</sup>

Baseada e inspiradas nas idéias de Engels surgem na Rússia e na Alemanha duas feministas que deixaram obras de grande importância para o desenvolvimento do feminismo, quais sejam respectivamente, Alexandra Kollontai<sup>27</sup> e Clara Zetkin<sup>28</sup> (foi a proponente do “Dia Internacional da Mulher” em 1910).<sup>29</sup>

Influenciados pela teoria marxista que predominava na época, a questão da submissão e opressão da mulher, foi trazida pelos teóricos acima mencionados como uma questão social, ou seja, a diferenciação das mulheres se dá pela posição ocupada pelas mesmas dentro da estrutura das classes sociais. Afirmavam ser plenamente possível a igualdade entre homens e

---

<sup>25</sup> RUETHER, R. R. *Sexismo e religião: rumo a uma Teologia Feminista*, São Leopoldo: Sinodal, 1993. p. 180-185.

GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

<sup>26</sup> MILL, Harriet Taylor e MILL, John Stuart. The Enfranchisement of Women. In: *Essays on Sex Equality*. Ed. Alice Rossi. Chicago: University of Chicago Press. 1970; JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. FREITAS. Trad. Britta Lemos. *Gênero, corpo, conhecimento*. Coleção gênero. Editora Rosa dos ventos: Rio de Janeiro, 1988. p.132

<sup>27</sup> KOLLONTAI, Alexandra. *A Crise da Família: Marxismo e Revolução Sexual*. São Paulo: Global, 1982; KOLLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. Trad. Roberto Goldkorn. 2. ed. São Paulo: Global, 1979. p. 142.

<sup>28</sup> ZETKIN, Clara. *Lenin on the Women’s Question: from my Memorandum Book*. Disponível em: < <http://trotsky.org/archive/zetkin/1920/lenin/zetkin1.htm>>. Acesso em 15 mar. 2009. ZETKIN, Clara. *Only in conjunction with the proletarian woman will socialism*. Acesso em: <<http://www.marxists.org>>. Acesso em Jan. 2007.

<sup>29</sup> GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.



mulheres no Estado Socialista e que somente com a abolição do capitalismo seria possível a felicidade dentro do casamento<sup>30</sup>.

Desta forma é que as teorias sobre o feminismo, bem como as movimentações femininas da época foram baseadas na mulher trabalhadora (operária) explorada não só pelo sistema capitalista e seus modos de produção como pelo novo modelo de família moderna, a qual a mulher deve se submeter à dupla jornada (trabalho fora e dentro do ambiente doméstico), a diferenciação entre homens e mulheres não teria sua explicação em causas biológicas, mas sim em causas socioculturais .

O longo período estabelecido entre anos de 1880/1940 foi marcado pelo movimento social pela luta dos direito ao sufrágio, bem como pelo movimento do operariado, o denominado movimento sufragista que teve como germe a alteração nas relações estabelecidas entre os sexos em razão do modo de produção capitalista.

O novo sistema econômico precisava da incorporação das mulheres à classe operária por se tratar de mão de obra mais barata, sendo que àquelas tinham o trabalho em seus respectivos lares como símbolos do sucesso profissional do marido. Nesse contexto, as mulheres se organizaram em torno da luta pelo *status* civil autônomo. A luta pelo sufrágio se estendeu por muitos países, e atingiu distintas classes e distintas correntes políticas. Nos EUA, o movimento sufragista esteve inicialmente relacionado com o movimento abolicionista. No Brasil, a conquista do sufrágio se deu, em meio à opressão da

---

<sup>30</sup> GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

ditadura, depois de mais de uma década de luta, com o decreto de 1932 e as Constituições de 1934.<sup>31</sup>

Dentre as feministas, Virginia Woolf<sup>32</sup> e Alexandra Kollontai mantinham seus esforços focados no direito ao voto.<sup>33</sup>

No Brasil, destaque para Bertha Lutz que representou a mulher brasileira em Congressos Internacionais, criando em 1922 a Federação Brasileira de Mulheres culminando na conquista do voto feminino em 1932.<sup>34</sup>

No período compreendido entre 1940/1965 os cientistas sociais Parsons<sup>35</sup>, Levi-Strauss<sup>36</sup> e Margaret Mead<sup>37</sup> (em 1963 publicou a obra “Sexo e temperamento”) disseminavam as idéias de papéis sexuais e laços de parentesco. Entre as feministas, Simone de Beauvoir (em 1949 escreve a célebre obra “O segundo sexo”, afirmando que o patriarcado é uma constante universal, presente em todos os sistemas políticos e econômicos; iniciando novos estudos no feminismo de que “ser mulher é uma construção histórica-cultural”) <sup>38</sup> e Betty Friedman<sup>39</sup> (em 1963 escreve “A mística feminina” – feminismo da igualdade pela igualdade - que culminou com a queima de

---

<sup>31</sup> Sobre o Movimento sufragista brasileiro ler ALVES, Branca Moreira. *Ideologia e feminismo*. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 85-129.

<sup>32</sup> WOOLF, Virginia. *Professions for Women*. In: BARRETTT, Michèle. *Virginia Woolf: Women and Writing*. Virago: London, 1931. p. 57-63.

<sup>33</sup> GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

<sup>34</sup> GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

<sup>35</sup> PARSONS, Talcott. *Family: Socialization and Interaction Process*. London: Routledge & Kegan Paul, 1956.

<sup>36</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. *As Estruturas Elementares do Parentesco*. São Paulo: Vozes, 1976

<sup>37</sup> MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 1988

<sup>38</sup> BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 6. ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, vol. 1

<sup>39</sup> FRIEDMAN, Betty. *A Mística feminina*. Rio de Janeiro: Vozes, 1971

soutien em praça pública) ambas estudavam aquelas chamadas de “cidadãs de segunda classe”.<sup>40</sup>

Somente no período compreendido entre 1965/1979 é que surgem efetivamente os movimentos feministas, este período foi marcado por intensa agitação política em muitas nações. Em reação as contradições apresentadas pelo sistema que tem sua legitimação na universalidade de seus princípios, mas que na prática apresenta características sexista, racista, classista e imperialista, surgem múltiplos movimentos sociais radicais: anti-racista, estudantil, pacifista e feminista. O ponto comum entre eles era o caráter contrário a ordem cultural instalada. Não queriam uma política reformista dos grandes partidos, mas sim tecer formas originais de vida que revelassem a utopia comunitária do futuro.<sup>41</sup>

Entre as feministas – Kate Millet <sup>42</sup> (em 1970 publica “Política sexual”, nascendo assim a teoria feminista radical), Shulamit Firestone<sup>43</sup> (em 1971 publica “A dialética dos sexos”), Juliet Mitchell<sup>44</sup> (em 1971 publica “A condição da mulher” e em 1974 “Psicanálise e feminismo”) e Sheila Rowbotham<sup>45</sup> (em

---

<sup>40</sup> GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

<sup>41</sup> RUETHER, R. R. *Sexismo e religião: rumo a uma Teologia Feminista*, São Leopoldo: Sinodal, 1993. p. 187-189.

<sup>42</sup> MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970

<sup>43</sup> FIRESTONE, Shulamith. *A Dialética do Sexo*. São Paulo, Editora Labor do Brasil, 1976.

<sup>44</sup> MITCHELL, Juliet. *Woman's Estate*. England: Penguin Books, 1971, p.99. MITCHELL, Juliet. *Mulheres: a Revolução mais Longa*, *Revista Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro, n. 14, ano III, 1967. MITCHELL, Juliet. *Psicanálise e Feminismo: Freud, Reich, Laing e mulheres*. Belo Horizonte: Interlivros, 1979.

<sup>45</sup> ROWBOTHAM, S. *Féminisme et Révolution*. Paris: Payot, 1973, p. 86.

1972 publica “Feminismo e revolução” e em 1974 “A mulher ignorada pela história”) - os estudos giravam em torno do patriarcado e política sexual.<sup>46</sup>

Através do pensamento desenvolvido por estes teóricos, em meados da década de 70 e 80, foram desenvolvidas teorias mais radicais sustentadas pela idéia de separação entre a reprodução e a sexualidade através do controle de natalidade. Desta forma surge um novo feminismo, chamado de “Feminismo da diferença”, segundo o qual homens e mulheres são diferentes, porém tais diferenças não podem ser causadoras da desigualdade. A partir de então se iniciam os estudos sobre gênero e o debate feminista passa a ser delineado com os contornos que atualmente estudamos.

O despertar desse novo feminismo apresenta raízes diversificadas. Por um lado, antigas reivindicações relacionadas aos direitos civis em termos de princípios e legislação haviam sido conquistadas, assim como, certas reivindicações de direitos ligados à sexualidade e à reprodução; embora sejam distintas tanto as posições feministas sobre essa temática, como a legislação dos países. Por outro, na prática, somente em parte dos direitos de igualdade, autonomia à reprodução e de cidadania eram garantidos e assegurados por lei. Desta maneira é que o feminismo liberal renasce com novos e múltiplos contornos, assim com o feminismo de base marxista surge no contexto dos recentes movimentos de libertação. Todavia, surgiram porque as mulheres se

---

<sup>46</sup> GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

deram conta de que os movimentos emancipatórios e libertários permaneciam centrados nos homens, e não atingiam as relações de gênero.<sup>47</sup>

Diante desta breve síntese dos principais períodos histórico-temporais que impulsionaram o desenrolar do pensamento feminista, passemos então ao estudo das correntes teóricas feministas propriamente ditas.

## 1.2- Teorias feministas

O feminismo visto como um movimento coordenado e organizado que tem como escopo a delação da situação inferior a qual as mulheres foram e são submetidas através da história organizacional das sociedades em geral, tem suas origens não muito distantes, datadas entre os séculos XIX e XX, como exposto acima.

Não se trata apenas de um movimento engajado por mulheres não conformadas com a subordinação sofrida, mas sim de um movimento voltado para transformação nas relações sociais entre os sexos e que desde as suas primeiras e tímidas lutas por seus direitos vem, ainda que gradativamente, modificando valores culturais, idéias e opiniões sociais, bem como comportamentos sexuais, perceptíveis através de alterações comportamentais da sociedade e modificações legislativas.<sup>48</sup>

Estes movimentos e referenciais teóricos que os nortearam são de tamanha importância e produziram tão importantes reflexos na vida social que

---

<sup>47</sup> VIERO, Gloria Josefina; Miranda, Mario de França. *Inculturação da fé no contexto do feminismo*. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

<sup>48</sup> VICENTE, Andrew. *Ideologias políticas modernas*. Rio e janeiro: Jorge Zahar Editor. 1995

ambos passaram a ser assunto de interesse acadêmico e hoje contam com uma vasta epistemologia.

Estes referenciais teóricos, chamados de correntes feministas, em sua grande maioria foram extraídos de discussões e reflexões produzidas por grupos feministas franceses, americanos e anglo-saxões. De maneira geral, em conformidade com estas correntes, as feministas se dividiram basicamente em três grupos (de acordo com a explicação e solução que mais acreditam para a questão da subordinação feminina em relação aos homens): feministas radicais, feministas liberais e feministas marxistas. Porém, tais grupos não são taxativos e cada teórico estudioso da área realoca estas teorias de uma forma.<sup>49</sup>

Estas denominações foram adotadas para enfatizar a variedade de reivindicações e objetos a serem alcançados, assim como as distintas procedências teóricas e políticas de cada corrente que acabaram por gerar uma multiplicidade de enfoques. Cada uma destas correntes teóricas representa uma elaboração definida de um conceito e metodologia diferenciadas. Porém, coincide na utilização do instrumento de análise da submissão feminina, o patriarcado. Desta forma, esses distintos enfoques que se dá ao estudo do patriarcado desenrolam em um tipo de reflexão própria e remetem a conceitos de um campo de atuação específico.<sup>50</sup>

Apesar de cada corrente teórica tratar a questão da mulher a partir de determinada ótica, apresenta em comum a argumentação de que a origem da opressão das mulheres sustenta-se no patriarcado, ou seja, a subordinação

---

<sup>49</sup> JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. Totowa: New Jersey, 1983.

<sup>50</sup> BELTRÁN, Elena Pedreira. Feminismo liberal, radical y socialista. In: *Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Ed. Alianza Editorial S.A., 2001. p. 76

feminina ao masculino não reside na ausência de direitos sociais, jurídicos e econômicos, mas sim em raízes, psicológicas, sociais e biológicas do comportamento masculino.<sup>51</sup>

Comungam da justificativa de que a opressão a qual a mulher está sujeita a restringe ao ambiente doméstico, ou seja, ao espaço privado, isto porque segundo os moldes sociais patriarcais as mulheres necessariamente devem ser mantidas em casa, reafirmando sua domesticidade, enquanto o homem ratifica sua projeção na esfera pública. Pelos moldes patriarcais ser mulher significa ser oprimida, ocupando lugar inferior ao homem, o que acaba por se tornar paradigma sociocultural.<sup>52</sup>

Assim, de forma geral, as correntes feministas apresentam um ponto de discussão comum, qual seja, o patriarcado visto como uma forma de poder político, podendo ser lido como instrumento de sujeição da mulher que acaba por perpetuar a ordem por ele estabelecida.<sup>53</sup>

Todas as correntes questionam o patriarcado como sendo problema central da sujeição do feminino ao masculino, a partir de prismas distintos em razão da divergência segundo a linha teórica que cada uma preconiza, buscando a solução para enfrentar as discriminações e violações de direitos humanos das mulheres. A cisão de pensamentos feministas ocorre em razão da estratégia utilizada por cada uma para a questão do patriarcado.

Desta forma, explicaremos de maneira sucinta as três principais correntes mencionadas, demonstrando de maneira geral que pela perspectiva

---

<sup>51</sup> VICENTE, Andrew. *Ideologias políticas modernas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995. p. 199

<sup>52</sup> DROLLI, Dorilda. *Alteridade e Feminino*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 43/144. IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: FAPESP Annablume, 1998. p. 81

<sup>53</sup> PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 1993. p. 38-39

do feminismo marxista o patriarcado se perfaz em consequência do capitalismo, para a perspectiva liberal a desigualdade entre homens e mulheres é produto de uma injusta adjudicação de direitos e oportunidades e por último a corrente radical vai além ao afirmar que a estrutura de dominação e opressão em que as mulheres se encontram responde fundamentalmente ao exercício do poder masculino presente em todos os contextos da vida, pública e privada.<sup>54</sup>

### 1.2.1 – Teoria Radical

Ao analisar a supremacia masculina como tendo suas origens no patriarcado afirma que este deve ser entendido como o sistema de dominação masculina que determina a subordinação das mulheres.

As feministas radicais denunciam a opressão sexual que permeia a sociedade como um todo evidenciando que as mulheres são vítimas desta opressão pela simples razão de serem mulheres.<sup>55</sup>

Denuncia a naturalização da diferença entre os sexos como fundamento da opressão, alegando que as mulheres somente serão livres da opressão a partir do momento que se libertarem da sua função biológica de reprodução<sup>56</sup>, ou seja, a reprodução não deveria ser uma obrigação feminina e sim uma opção.

---

<sup>54</sup> BELTRÁN, Elena Pedreira. Feminismo liberal, radical y socialista. In: *Debates teóricos contemporáneos*. Madrid: Ed. Alianza Editorial S.A., 2001. p. 104/105

<sup>55</sup> ROWLAND, Robin; KLEIN, Renate. *Radical feminist: history, politics, action*. Londres: Zed Books, 1996. p.68

<sup>56</sup> BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 46



Esta natureza biológica que atrela as mulheres a sua função de reprodutora, somada a estrutura familiar patriarcal seria a origem da opressão feminina, conseqüentemente restringindo a mulher ao ambiente doméstico.<sup>57</sup>

Assim, a caracterização que a teoria radical feminista dá ao patriarcado ignora suas conotações sociais e culturais, mas o apresenta como sendo fruto de uma estrutura biológica feminina propriamente dita.<sup>58</sup>

Segundo as feministas liberais como Firestone<sup>59</sup>, Millet<sup>60</sup>, Adrienne Rich<sup>61</sup>, Catherine Mackinnon<sup>62</sup> e Evelyn Fox Keller<sup>63</sup> a indignação feminina diante da opressão a qual são submetidas é de dimensão universal, uma vez que todas as sociedades e suas respectivas instituições apontam como predicado a opressão feminina, aparecendo o patriarcado como um fenômeno universal. Criticam duramente as noções de objetividade científica, racionalidade e lógica por enxergarem tal processo como masculino, ou seja, aquele que separa a mente e a matéria, a razão e a emoção, desta forma, esta idéia se traduz em separação, distanciamento, coincidentemente com o desejo de autonomia masculino.

Pelo patriarcado ocorre uma comunicação cultural entre os sexos em que o feminino é expressamente subordinado pelo masculino e isso se reflete na dicotomia entre as esferas públicas e privadas.

---

<sup>57</sup> FIRESTONE, Shulamith. *A Dialética do Sexo*. São Paulo, Editora Labor do Brasil, 1976.p. 95

<sup>58</sup> JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Towoa, 1983. p. 116/117

<sup>59</sup> FIRESTONE, Shulamith. *A Dialética do Sexo*. São Paulo, Editora Labor do Brasil, 1976.

<sup>60</sup> MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970

<sup>61</sup> RICH, Adrienne. "Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence." In: GELPI, Barbara Charlesworth and GELPI, Albert. Adrienne Rich's Poetry and Prose: Poems,Prose. *Reviews and Criticism*. New York: W.W. Norton, 1980. p. 203-224.

<sup>62</sup> MACKINNON, Catharine A. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Trad. Eugenia Martín. Valencia: Ediciones Cátedra Universitat de València, 1995. MACKINNON, Catharine A. *Women's Lives, Men's Laws*. Michigan: Harvard University Press, 2007

<sup>63</sup> KELLER, Evelyn Fox. Feminism and science. In: KELLER, Evelyn Fox and LONGINO, Helen In: *Feminism and Science*. Oxford: Oxford University Press, 1996. p. 28-40

Como conseqüência desta estrutura a mulher encontra-se delimitada pelo espaço privado, ou seja, o ambiente familiar e da sexualidade (o ambiente da esfera reprodutiva – cuidado e educação dos filhos), já aos homens estaria destinada a esfera pública, definida como o ambiente da produção, das decisões políticas e circulação da economia, decisões estas consideradas racionais, as quais os homens estariam aptos a adotar.<sup>64</sup>

Em outras palavras a pedra de toque da dominação masculina sobre as mulheres reside na reprodução, ou seja, por não terem a capacidade reprodutiva de gerar outro ser os homens passaram a dominar as mulheres como forma de manutenção da reprodução da espécie.<sup>65</sup>

Por este pensamento a subordinação feminina tem sua raiz na opressão biológica a qual as mulheres são submetidas, acreditando-se que o patriarcado fornece subsídios para outras formas de dominação e exploração humana.<sup>66</sup>

Portanto, a subordinação das mulheres aos homens é fruto de relação de poder estabelecida de maneira direta entre os mesmos, ou seja, os dominadores (homens) e as dominadas (mulheres), fazendo o patriarcado parte de estrutura primária de poder, que se conserva de maneira proposital e

---

<sup>64</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2 ed. São Paulo: FAPESP Annablume. p. 80

<sup>65</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. Ele parte do pressuposto que a ordem do cosmos é masculina, inscrita nos corpos de ambos os sexos, não havendo possibilidade de escapar dela, porque ele se evidencia na natureza biológica mostrando-se como natural quando na realidade é também construto social naturalizado. De fato, ele descortina a complexidade da questão da dominação com uma meticulosidade admirável; por outro lado, surpreende o fato de que um certo fatalismo é notado em sua fala quando desconsidera a participação das mulheres como agentes também, no sentido de mostrar as interrupções que são próprias do processo de dominação, em *A Dominação Masculina*, a hegemonia é homogênea.

<sup>66</sup> JAGGAR, Alison M., BORDO, Susan R. FREITAS. Trad. Britta Lemos. *Gênero, corpo, conhecimento*. Coleção gênero. Editora Rosa dos ventos: Rio de Janeiro, 1988. p. 133

deliberada, daí o porquê desta teoria também ser chamada de “Teoria da opressão do gênero”.<sup>67</sup>

### 1.2.2 – Teoria liberal

O que faz que esta corrente seja denominada de liberal é justamente utilizar como referencial político e teórico o período da ilustração e ideais liberais, porém, vai ainda mais longe que estas preposições, uma vez que a política de direitos individuais do feminismo liberal exige para as mulheres o direito de autodeterminação, a liberdade de escolha no caso do aborto, o direito à educação, bem como uma igualdade de oportunidades que implica certas políticas distributivas.<sup>68</sup>

A corrente feminista liberal teve como subsídio teórico/conceitual os valores do racionalismo, da igualdade e da liberdade – extraídos dos ideais da revolução francesa, do individualismo, do poder da educação, da democracia representativa, a distinção liberal do público e do privado, da posse individual da propriedade, ou seja, na justiça e igualdade de direitos.

Baseados nestes ideais é que os teóricos da corrente liberal sustentaram suas argumentações em favor do contrato social estendendo-se seu campo de compreensão até a situação das mulheres. Segundo o contrato social ninguém nasce predestinado a se submeter ao domínio de outrem, traduz a idéia de individualismo, liberdade e igualdade, não homens e mulheres, tendo como fundamento a racionalidade e não os costumes e

---

<sup>67</sup> BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 45

<sup>68</sup> GALLEGO, M. Teresa. *Los movimientos feministas em Europa*. Madrid: Teide, 1985.p. 234

tradições, da mesma forma e em mesmo raciocínio as mulheres não nasceram com o fardo de serem subordinadas aos domínios masculinos.<sup>69</sup>

Como representantes da corrente teórica feminista liberal, inspiradas nos autores do iluminismo, destacam-se, Jaggar<sup>70</sup>, Harding e Hintikka<sup>71</sup>, Janete Radcliffe Richards<sup>72</sup> e Susan Moller Okin<sup>73</sup>, dentre outros.

Para estas feministas a solução para a opressão residiria por meio de canais como a educação e o voto,<sup>74</sup> isto porque se as mulheres fossem educadas como os homens, agiram como eles e conseqüentemente ocupariam os mesmo lugares.

Desta forma, quando as feministas liberais afirmaram que as mulheres são seres racionais como os homens (inspiradas na idéia do liberalismo de os homens são seres racionais, porém não estendendo tal afirmação as mulheres), ou seja, pensam como homem, significa dizer que foram submetidas a um processo educacional diferente, tornando-se um argumento liberador.

Portanto, a partir do momento em que as mulheres tomam consciência de que sua opressão seria implicação natural de sua educação e como

---

<sup>69</sup> SILVA, Clarissa da Silveira e. *A condição jurídica da mulher no Brasil: Diálogo sobre igualdade e diferença*. 2006.156f. Dissertação (Mestrado em direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 2006. p. 56

<sup>70</sup> JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983

<sup>71</sup> HARDING, Sandra; HINTIKKA, Merrill. *Discovering reality: feminist Perspectives on epistemology, methodology and philosophy of science*. Holanda: Dordrecht Reidel, 1983

<sup>72</sup> RICHARDS, Janet Radcliffe. *Human nature after Darwin : a philosophical introduction*. Londres: Routledge, 2000. p.313

<sup>73</sup> OKIN, Susan Moller. *Women in Western political thought*. 7. ed. Princeton: Princeton University Press, 1992. OKIN, Susan Moller. Justice and Gender." *Philosophy and Public Affairs*, v. 16, n. 1, 1987, p. 42-72. OKIN, Susan Moller; COHEN, Joshua; HOWARD, Matthew; NUSSBAUM, Martha Craven. *Is Multiculturalism Bad for Women?* Princetin: Princeton University Press, 1999

<sup>74</sup> BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 45

conseqüência desta a posição social que ocupam, além de que são racionais tanto quanto seus dominadores, a estas deveriam ser reservados o direito ao voto e a educação.<sup>75</sup>

### 1.2.3 – Teoria Marxista

Desenvolvida a partir da teoria do materialismo histórico de Marx encontra como explicação para a subordinação exercida contra as mulheres uma relação existente entre o patriarcado e o capitalismo.

Adotam por base a alegação de que patriarcado e capitalismo são esferas unidas e que operam concomitantemente com o escopo de refletir as esferas socioeconômicas e as estruturas de dominação masculina de uma ordem social patriarcal.<sup>76</sup>

Assim, para as feministas radicais o patriarcado aparece como um sistema de dominação em que os homens possuem um poder superior, conseqüência de um privilégio econômico.<sup>77</sup> Igualmente, este patriarcado capitalista<sup>78</sup> encontra suas raízes nas classes sócias geradas pelo modo de produção capitalista.

A abordagem feita por estas feministas encontra explicação necessariamente histórica, isto porque a sexualidade está para o feminismo assim como a luta de classes para o marxismo, ou seja, são frutos de

---

<sup>75</sup> JAGGAR, Alison M., BORDO, Susan R. FREITAS. Trad. Britta Lemos. *Gênero, corpo, conhecimento*. Coleção gênero. Editora Rosa dos ventos: Rio de Janeiro, 1988. p. 131

<sup>76</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: FAPESP Annablume. p. 82

<sup>77</sup> BELTRÁN, Elena Pedreira. Feminismo liberal, radical y socialista. In: *Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Ed. Alianza Editorial S.A., 2001. p. 117

<sup>78</sup> EISENSTEIN, Zillah. *Capitalist Patriarchy and the case for socialist feminism*. New York: Monthly review press. 1980. p.30

construção social, assumindo, portanto, peculiaridades específicas de cada sociedade em que se desenvolve, bem como características dos períodos históricos em que são desenvolvidas.<sup>79</sup> Encontrando, desta forma, como resposta para a solução da questão feminina a superação da sociedade de classes.

Destarte, as feministas marxistas não aceitam a restrição da mulher a função da reprodução, ao serem submetidas a tal tipo de exploração sexual, a elas deveriam se estender o campo do trabalho e a libertação da sua opressão. Por esta teoria a separação entre a esfera da produção (destinada aos homens) e da reprodução (impelida às mulheres) levaria a divisão sexual do trabalho e como reação em cadeia à subordinação da mulher ao homem.

Para Marx<sup>80</sup>, Engels<sup>81</sup>, Alexandra Kollontai<sup>82</sup> e Juliet Mitchell<sup>83</sup>, adeptos á corrente marxista, o casamento, a dupla moral, bem como a instituição tradicional da família deveria ser abolidos, defendendo que o futuro da natureza humana não terá gênero, nem sexo, ou seja, homem e mulher vistos como categorias socialmente construídas deixarão de existir, relacionando a exploração econômica com a sexual da mulher.<sup>84</sup>

---

<sup>79</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. 2. ed. São Paulo: FAPESP Annablume. p. 82

<sup>80</sup> MARX, Karl. *O Capital*. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 1998.

<sup>81</sup> MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 1998. ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002.

<sup>82</sup> KOLLONTAI, Alexandra. *A Crise da Família: Marxismo e Revolução Sexual*. São Paulo: Global, 1982. KOLLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. Trad. Roberto Goldkorn. 2. ed. São Paulo: Global, 1979.

<sup>83</sup> MITCHELL, Juliet. *Woman's Estate*. England: Penguin Books, 1971, p.99.

<sup>84</sup> SILVA, Clarissa da Silveira e. *A condição jurídica da mulher no Brasil: Diálogo sobre igualdade e diferença*. 2006. 156f. Dissertação. (Mestrado em direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 2006. p. 57

O feminismo marxista suscitou o feminismo da mulher trabalhadora na produção capitalista. Nesse pensamento, a desigualdade e a exploração das mulheres são analisadas como uma questão predominantemente social, cuja solução estava vinculada à implantação do Estado socialista; no qual haveria igualdade entre mulheres e homens<sup>85</sup>. A chave para a libertação e emancipação das mulheres estava na restauração da autonomia econômica, sob condições socialistas, e não simplesmente com a conquista dos direitos civis.

### 1.3- Feminismo no Brasil

No Brasil, no final do século XVIII e início do século XIX, encontramos mulheres que são consideradas representantes de um pensamento considerado atualmente como feminista, que lutaram individualmente ou em grupo divulgando idéias de emancipação feminina, defendendo a participação da mulher na esfera pública política em busca da igualdade entre os sexos.<sup>86</sup>

Durante este período, várias foram as conquistas, porém, muitas foram as dificuldades e frustrações.

O feminismo, visto como um movimento legítimo que atravessou décadas, transformou as relações estabelecidas entre homens e mulheres, atingindo vitórias de valor incalculável para as mulheres, como o acesso às

---

<sup>85</sup> BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 41.

<sup>86</sup> TELES, M. Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.33. VIERO, Gloria Josefina; Miranda, Mario de França. *Inculturação da fé no contexto do feminismo*. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

universidades, equiparação salarial, acesso às esferas públicas políticas, métodos contraceptivos, dentre outras que modificaram o status doméstico ao qual a mulher por muito tempo ficou restrita.<sup>87</sup>

Entretanto, a luta do feminismo é pouco conhecida no Brasil, isto se deve a uma bibliografia limitada e fragmentada, concentrando seus estudos em períodos específicos entre os anos de 1930 (luta pelo voto, movimento sufragista) e 1970 (momento em se inicia a discussão sobre gênero) tendo sido denominadas respectivamente de “primeira onda feminista” e “segunda onda feminista”.<sup>88</sup>

Esta denominação de “ondas feministas” se deve ao fato de terem sido períodos de constantes movimentações, de fluxo e refluxo, e costumam, por isso, ser comparados a ondas, que começam longas e sutis e, aos poucos se encorpam em direção ao instante de maior projeção, para então refluir numa fase de aparente calma, e posteriormente recomeçar.<sup>89</sup>

As décadas em que esses momentos teriam obtido maior visibilidade, foram os anos de 1930 e 1970, ou seja, houve um grande espaço temporal entre uma e outra, ocupados por um grande número de pequenas movimentações de mulheres, para permitir que as forças se somassem e mais uma vez fossem capazes de romper as barreiras da intolerância, e abrir novos espaços.

---

<sup>87</sup> DUARTE, Constância Lima. *Feminismo e literatura no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18402.pdf>>. Acesso em 13 abril 2009

<sup>88</sup> DUARTE, Constância Lima. *Feminismo e literatura no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18402.pdf>>. Acesso em 13 abril 2009

<sup>89</sup> BLAY, Eva em prefácio do livro de FLORESTA, Nísia. *Os direitos das mulheres e injustiça dos homens*. São Paulo: Cortez, 1989. p. 12. Afirma que “o movimento de reivindicação das mulheres, avaliado ao longo da História, tem períodos de florescimento e outros de refluxo”.



A partir destes é que realizaremos um esboço sobre as principais movimentações feministas no Brasil, a luta pelo direito à alfabetização, movimento sufragista, a luta operária feminina, o movimento pela anistia (1945), com ênfase ao estudo do movimento “quem ama não mata” (1970) onde será perceptível o quanto importante foi a luta feminista no Brasil para que fosse modificada a tutela jurídica do homicídio passional praticado contra mulheres no Brasil.

### **1.3.1- Primeira onda do feminismo**

A “primeira onda feminista” no Brasil tem início no final do século XIX desdobrando-se até o ano de 1960/1970, durante este período em sua grande maioria, as mulheres viviam submetidas aos antigos preconceitos culturais, restritas ao ambiente e a fazeres doméstico, agindo como o esperado às mulheres da época. Assim, a primeira conquista a ser buscada pelas mulheres deveria ser o direito básico de aprender a ler e a escrever, até então reservado ao sexo masculino.

A primeira legislação autorizando a abertura de escolas públicas destinada exclusivamente às mulheres data de 1827, e até então as opções eram conventos, que guardavam as meninas para o casamento, raras escolas particulares nas casas das professoras, ou o ensino individualizado, todos se ocupando apenas com as habilidades domésticas.<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> DUARTE, Constância Lima. *Feminismo e literatura no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18402.pdf>>. Acesso em 13 abril 2009

Deste modo, as primeiras mulheres do XIX, que romperam com ciclo de submissão e ignorância imposto pelos homens, lutaram e buscaram uma educação diferenciada, tomaram para si a empreitada de estender o conhecimento às demais companheiras, e abriram escolas, publicaram livros, enfrentaram a opinião corrente que dizia que mulher não necessitava saber ler nem escrever, alcançando não só o direito à leitura e escrita, mas também ao acesso a vida pública como professoras .<sup>91</sup>

Após a conquista do direito e o acesso a alfabetização e a profissão de educadoras, o século XX se inicia com uma movimentação inédita de mulheres que clamam alto pelo direito ao voto, o acesso à educação para as mulheres em curso superior, a defesa dos ideais republicanos e a garantia dos direitos trabalhista às mulheres através da ampliação do campo de trabalho, pois queriam não apenas ser professoras, mas também trabalhar no comércio, nas repartições, nos hospitais e indústrias, sendo tais movimentações denominadas de movimento sufragista.

Sem dúvida este movimento sufragista foi o primeiro movimento organizado de mulheres com escopos precípuos de proteção ao feminismo, inspiradas pelas feministas Virginia Woolf<sup>92</sup> e Alexandra Kollontai que reivindicavam o direito ao voto feminino nos Estados Unidos e Europa .

---

<sup>91</sup> MUZART, Zahidé Lupinacci. Feminismo e literatura ou quando a mulher começou a falar. In: MOREIRA, Maria Eunice. *História da Literatura, teorias, temas e autores*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 2003.p. 267

<sup>92</sup> WOOLF, Virginia. Professions for Women. In: BARRETTT, Michèle. *Virginia Woolf: Women and Writing*. Virago: London, 1931. p. 57-63.

Ainda que o feminismo político da época não tenha se limitado exclusivamente ao sufragismo, este foi sua principal bandeira e o que provocou as reações mais violentas por parte de seus opositores.<sup>93</sup>

As manifestações desse movimento eram exteriorizadas em forma de passeatas pelas ruas do Rio de Janeiro e São Paulo, lideradas pelas mulheres da época.<sup>94</sup>

Como era de se esperar pelos moldes patriarcais que delineavam a sociedade brasileira, o movimento sufragista encontrou resistência pela sociedade da época, a obtenção de garantias com base na lei, a conquista dos novos direitos de participação na esfera pública não implicaram em reformulação no âmbito das obrigações familiares. A estrutura hierárquica da família continuou não sendo questionada e os direitos públicos haviam sido reclamados em nome de um melhor desempenho dos papéis de esposa e mãe. Além disso, a luta pelo voto não havia penetrado nas classes trabalhadoras.<sup>95</sup>

Esta luta teve seus frutos colhidos somente no século XX, sendo o Rio Grande do Norte o primeiro estado a legalizar o voto feminino, em 1927. Somente em 24 de fevereiro de 1932 é que as mulheres alcançaram o direito ao voto em domínio nacional.

Importante destacar nesta tão importante conquista do sufrágio a atuação de Bertha Lutz (1894/1976) que além de participar da elaboração do

---

<sup>93</sup> <sup>93</sup> VIERO, Gloria Josefina; Miranda, Mario de França. *Inculturação da fé no contexto do feminismo*. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

<sup>94</sup> Sobre o movimento sufragista brasileiro consultar ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. *O que é feminismo?* São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 181. HAHNER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 120. In: TELES, Maria Amélia de Almeida. *Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva*. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 54-55.

<sup>95</sup> COSTA, Albertina de Oliveira. O acesso das mulheres à cidadania: questões em aberto. *Cadernos de Pesquisa*, n. 77, p.47-52, Maio 1991.

Código Eleitoral (1933) foi responsável pela criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (1922) que impulsionou a conquista do direito ao voto, e defendia não apenas o direito das mulheres em votar, mas também lutavam para que estas alcançassem o direito de trabalhar sem que fosse necessária a outorga do marido. Formada em Biologia pela Sorbonne, foi uma das mais expressivas lideranças na campanha pelo voto feminino e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres no Brasil. Durante anos Bertha foi incansável nos discursos, nas audiências com parlamentares, e na redação de textos inflamados, como o que publicou na *Revista da semana*, em 1918, denunciando a opressão das mulheres e propondo a criação de uma associação para “canalizar todos os esforços isolados”.<sup>96</sup>

Grande colaboradora de Bertha Lutz na Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, Maria Lacerda de Moura (1887-1945) aparece neste momento iniciando sua luta pela “libertação total da mulher”, com a publicação de *Em torno da educação*, em 1918, que reafirma a instrução como fator indispensável para a mulher transformar sua vida. Formada pela Escola Normal de Barbacena, desde os primeiros escritos revelou interesse pela luta feminina e o sofrimento do povo brasileiro<sup>97</sup>.

Neste contexto surge no Brasil às primeiras participações expressivas de mulheres na política. Na Constituinte de 1934 fizeram parte duas mulheres, quais sejam, Carlota Pereira (primeira deputada federal do Brasil, eleita pelo

---

<sup>96</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 55. DUARTE, Constância Lima. *Feminismo e literatura no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18402.pdf>>. Acesso em 13 abril 2009

<sup>97</sup> Publicou ainda Renovação (1919), A mulher e a maçonaria (1922), A mulher hodierna e seu papel na sociedade atual e na formação da civilização futura (1923), Religião do amor e da beleza (1926), Amai e... não vos multipliqueis (1932), entre outros. Mais informações em MOURA, Maria Lacerda. *Outra face do feminismo*. São Paulo: Ática, 1984.

estado de São Paulo) e Almerinda Gama (deputada classista), sendo que nas próximas eleições para assembleias constituintes estaduais novas mulheres passaram a ser eleitas<sup>98</sup>.

Com influência de partidos de esquerda, surge uma mobilização de mulheres dos meios populares em torno das chamadas 'lutas gerais' da sociedade. Apesar da sua conotação esquerdista, o feminismo desenvolvido dentre estes grupos não teria se distinguido do feminismo socialista mundial ao deixar de reconhecer a existência de questões específicas à mulher. Tais questões eram deixadas de lado em prol das lutas gerais, de cunho político e econômico.<sup>99</sup>

Paralelamente a luta sufragista, durante esta “primeira onda” do feminismo, destaca-se a luta operária feminista através de reivindicações no âmbito trabalhista como diminuição da jornada de trabalho, fim do trabalho noturno para mulheres e crianças e equiparação salarial para trabalhos iguais, o que levou, concomitantemente as primeiras greves encabeçadas por mulheres (costureiras e tecelãs).<sup>100</sup>

Após a luta das sufragistas, como tentativa de se manterem organizadas, criou-se no Brasil uma espécie de Movimento Autônomo de Mulheres com inúmeras organizações, associações, clubes, ligas como a Liga do estado da Guanabara; e, grupos baseados em programas que discutiam a

---

<sup>98</sup> BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro e BINGEMER, Maria Clara L. *Mulher e Relações de Gênero*. Coleção Seminários Especiais - Centro João XXIII (8), São Paulo: Loyola, 1994. TELES, Maria Amélia de Almeida. *Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva*. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 55

<sup>99</sup> BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro e BINGEMER, Maria Clara L. *Mulher e Relações de Gênero*. Coleção Seminários Especiais - Centro João XXIII (8), São Paulo: Loyola, 1994. p.101

<sup>100</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva*. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 55.

participação social da mulher e os caminhos para a sua emancipação. Temas como a igualdade entre homens e mulheres e a conquista de novos espaços no mercado de trabalho faziam parte das discussões de muitos desses grupos, além de assuntos como carestia, despejo, falta d'água e não mais questões relativas à esfera exclusivamente feminina como aborto, fertilidade, sexualidade, etc. Este retrocesso na luta feminina acabou por representar não apenas uma perda para mulheres e sim um atraso para a social em geral<sup>101</sup>. Questões relativas à sexualidade feminina era exceção. As feministas da época repudiavam, com energia, as tentativas de orientar sua militância nesse sentido, preferindo o caminho das reivindicações de cunho estritamente político ou trabalhista.

A partir de 1945, no período pós-guerra, o país entrava num processo de redemocratização. Acompanhando este processo, surgiram movimentos de Mulheres que se mobilizavam pela anistia e pela democracia, cuja proposta principal era a de fazer com que a mulher participasse efetivamente da consolidação da democracia no Brasil e se esforçasse pela conquista da igualdade de direitos em todos os ramos da atividade profissional, administrativa, cultural e política. Outro tema motivador, para o surgimento de movimentos de mulheres no país, foi sem dúvida a questão da carestia nas condições de vida. Houve mobilizações em prol da defesa dos direitos da mulher; a proteção à infância, a defesa da paz mundial. A partir de 1953, as lutas femininas no Brasil passaram a utilizar a Declaração de Direitos da Mulher, adotada em Copenhague, como base. Tal declaração prima pelo

---

<sup>101</sup> TOSCANO, Moema; GOLDENBERG, Mirian. *A revolução das mulheres: um balanço do feminismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 28-29. TELES, Maria Amélia de Almeida. *Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva*. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 56

cumprimento das leis trabalhistas e sua extensão às trabalhadoras do campo bem como pela igualdade de direitos civis e políticos para a mulher.<sup>102</sup>

Entretanto, o que parecia ser indícios de a mulher passaria a ter alcance na vida pública em verdade foi apenas um período que antecedeu um período de prostração das ações femininas. Isto porque na constituinte de 1946 as mulheres não mais se apresentam como participantes em âmbito parlamentar. A Federação das Mulheres do Brasil, fundada em 1947, foi revogada por JK para não entrar em conflito com a Igreja Católica (chefiada por homens).<sup>103</sup>

Com a implantação, em 1964, da ditadura militar no Brasil, a maioria dessas associações femininas brasileiras desapareceu, principalmente aquelas que possuíam um engajamento político mais consistente. Ao longo de todo o regime militar, e em oposição a ele, várias mulheres acabaram se mobilizando em manifestações públicas e organizações clandestinas, muitas, na condição de mães, esposas ou irmãs de prisioneiros políticos ou de desaparecidos.<sup>104</sup>

Assim termina a primeira onda do feminismo no Brasil, como uma inexpressão das mulheres na sociedade e um hiato em suas ações e reivindicações.

---

<sup>102</sup> TABAK, Fanny. *Autoritarismo e participação política da mulher*. Rio de Janeiro: Graal, 1983. p.121-122.

<sup>103</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 55

<sup>104</sup> COLLINS, Ana Maria. *A Resistência de Mulheres à Ditadura Militar no Brasil*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

### 1.3.2- Segunda onda do feminismo

O final da década de 60, início da década de 70, período em que se inicia a chamada “segunda onda do feminismo”, foi marcada por importantes mobilizações que culminaram em avanços no campo prático e teórico.

Na origem dessas mobilizações, a identidade da mulher (que ainda era aquela tradicional ditada pelos moldes patriarcais) continuaria a não ser questionada, assim como o lugar ocupado por ela na esfera política, embora progressivamente vai se desabrochando uma nova visão da mulher brasileira.<sup>105</sup>

Esta lenta e gradativa alteração no modo de entender a mulher brasileira se deve a influências feministas americanas e européias, isto porque a militância do feminismo desses locais atravessava, neste momento, uma revolução sexual sem precedentes.

Neste momento, a discussão feminista nestes países invocava os ideais de liberdade e igualdade, com base no feminismo liberal, explicitando-se a questão da discriminação da mulher, surgindo neste contexto no campo político e prático os movimentos feministas que lutavam contra o patriarcado e denunciavam a situação de submissão a qual enfrentavam as mulheres.<sup>106</sup> Enquanto que no campo teórico emergia os estudos sobre gênero fazendo com que o rumo das discussões se voltasse para a evidência de que é

---

<sup>105</sup> HAHNER, J. E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 8.

<sup>106</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva*. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p.58



devido a fatores sociais e culturais que existe a diferenciação entre os sexos e não somente a explicação de cunho biológico.<sup>107</sup>

Entretanto, apesar de ter sido impulsionado por estes referenciais práticos e teóricos, no Brasil, a luta pela emancipação feminina apresenta como peculiaridade o fato de ter se desenvolvido permeada por um cenário de repressão política que afetou os campos sociais, culturais e históricos. O início do feminismo brasileiro dos anos 1970 foi significativamente marcado pela contestação à ordem política instituída no país, desde o golpe militar de 1964, assim a luta feminina se desenvolveu em meio ao período ditatorial envolvendo as dicotomias entre “lutas gerais e lutas específicas”, de um lado, e entre “verdadeiramente feministas e não-feministas”, de outro.<sup>108</sup>

Assim, a principal dificuldade encontrada pelas mulheres neste período recaía no problema de considerar a questão das mulheres no contexto da repressão. Desta forma, enquanto determinados grupos de mulheres se organizavam em torno das chamadas "questões gerais", outros se voltam para discutir estas questões mais específicas da condição feminina, dando visibilidade às questões específicas da mulher e do movimento feminista no Brasil; No artigo intitulado "É viável o feminismo nos trópicos?" Albertina de

---

<sup>107</sup> RUBIN, Gayle. The Traffic in Women. Notes on the "Political Economy "of Sex". In: REITER, Rayna. *Toward an Anthropology of Women*. New York and London: Monthly Review Press, 1975. SCOTT, Joan W. *A cidadã paradoxal*. As feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis: Mulheres, 2002. p.27. FRANZONI, Gleidsmara Cardozo. *Teoria Feminista: O feminismo e a construção do conceito de gênero*. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em: 02 abril 2009

FRANZONI, Gleidsmara Cardozo. *O feminismo e a construção do conceito de gênero*. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em 02 abril 2009

<sup>108</sup> PEDRO, Maria Joana. *Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978)*. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v26n52/a11v2652.pdf>>. Acesso em 03 jan. 2009

Oliveira aborda mais de perto o dilema enfrentado pelo feminismo no Brasil no contexto conjuntural da ditadura.<sup>109</sup>

O ano de 1975, em que a ONU declarou como “Ano Internacional da Mulher”, tornou-se um marco histórico a favor do avanço das idéias feministas no Brasil, uma das narrativas que constituíram o feminismo de “segunda onda”. Protegida por um aparato legal, dos pequenos círculos das ações clandestinas, influenciados pelas teorias feministas marxistas, as organizações de mulheres passaram a buscar espaço público para se manifestar em oposição à ditadura militar, imprimindo características próprias ao movimento feminista brasileiro. Também surgiram centros de pesquisa sobre a condição da mulher no Brasil e foram realizados diversos eventos de intercâmbio entre mulheres de diversas regiões. Tudo isso favoreceu a expansão das questões feministas, como a sexualidade feminina, a relação homem-mulher, questões jurídicas de outra natureza.<sup>110</sup>

Dentre as questões jurídico-políticas defendidas pelas mulheres destaca-se o movimento, não de caráter feminista, mas sim um movimento de mulheres, que ocorre no final de 1975, o Movimento Feminino pela Anistia, liderado por Terezinha Zerbini, e teve como objetivo a conscientização das entidades de classe e organizações civis sobre a importância da concessão da anistia aos presos políticos e exilados, além de denunciar a repressão que o governo impunha aos cidadãos. O Movimento se espalhou por oito estados

---

<sup>109</sup> COSTA, Albertina de Oliveira. *É viável o feminismo nos trópicos? Resíduos de insatisfação* – São Paulo, 1970. *Cadernos de Pesquisa*, n. 66, p.63-69, Ago./1988.

<sup>110</sup> TELES, Maria Amelia de Almeida. *Breve historia do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 84-85. HIRATA, Helena. *Dictionnaire critique Du féminisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000. p.125-30.

brasileiros (SP, BA, MG, CE, PB, RS, SE, PE) e posteriormente na década de 80 alterou sua denominação para “Anistia e Liberdades Democráticas”.<sup>111</sup>

Em meio a lutas de caráter que defendem especificamente o direito das mulheres e direitos de cunho político de minorias é que o Brasil passa por uma reformulação dos padrões sexuais vigentes, sem, contudo obter a aceitação de todos os grupos que se empenhavam pelas causas feministas. Enquanto múltiplas atividades feministas se realizavam no campo político-social, novos passos estavam sendo dados no âmbito das universidades. Surgem as teses sobre a mulher em distintos campos de pesquisa e em várias universidades.<sup>112</sup>

Desta forma uma confluência de fatores propicia o fortalecimento do feminismo no Brasil a partir de então, é perceptível a olhos nus que uma nova realidade surge na sociedade brasileira. O status de chefe de família passa a ser ocupado oficialmente por mulheres, que não só assumem a liderança no espaço privado, como também passam a se tornar competitivas no mercado de trabalho; surgem os métodos contraceptivos viabilizando uma liberdade sexual dantes não possibilitada, desvinculando-a da função reprodutiva.<sup>113</sup>

Assim, estas novas experiências familiares que tinham reflexo direto no padrão patriarcal do cotidiano da época, aliado aos novos comportamentos afetivos e sexuais, ao acesso às terapias psicológicas e à psicanálise,

---

<sup>111</sup> DUARTE, Ana Rita Fonteles. Em guarda contra a repressão: as mulheres e os movimentos de resistência à ditadura na América Latina. In: *Anais do XXIV Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Leopoldo: UNISINOS, 2007. VARGAS, Mariluci Cardoso de. *O Movimento Feminino pela Anistia como partida para a redemocratização brasileira*. Disponível em: <[http://www.eeh2008.anpuhrs.org.br/resources/content/anais/1212369464\\_ARQUIVO\\_trabalhocompletoanpuh.pdf](http://www.eeh2008.anpuhrs.org.br/resources/content/anais/1212369464_ARQUIVO_trabalhocompletoanpuh.pdf)>. Acesso em 13 abril 2009

<sup>112</sup> TOSCANO, Moema; GOLDENBERG, Mirian. *A revolução das mulheres: um balanço do feminismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 39.

<sup>113</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva*. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p.58

influenciaram decisivamente o ambiente que antes estava destinado às mulheres.<sup>114</sup>

Ao ampliarem seu espaço de atuação para a vida pública, conseqüentemente as mulheres passam a ocupar cargos na esfera política com maior projeção que as primeiras e tímidas tentativas encontradas na “primeira onda”, apresentando números animadores, 12% dos participantes de grupos políticos de esquerda eram mulheres, abrangendo mulheres que viviam no campo quanto da cidade.<sup>115</sup>

No final da década de 70 e início dos anos 80 já se encontra uma grande porção de grupos de mulheres e de centros de estudos da mulher espalhados por todo o país, num amplo leque de posições feministas. Foram abertos novos espaços para a discussão política relacionada à condição das mulheres. Impulsionando o aparecimento de grupos menos híbridos e mais feministas. Alguns abriram espaços para os temas-tabu, dentre eles as questões da sexualidade e do aborto. A pesquisa acadêmica entrou numa fase de consolidação e expansão<sup>116</sup>.

A militância do feminismo no Brasil surge nas ruas principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, através da criação de grupos feministas. Os ideais feministas alastraram-se por todo cenário social do país através de uma

---

<sup>114</sup> SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória. *Revista de Estudos Feministas*, vol.12, n.2, pp. 35-50, 2004.

<sup>115</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p.58

<sup>116</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 85-90.

expressiva penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular.<sup>117</sup>

Entre os anos de 1976 a 1980 uma questão de grande repercussão envolvendo direitos feministas na esfera jurídica foi o movimento encabeçado pelo promotor Roberto Lyra denominado “Quem ama não mata!”. Através deste movimento foi possibilitado um grande avanço na questão sobre o homicídio passional, uma vez que este passou a ser tratado como homicídio privilegiado derrubando a tese utilizada até então de legítima defesa da honra. Tal modificação teve como estopim a morte de Ângela Diniz, em 1976, por seu companheiro Doca Street que em 1979 foi absolvido das acusações, porém, através da mobilização social impulsionado por este movimento, Street foi submetido a um novo júri e ao final condenado.<sup>118</sup>

Nos anos 1980 o movimento de mulheres no Brasil atingiu contornos mais expressivos, neste momento se apresentava como uma força política e social consolidada, pautando-se as discussões nas relações de gênero. Surgiram no país os primeiros Conselhos de Delegacias das Mulheres e o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher).<sup>119</sup>

Além do campo teórico e prático a luta das mulheres foi além, alcançando os canais de comunicação que passaram a olhar a questão da mulher com uma lente mais cuidadosa, assim é que surge um primeiro programa destinado exclusivamente ao público feminino, a chamada “TV

---

<sup>117</sup> SARTI, Cynthia Andersen Sarti. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória. *Revista de Estudos Feministas*, vol.12, n.2, pp. 35-50, 2004.

<sup>118</sup> O movimento “Quem ama não mata!” será tratado no item posterior, apartadamente, devido a sua grande importância para os estudos sobre o homicídio passional.

<sup>119</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. Feminismo no Brasil: Trajetória e perspectiva. SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p.. 60

Mulher” na rede globo de televisão. Eram discutidas e produzidas matérias e reportagens destinadas as mulheres como sexualidade e a noção sobre seu corpo, sua apresentadora Marta Suplicy (sexóloga) respondia as diversas perguntas das telespectadoras sobre diferentes temas envolvendo sexualidade.

A questão das mulheres passou a ser objeto de discussão e estudos acadêmicos, as universidades passaram a olhar a questão das mulheres com foco científico, tanto que Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS) desde 1979 passou a reservar um período destinado exclusivamente para debates nesta área.<sup>120</sup>

Em 1981 o governo brasileiro ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, firmada pela ONU em 1967, o que fez com que a polícia civil, a Petrobrás e academia brasileira de letras passassem a aceitar mulheres na composição de seus respectivos quadros.<sup>121</sup>

Nesta década as mulheres tornam-se mais expressivas na vida política ao ocuparem 26 das cadeiras de deputadas constituintes, criando-se o Conselho Estadual da Condição Feminina (São Paulo /1983) e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985).

No campo legislativo uma das últimas vitórias feministas foi a revogação do artigo do Código Penal que tratava o crime de rapto, uma vez que este dispositivo trazia a expressão “mulher honesta”, considerada ofensiva pelos

---

<sup>120</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 85-90.

<sup>121</sup> MAZZEI, Mônica Arcângelo. *Um estudo sobre violência psicológica contra a mulher no casamento*. 2004.126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2004. p.30

<sup>121</sup> RODRIGUES, Almira; CORTES, Lâris. *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Brasília: Letras Livres, 2006. p.35/39

movimentos feministas, bem como a promulgação da Lei Maria da Penha que passou a punir com maior rigor os casos de violência produzida contra mulheres.

Assim, nota-se que o desenvolvimento da luta feminista no Brasil destaca-se pela particularidade do momento histórico e político no qual se desenvolveu. Deve ser vista como um momento de extrema importância para o país, uma vez que individualizou gerações de mulheres e transformou formas de pensar e viver, refletindo suas conquistas tanto no plano das instituições sociais e políticas, como nos costumes e hábitos cotidianos, ao estender definitivamente o espaço de atuação pública da mulher, com repercussões em toda a sociedade brasileira.

### **1.3.3- “Quem ama não mata!”: Movimento feminista no Brasil em proteção as mulheres contra o homicídio passional**

O processo de construção social da violência contra a mulher encarado e afrontado como um problema de caráter público vem sendo perceptível aos olhos da sociedade brasileira nos últimos vinte ou trinta anos em meio a múltiplos entraves socioculturais. Durante este lapso temporal a violência praticada contra mulheres, especialmente a violência doméstica e por conseguinte a violência gênero, dentre estas especificamente o homicídio

passional, adquiriu visibilidade através de denúncias e campanhas, estimulando a criação de políticas públicas de segurança e justiça.<sup>122</sup>

Durante a “segunda onda” do feminismo no Brasil, no final da década de 70, início da década de 80, as reivindicações feministas assentavam-se justamente nesta questão da violência contra as mulheres. Através do movimento feminista “Quem ama não mata!” engajado pelo então promotor de justiça Roberto Lyra, grupos feministas desencadearam uma campanha de caráter nacional para denunciar que homens assassinavam suas companheiras e mesmo assim continuavam impunes protegidos e amparados pela alegação da tese de legítima defesa da honra<sup>123</sup>.

O estopim para este movimento tomar força foi o caso de Doca Street que matou, em 1976, sua parceira Ângela Diniz, com um tiro no rosto e outro na cabeça, motivado pelo término do relacionamento.<sup>124</sup>

O advogado de defesa de Doca Street, Evandro Lins e Silva, alegou que a reação do agente não era justificável, porém, possivelmente perdoável, sendo empregada neste caso a excludente da legítima defesa da honra. A morte de sua companheira nada mais foi do que consequência uma paixão avassaladora, que fez com que o parceiro rejeitado fosse privado de suas razões culminando no assassinato de sua amada. Discorrendo que a

---

<sup>122</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero*. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/LAB2004>>. Acesso em 14 jan 2009

<sup>123</sup> COSTA, Albertina. Apresentação. In: Wânia Izumino Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: FAPESP/Ed. Annablume, 1998.

<sup>124</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva. 2002. p.164. ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos. *Tese de Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: Da ascensão ao desprestígio*. 2003. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pernambuco: Universidade Federal do Pernambuco UFPE. Centro de Ciências Jurídicas – FDR. Curso de Pós Graduação em Direito Público. 2003



personalidade da vítima era difícil, demonstrando tendências homossexuais e comportamento de complicado controle, enquanto o autor do delito tratava-se de pessoa emotiva, movida pela paixão que nutria por sua companheira, inclusive nutrindo complexo de inferioridade com relação àquela.<sup>125</sup>

Nessa esteira prosseguia a defesa alegando que o crime tinha como fundamento o mais puro amor, a ponto do autor do delito pretender casar-se com a vítima, diante desta vulnerabilidade trazida no comportamento daqueles que amam, Doca teria sucumbindo ao sentimento extremo do ciúme desencadeado pelas ofensas desferidas pela vítima contra sua dignidade de homem, vindo, em nome da defesa de sua honra acabar com vida de Ângela Diniz<sup>126</sup>.

Assim, foi acatada pelo Tribunal do Júri a tese de legítima defesa da honra, reconhecendo-se que em verdade houve um abalo na honra do réu, sentença justificável em razão do conservadorismo e patriarcalismo que permeavam a sociedade da época. Sendo ao final ao réu imputada a pena de dois anos de reclusão com direito aos *sursis*, decisão que causou revolta na sociedade da época e especificamente as mulheres<sup>127</sup>.

O resultado deste julgamento foi considerado pelas feministas como um ultraje aos direitos das mulheres, desta forma a partir de então se organizaram diversos movimentos com o escopo de reverter a sentença decretada a Doca Street. Tais movimentos tiveram resultados positivos e criou-se o slogan

---

<sup>125</sup> SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*: depoimento AP CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1997. p. 425

<sup>126</sup> BLAY, Eva. Violência contra a mulher e políticas públicas.. Disponível em:< [http://www.usp.br/nemge/textos\\_violenca/viol\\_polpublicas\\_blay.pdf](http://www.usp.br/nemge/textos_violenca/viol_polpublicas_blay.pdf)>. Acesso em 12 mar. 2009

<sup>127</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus* – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves. São Paulo: Editora saraiva. 2002. p.164

“Quem ama não mata!” que se tornou símbolo contra os criminosos passionais e a tese da legítima defesa.

O referido movimento penetrou várias partes do país em luta contrária a tese acolhida pelo Tribunal do Júri. Durante o período de dois anos, entre um julgamento e outro os efeitos de tais mobilizações foi positivo no sentido de alcançar uma disseminação de uma discussão sobre valores machistas e patriarcais e conseqüentemente a interpretação de leis penais. Desta forma, no segundo julgamento de Doca Street, agora defendido por Humberto Telles, já não mais era admitido espaço para a repetição da impunidade proferida pelo primeiro julgamento. Isto porque a esta altura dos fatos, a tese de legítima defesa da honra nos crimes passionais já não mais era acata pela doutrina e nem pelos Tribunais, ao contrário do antigo cenário, era vista como uma discriminante dos direitos das mulheres<sup>128</sup>.

Assim, passado dois anos do primeiro julgamento, Doca voltou ao banco dos réus, agora condenado a pena de 15 de anos de reclusão, por acatar o júri que não se tratou de ato em legítima defesa, mas sim a caracterização de homicídio privilegiado.

Assim, este foi um dos últimos casos a ter acolhido a tese de legítima defesa da honra, a priori, demarcando-se a década de 70/80 como o fim do acolhimento da tese de legítima defesa da honra e início da aplicação extensiva do homicídio privilegiado ao homicídio passional.

---

<sup>128</sup> ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos. *Tese de Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: Da ascensão ao desprestígio*. 2003. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pernambuco: Universidade federal do Pernambuco UFPE. Centro de Ciências Jurídicas – FDR. Curso de Pós Graduação em Direito Público. 2003. p. 67.

Entende-se, assim, que com a mudança gradativa na maneira com a qual a sociedade enxerga a mulher e conseqüentemente o seu acompanhamento pela legislação, juristas e doutrinadores, não mais é possível a sustentação da tese de legítima defesa da honra nos tribunais em casos de homicídio passional, além de demonstrar nitidamente o desabrochar dos movimentos feministas como movimentos urbanos organizados por mulheres politizadas e esclarecidas, cuja luta se deu em resposta a sociedade patriarcal instalada na época estabelecendo-se um marco histórico no Brasil de fundamental importância para o progresso dos direitos das mulheres.

## CAPÍTULO 2 – Violência contra a mulher

### 2.1- Construção do conceito de violência contra a mulher

Ao uso exacerbado da força, além do necessário ou esperado empregamos o vocábulo violência. Este deriva do latim, originando-se tanto da palavra “violentia”, que significa abuso de força, como de “violare”, que denota transgressão ao respeito devido a uma pessoa<sup>129</sup>, expressando uma ofensa de caráter subjetivo.

Etimologicamente a palavra violência apresenta um conceito abstrato, amplo, possibilitando sua compreensão a partir de diversas perspectivas e análises de estudos, em áreas do conhecimento distintas. Em que pese ser possível esta gama de vertentes teóricas que possibilitam o entendimento de atitudes violentas, todas elas convergem para a mesma vertente, qual seja o patriarcado como mola propulsora da violência contra a mulher.

A violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal, por ser uma violência praticada por homens contra as mulheres no âmbito privado, nas relações de intimidade como manifestação de um exercício de poder fundamentado em moldes patriarcais.<sup>130</sup>

Para os estudiosos da área sociológica a violência se caracteriza como a imposição da força sob duas perspectivas: a violência com a finalidade de exploração/dominação, superior/inferior, ou seja, como fruto de uma relação

---

<sup>129</sup> MENEGHEL, Stela e outros. *Cotidiano Violento: Oficinas de promoção em saúde mental em Porto Alegre*. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 21 dez 2008.

<sup>130</sup> SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito*. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.267

hierárquica e assimétrica, ao qual o indivíduo que se situa na posição inferior é tratado como coisa, caracterizado pela inércia, passividade e silêncio, ou seja, é anulado pelo sujeito opressor.<sup>131</sup>

Assim a violência se caracteriza como sendo a exteriorização de uma relação de poder que se legitima por questões culturais, em que o mais forte se sente no status de subjugar o mais fraco, como se fosse uma justiça natural. Porém, este poder não é uma condição inata ao ser humano, mas um comportamento apreendido e incorporado ao longo dos tempos por gerações funcionando como uma ação disciplinar.<sup>132</sup>

Partindo da análise de estudos sobre violência realizados por pesquisadores da área da saúde pública que trabalham com atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, esse tipo de violência pode ser entendido como um complexo dinâmico que resulta em fenômeno biopsicossocial cujo espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade acaba por revelar a qualidade das relações que se estabelecem entre os indivíduos, num certo contexto social, numa determinada situação intersubjetiva<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985. AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. Vitimização e vitimização: questões conceituais. In: GUERRA, V. N. A.; OLIVEIRA, A.B. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000

<sup>132</sup> ARENDT, H. Da violência. In: ARENDT, H. *Crises da república*. São Paulo: Perspectiva, 1973. AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985. SAFFIOTH, H. I. B. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1998. ROMANELLI, G. Autoridade e poder na família. In: CARVALHO, M. C. B. *A família contemporânea em debate*. São Paulo: EDUC/Cortez, 1997. JOHNSON, M. P.; FERRARO, K. J. *Research on domestic violence in the 1990s: Making Distinctions*. London: Transactions on the Institute of British Geographers. vol. 26. 2001

<sup>133</sup> MINAYO, M. C. de. *Violência social sob a perspectiva da saúde pública*. Disponível em: <<http://www.scholar.google.com.br>>. Acesso em 12 jan. 2009. BEZERRA, Júnior. A violência como degradação do poder e da agressividade. In: *Pensando a violência com Freud*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Psicanálise de Porto Alegre, 2005. p. 112-122. MENEGHEL, Stela e outros. *Cotidiano Violento: Oficinas de promoção em saúde mental em Porto Alegre*. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 21 dez 2008.

Desta forma, esta pode significar tanto uma agressão física, quanto moral, psicológica ou em qualquer maneira que venha a ferir de alguma forma outra pessoa, negando-lhe, assim, a autonomia, integridade física e psicológica ou até mesmo a vida. Trata-se de uma prática recorrente na história social, surgindo na vida em sociedade como um componente da nossa cultura patriarcal.<sup>134</sup>

A complexidade e a heterogeneidade de aspectos sobre a conduta violenta implicam em uma gama de formas expressivas destas práticas, colhendo resultados desastrosos em qualquer das suas formas de apresentação. Logo, seja ela física ou moral, acaba por molestar o funcionamento do espírito do agredido, bem como corrobora para a dormência de sua consciência de agredido, uma vez que seus meios de defesa são excluídos, suas vítimas geralmente são mantidas na ignorância e recompensadas por seu silêncio.<sup>135</sup>

Nesta esteira se apreciarmos a conduta violenta como uma troca de diferenças numa relação de desigualdade, tendo como escopo a dominação, a exploração e a opressão do outro, por meio de sua abnegação<sup>136</sup> e considerarmos gênero como fruto de uma construção social capaz de gerar uma relação hierárquica de poder entre o homem e a mulher, chega-se a conclusão de que a violência nas relações conjugais se manifesta como mostra perversa dessa distribuição desigual de poder resultante de práticas sociais de caráter patriarcal.

---

<sup>134</sup> AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

<sup>135</sup> MATHEIU, apud CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência*. Bahia: Edições Uesb, 2007. p. 22

<sup>136</sup> CHAUI, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. pp. 25-62.

Destarte, apesar das conquistas já alcançadas pelas mulheres, as reiteradas práticas violentas contra estas se revelam como extensão dos processos de exclusão ainda experimentados dentro de nossa sociedade<sup>137</sup>.

Cumprido esclarecer, no que tange a denúncia e combate às práticas violentas contra mulher, que as feministas tiveram atuação basilar nesta luta através de discussões e debates que se centraram na violência contra as mulheres fundamentadas nas diferenças de gênero. Seguindo esta linha a sociedade está estruturada com base no gênero, por essa razão o homem exerce poder sobre a mulher. Como classe dominante, possui acesso a recursos materiais e simbólicos contundentes, enquanto que à mulher é destinado um estatuto secundário e desvalorizado. Apesar de admitirem as diferenças étnicas e de classe as perspectivas feministas consideram que o homem usa potencialmente a violência como meio de subordinar a mulher. Assim, a violência contra a mulher vai além, não afeta apenas suas vítimas diretas, realçando sua passividade e dependência, mas revela-se como uma forma de controle social.<sup>138</sup>

Do ponto de vista teórico a introdução da categoria gênero aos estudos sobre a violência contra a mulher se tornou uma alternativa à teoria do patriarcado que define a relação entre os sexos a partir do binômio dominação-masculina, submissão-feminina. Por assim ser, ao se delinear a violência contra a mulher como violência de gênero, sua análise passa a ser descrita através de atributos como a construção social de feminino e masculino, bem

---

<sup>137</sup> CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. *Cada um no seu lugar. Gênero e tradicionalismo em relações conjugais violentas*. Disponível em: <[http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST29/Cortez-Souza\\_29.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST29/Cortez-Souza_29.pdf)>. Acesso em 13 dez 2008

<sup>138</sup> DOBASH, Emerson; DOBASH, Russel P. *Violence against wife. A case against patriarchy*. New York: The Free Press, 1979. p. 179

como pela relação de poder estabelecida entre os sexos na vida em sociedade.<sup>139</sup> É justamente na construção social dos gêneros determinada pela ordem social de dominação masculina que a violência doméstica contra a mulher encontra seu fundamento.<sup>140</sup>

Desta forma ao incluirmos uma perspectiva de gênero a essas análises elaboradas pelas ciências sociais e médicas, culmina-se em um ponto análogo, qual seja o elemento comum e agregador a todas as formas de violência doméstica (desde as humilhações verbais ao assassinato), o patriarcado. Este é o elemento sob o qual se estrutura a violência de gênero, ou seja, a violência contra a mulher.

Desta forma é que ao analisarmos o crime passional, como conseqüência extrema de uma prática violenta contra a mulher, deve ser necessária compreender a lógica utilizada pelas perspectivas das ciências sociais, das políticas públicas de saúde, a forma cuja questão é tutelada pelo direito, para que seja possível definir os critérios de análises e as estratégias de combate a esse delito.<sup>141</sup>

Os elevados índices da violência contra a mulher por agressão psicológica, sexual e física, chegando-se ao homicídio e, ainda, as políticas

---

<sup>139</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero*. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/LAB2004>>. Acesso em 14 jan 2009

<sup>140</sup> AGUADO, Ana. Violencia de genero: sujeito feminino y ciudadanía em La sociedad contemporânea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. *Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005. p. 23-26. BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. Les Politiques Publiques Contra La Violència de Gènere. In: CALERA, M. A. Del Carmen Gete-Alonso. *Dona i Violència*. Barcelona: Cálamo Producciones Editoriales, 2005. p. 39-55. SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais*, n. 840, out. 2005, p. 428-456. SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.p. 35-76

<sup>141</sup> GOLDENBERG, G. W. *Psicologia jurídica da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.



públicas no combate a estas modalidades de crime sensibilizam e conduzem estudiosos a discutirem o tema, na tentativa de se entender o que motiva e conduz os indivíduos a consumarem tais delitos, com o intuito de prevenir e impedir esta fatalidade que emerge da sociedade e marca a contemporaneidade, ceifando vidas.

A violência contra a mulher, em face de suas características e múltiplas interferências no campo social, cultural, médico e legal, exige uma abordagem intradisciplinar, caso se pretenda obter resultados mais favoráveis às vítimas, ao grupo familiar e à sociedade como um todo. Imprescindível para o combate deste tipo de violência é o desenvolvimento de trabalhos e programas com abrangência mais ampla que envolva a vítima, o abusador e o restante do grupo familiar, em face das múltiplas facetas contempladas pela violência com fulcro em raízes patriarcais.

Tais crimes acabam por colocar sob várias situações de risco as pessoas que convivem no contexto familiar, incapacitando-as para o trabalho, o estudo e a vida em sociedade, podendo inclusive levá-las à morte. A violência representa, assim, um risco maior para a realização do processo vital humano: ameaça a vida, altera a saúde, produz enfermidade e provoca em último caso a morte como realidade ou como possibilidade próxima<sup>142</sup>.

As mulheres são, nesse contexto, atingidas tanto pela violência física, quanto pela violência psicológica, sofrendo graves danos psíquicos. Nele, o cenário social se converte em cenário familiar, onde o amor, o ódio, a rivalidade, a culpa e a dependência se endereçam às figuras edipianas ou pré-

---

<sup>142</sup> MINAYO, M. C. de. *Violência social sob a perspectiva da saúde pública*. Disponível em: <<http://www.scholar.google.com.br>>. Acesso em 12 jan. 2009.

edipianas<sup>143</sup>. O ódio não permite sair desse círculo vicioso<sup>144</sup>. Jubilatória ou dolorosa, entusiasta ou melancólica, extática ou colérica, toda paixão é desejo posto em tensão e emoções intensificadas<sup>145</sup>. Isso conduz a refletir que a paixão é uma pulsão desmedida, que vive em busca do objeto do seu desejo e o aprecia mais do que a própria vida.

### 2.1.2- O que é violência contra a mulher?

Ao estudarmos violência praticada contra mulheres nos deparamos de antemão com um problema de conceituação, pesquisadores e estudiosos da área ainda divergem sobre a conceituação do termo “violência contra a mulher”. Vários são os termos e expressões utilizados para designar o tema, dentre eles daremos destaque: violência de gênero, violência doméstica e violência familiar.<sup>146</sup>

Nos próximos itens será determinado o real significado e abrangência de cada expressão, haja vista ser de extrema relevância a compreensão de cada um desses termos empregados em diplomas normativos e textos científicos, para que ao final possa se chegar a um melhor entendimento e compreensão do que venha ser a violência contra a mulher.

---

<sup>143</sup> BARUS-MICHEL, J. *O Sujeito Social*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2004.

<sup>144</sup> SARTRE, Jean Paul. *O ser e o nada*. Ensaio de Antologia Fenomenológica. Trad. Paulo Perdigão. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997

<sup>145</sup> KAUFMANN, P. *Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

<sup>146</sup> Sobre a referente problemática consultar: ROSEMBERG, Fúlvia. Educação formal e mulher: um balanço parcial da bibliografia. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. *Uma questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa do tempo, 1992. p. 151-152. BELLO, Carlos Eduardo Siqueira. *Assédio Sexual: a problemática da tipificação penal*. 2004. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba. 2004

Assim, à luz de estudos apresentados pelas bibliografias feministas é que analisaremos os termos acima freqüentemente utilizados.

## **2.2- Homem em mulher: gêneros**

O termo gênero começou a ser utilizado pelas feministas americanas com escopo de diferenciar o processo de construção social do sujeito da sua caracterização biológica, ambos determinados apenas pelo termo sexo ou diferenças sexuais, desta forma, enquanto sexo significa as diferenças biológicas entre as pessoas, gênero está relacionado à sua construção social como sujeitos masculinos ou femininos.<sup>147</sup>

Para que se possa perceber o significado dos elementos presentes no conceito de violência de gênero, torna-se indispensável que seja compreendida a identidade social de seus sujeitos, bem como o desenvolvimento das relações estabelecidas entres eles.

Isto porque esta identidade é composta por particularidades, sendo que a identidade biológica, perceptível em suas composições anatômica e fisiológica, ou seja, através de seu aparelho reprodutivo, distinguindo-os entre homens e mulheres, é apenas uma destas.

Apesar desta diferença de caráter biológico influenciar diretamente a análise sociológica do fenômeno estudado, tendo em vista que a classificação sexual dos seres humanos é submetida por um processo de valoração sócio-

---

<sup>147</sup> PEDRO, W. J. A. *Metamorfoses masculinas: significados objetivos e subjetivos*. Uma reflexão psicossocial na perspectiva da identidade humana. 2002, 240 f. Tese (Doutorado em psicologia). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2002. LOURO, G. L. Nas redes do conceito de gênero. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. *Gênero e saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996

cultural criando a identidade social de homens e mulheres baseada em seus respectivos sexos<sup>148</sup>, exprime apenas uma faceta dessa diferenciação entre os sexos. Levando-se em conta apenas aspectos biológicos, os aspectos sociais ficam excluídos de tal definição diferenciadora entre os sexos, por isso o conceito de gênero é importante uma vez que resgata essa faceta. Por isso, não se confunde gênero com sexo.

Estas diferenças naturais impostas aos homens e mulheres apenas subsidiam esta classificação, resultando na “socialização do biológico”, o que vem a tornar a formação e separação destes grupos de difícil percepção na realidade social diante da aparente naturalidade de como são percebidas.<sup>149</sup>

A comprovação das diferenças na identidade social de pessoas de sexos diferentes se dá a partir da observação do papel social que cada um desses agentes desempenha e de que forma se relacionam socialmente, sendo que a prática da violência contra a mulher é um exemplo paradigmático da construção social dos sexos. Aqui, o homem na condição de agressor se utiliza de meios agressivos para manter o poder na relação estabelecida entre eles, sendo que a mulher, vítima e agredida, acaba submetida e subordinada à dominação masculina.

A partir do momento em que se aceita que essa distinção biológica entre o feminino e o masculino passa por uma valoração cultural, suas conseqüências se estendem não somente a formação da identidade de

---

<sup>148</sup> SORJ, Bila. O Feminismo na Encruzilhada da Modernidade e Pós-Modernidade. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. *Uma Questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1992. p. 15/16

<sup>149</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 9-10

homens e mulheres, mas principalmente como se dá as relações interpessoais entre eles, havendo uma substituição do termo “sexo” pelo termo “gênero”.<sup>150</sup>

Por este motivo é que as feministas propuseram a utilização do termo gênero em lugar do termo sexo, para que se tornasse evidente que estas diferenças entre os sexos vão além do caráter estritamente biológico. Referindo-se a um aspecto mais importante, tendo em vista que a maior parte das diferenças entre os sexos não se encontram nas características fisiológicas, mas sim da construção social da realidade patriarcal a qual homens e mulheres estão inseridos.<sup>151</sup>

Esta substituição terminológica de “sexo” por “gênero” significa afirmar que por esta análise social do que venha a ser homem e mulher ocorre uma ruptura entre a noção biológica de sexo e a noção social de gênero.

Pelo critério de diferenciação biológico somos homens e mulheres enquanto sexo, por isso trata-se de análise secundária entre os sexos do ponto de vista social. Já a construção social do que venha a ser homens e mulher, ou seja, estes interpretados enquanto gênero é determinado por contornos sociais do meio ao qual estão inseridos.

Dessa forma, o sexo é uma realidade biológica, situada no campo da natureza, ao passo que o gênero é uma realidade histórica, situada no campo da cultura; o sexo é um dado, enquanto o gênero é construído historicamente.

Em outras palavras podemos dizer que o comportamento social de homens e mulheres não é determinado pelo sexo definido enquanto natureza

---

<sup>150</sup> MCDOWELL, Linda. *Género, Identidad y Lugar*. Trad. Pepa Linares. Madrid: Ediciones Cátedra, 2000. p. 29-31.

<sup>151</sup> SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. Introdução a uma leitura externa do direito. 4.ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.265

biológica, mas principalmente pela construção sócio-cultural a que estão submetidos, que classifica os seres humanos em gêneros.<sup>152</sup>

O sexo é utilizado pelo gênero e não o contrário, isto porque o vetor se direciona do social para o ser que nasce, assim, tais indivíduos são transformados e moldados pelas relações de gênero, tornando-se homens ou mulheres, cada uma dessas categorias identidades excluindo a outra.<sup>153</sup>

Assim, o termo gênero permite analisar as identidades femininas e masculinas sem restringi-las ao campo biológico, indicando uma construção social, material e simbólica, partindo desta diferença, que converte bebês em homens e mulheres, variando em cada época e lugar de acordo com valores predominantes em cada período histórico, enquanto que o termo sexo aponta uma diferença biológica (anatômica notória do corpo humano), enquanto gênero<sup>154</sup>.

Assim, a partir do momento em que a variável sexo é aceita enquanto categoria social, o objeto de análise não é mais as diferenças estabelecidas entre homens e mulheres, mas sim o pensamento social a cerca da diferenciação entre o masculino e o feminino<sup>155</sup>.

Desta maneira e por este princípio gênero é basicamente compreendido como uma intersecção entre duas conjecturas, quais sejam, gênero visto como

---

<sup>152</sup> SCOTT, Joan *apud* TORRAO, Amílcar Filho. *Uma questão de gênero*: onde o masculino e o feminino se cruzam. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid-S0104-833320050001000007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-833320050001000007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 22 mar. 2009

<sup>153</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSHINI, Cristina. *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1992. p. 183-184

<sup>154</sup> SCHRAIBER, L. B., D'OLIVEIRA, A. F. L. P. *Violência contra mulheres*: Interfaces com a saúde. Disponível em: <<http://www.interface.org.br/revista5/ensaio1.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2008. SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. Introdução a uma leitura externa do direito. 4.ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.265

<sup>155</sup> AMÂNCIO, Lígia. *Masculino e Feminino*. A Construção Social da Diferença. Porto: Edições Afrontamento, 1994, p. 28-29

um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero como uma forma primeira de significar as relações de poder<sup>156</sup>.

A diferença entre o comportamento feminino e masculino determinada pela construção sócio-cultural de gênero se dá por contraposição, a definição dos papéis sociais do gênero ocorre por exclusão, o que significa dizer que características pertencentes ao sexo masculino não podem ser atribuídas ao feminino e a recíproca é verdadeira, sendo que as “melhores” e “dominantes” são designadas aos homens estabelecendo, assim, uma relação de poder.<sup>157</sup>

Esta relação de poder determinada em razão do gênero faz com que distribuição dos comportamentos seja direcionada de maneira desfavorável as mulheres, que acaba por assumir dentro da sociedade um papel secundário e subsidiário, sendo tratada com submissão nas relações que compõem. Haja vista que as qualidades a elas atribuídas em razão da questão de gênero não se coadunam com a da esfera da vida pública.<sup>158</sup>

As diferenças existentes são classificadas e atribuídas a cada um dos gêneros originando a dicotomia entre masculino e feminino, respectivamente, forte/fraco, racional/emoção, alto/baixo, seco/molhado, calor/frio, sendo

---

<sup>156</sup>SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, v 15, n.1, p. 5-22, 1990

<sup>157</sup>BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 22-24. BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 49-50

<sup>158</sup>MOONEY, Jayne. *Gender, Violence and Social Order*, Londres: Macmilan Press Ltd, 2000. p. 76/80. OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p.27. BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. El sujeto liberal de derechos y la exclusion de las mujeres. In: BERGALLI, Roberto; MARTYNIUK, Cláudio. *Filosofía, Política, Derecho: homenaje a Enrique Mari*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2003. p. 179-194. LOLI, Silvia. Evaluacion de La vigencia de los derechos humanos de las mujeres em America Latina. *Revista El outro derecho*, Bogotá, vol.7, n. 3, p. 99-101, 1996

revelado através desta um significado de relação de poder. Estes pares duais acabam por representar a divisão das coisas em esferas contrastantes ou pólos opostos<sup>159</sup>.

A diferenciação entre os gêneros ao atribuir-lhes pares de qualidade, ratifica-se através da organização dualista de todo o cosmos. Assim, a diferença de gênero é baseada e embaraçada com as divisões dualistas existentes no universo, interpretadas pelos seres humanos como naturais, estendendo-se ao modo de compreensão dos gêneros.<sup>160</sup>

Este dualismo acarreta conseqüências que refletem diretamente no discurso jurídico sobre a identidade feminina. O dualismo está sexualizado, assim uma metade se considera masculina e outra feminina; estas terminações utilizadas na construção da teoria dualista apresentam-se de maneira hierárquica, exteriorizando a supremacia do masculino sobre o feminino e por último ressalta-se que o direito se identifica com o pólo masculino do dualismo.<sup>161</sup>

O direito se identifica com pólo masculino e conseqüentemente superior do dualismo, isto se justifica pelos adjetivos que são atribuídos ao direito pela ideologia dominante, quais sejam, racional, objetivo, abstrato e universal, características que os próprios homens se auto atribuem. O direito é masculino sobretudo na sua aplicação e interpretação, sendo aplicado a partir de uma

---

<sup>159</sup> OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p.25. SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, v 15, n.1, p. 5-22, 1990

<sup>160</sup> SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica*. Introdução a uma leitura externa do direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

<sup>161</sup> OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p.25.



perspectiva racional, diante das quais o indivíduo e seus sentimentos não são levados em conta, excluindo-se, assim, as mulheres de maneira geral.<sup>162</sup>

Os desafios mais interessantes e promissores contra este sistema de dominação masculina são aqueles desenvolvidos por feministas. As críticas feministas do direito se demonstram através de uma estreita analogia com as críticas feministas sobre o domínio masculino em geral, assim, para atacar o sistema dualista utilizam como estratégia: a oposição a sexualização do dualismo, negando a imposição cultural e normativa de que as mulheres irracionais, passivas<sup>163</sup>; rechaçar a hierarquização das características dualistas, lutando por uma revalorização do racional, do passivo, já que aceitam a sexualização do dualismo<sup>164</sup>; a terceira rechaça tanto a sexualização quanto a hierarquização do dualismo, significando uma repulsa da divisão dualista e uma ruptura com os papéis sexualmente convencionados.<sup>165</sup>

Nesta perspectiva é que o direito é criticado, sob a luz destes três prismas que atacam o domínio do masculino em geral.

Assim pela primeira categoria, que criticam a sexualização do direito, pela corrente dominante o direito é racional, objetivo, abstrato e universal, entretanto estas feministas afirmam o contrário, que o direito não apresenta

---

<sup>162</sup> RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.p. 146/147. OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p.27

<sup>163</sup> OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p 27-28. MILL, Harriet Taylor. Enfranchisement of Women. In: MILL John Stuart e MILL, Harriet Taylor. *Essays on sex equality*. Chicago: Ed. A. Rossi University of Chicago Press, 1970. p. 89,100-101; <sup>163</sup> WOLLSTORNECRAFT, Mary. *A vindication of the rights of woman*. England: Penguin Books-Great Ideas, 1974 p. 49-92

<sup>164</sup> EASTON, Barbara. Feminism and the contemporary family. In: N. Cotty e E. Pleck. *A heritage of her own*. Nueva York: Simon & Schuster. 1979. p. 555-557.

<sup>165</sup> CORNELL, Drucilla e THURSCHELL, Adam. Fminity, negativy, intersubjectivity,. In: BENHABIB, Seyla e CORNELL, Drucilla. *Feminism as Critique*. Minneapolis: University of Minesota Press, 1987.

estas características, entretanto, assim deveria ser. Prova disso são as leis que não reconhecem direitos das mulheres<sup>166</sup>, lesionando as mulheres as leis se tornam irracionais, subjetivas e não universais. O direito deve levar em conta a atual subordinação feminina e elaborar normas destinadas a retificar e superar *essa desigualdade*. A partir do momento que o direito efetivamente apresentasse estas características poderia atender as reclamações feministas.<sup>167</sup>

A segunda categoria aceita esta sexualização, atribuindo de fato ao direito características de universal, abstrato, racional, porém, não aceitam a hierarquização do dualismo que perfaz o direito, tornando-o masculino e patriarcal, sendo por isso ideologicamente opressor das mulheres. Afirmam que o direito tem uma "masculinidade penetrante" toda sua estrutura o define como uma instituição fundamentalmente patriarcal. Assim o direito acaba por delinear não só uma sociedade em que os homens dominam as mulheres, mas que as dominam de modo masculino.<sup>168</sup>

---

<sup>166</sup> Apesar de várias iniciativas para modernizar a legislação interna e conformá-la às obrigações internacionais, como os compromissos da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ainda permanecem vigentes, no texto da lei, uma série de disposições anacrônicas e discriminatórias. O Programa Nacional de Direitos Humanos identificou, para fins de revogação, várias disposições do Código Civil sobre pátrio poder e algumas disposições do Código Penal referentes à violação e agressão da mulher; outras disposições foram classificadas de anacrônicas e prejudiciais no relatório do Brasil preparado para a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995). Por exemplo: certos delitos sexuais continuam a ser considerados como crimes contra os costumes, à diferença de outros delitos contra a pessoa. A "honestidade" continua a ser um requisito legal para que uma mulher seja identificada como vítima de certos delitos, e o matrimônio entre o autor do crime e a vítima ainda pode cancelar o processo pela prática de certos delitos. Muito embora seja reconhecido, há certo tempo, a necessidade de revogá-las, essas disposições permanecem vigentes na legislação brasileira.

<sup>167</sup> OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p..33

<sup>168</sup> POLAN, D. Toward. a Theory of Law and Patriarchy. In: D. Kairys. *The Politics of Law*. 1. ed. Nueva Yaork: Pantheon Books, 1982. p. 294. MACKINNON, C. Feminism, Marxism, method and the State: Toward Feminist jurisprudence. In: *Signs: Journal of women in culture and society*. Chicago: University Chicago Press, 1983, p. 635. OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p.33

Pela terceira e última análise, chamada de teoria jurídica crítica feminista rechaça a sexualização e a hierarquização do direito. Isto porque rechaçam a superioridade do racional sobre o irracional, do objetivo sobre o subjetivo e assim sucessivamente. O direito é opressivo, masculino e patriarcal. O direito não deve corresponder a nenhum dos lados do dualismo.<sup>169</sup>

A manutenção desta ordem social se dá pela constante construção histórica da dominação masculina e é realizada por intermédio da reprodução destes valores pelos indivíduos que formados nesta perspectiva androcêntrica acabam moldando seus valores individuais de modo a desenvolver comportamentos e condutas que mantêm, e legitimam perante os demais, este relacionamento de subordinação das mulheres.<sup>170</sup>

Destarte, gênero é fruto de uma construção social do quem vem a ser masculino e feminino, é um conceito das ciências sociais que se refere à construção social dos sexos, distinguindo a dimensão biológica da dimensão social, deste modo, na espécie humana encontramos machos e fêmeas assim como em qualquer espécie animal, porém, a qualificação “homens” e “mulheres” é um processo de construção cultural, que impõe à noção da essencialidade dos comportamentos sociais com base nas características sexuais: o homem sempre poderoso e agressor; a mulher sempre desprotegida e vítima.<sup>171</sup>

---

<sup>169</sup> OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad feminina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p.33-42

<sup>170</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 45.

<sup>171</sup> HELBON, Maria Luiza. *De quê gênero estamos falando?* Disponível em: <<http://sistema.clam.org.br/biblioteca>>. Acesso em 14 mai. 2009.

### 2.2.1 – Violência de gênero

Partindo da conceituação do que é gênero podemos entender que a violência de gênero é qualquer comportamento agressivo baseado na relação de dominação da vítima, ou seja, observa-se um sujeito subordinado ao poder exercido pelo agente dominador.

Refere-se a conceito amplo, que não se aplica somente às agressões articuladas por homens e sofridas por mulheres, mas sim toda e qualquer relação envolvendo poder, assim estendendo-se tal conceito também aquelas agressões praticadas contra crianças, adolescentes, idosos, doentes mentais, homossexuais, discriminações raciais, enfim, qualquer agressão que apresente como cenário a relação de dominação/subordinação<sup>172</sup>, muito embora estudos demonstrem que em sua esmagadora maioria a mulher é quem é a vítima nesse tipo de violência praticada pelo homem, resultando tais agressões em seqüela físicas e psicológicas com alto teor de gravidade para as agredidas, por isso, para efeitos do nosso estudo ao falarmos em violência de gênero estaremos nos referindo a violência contra a mulher.<sup>173</sup>

Assim, de maneira resumida, para efeitos deste trabalho, entenderemos violência de gênero como sendo toda e qualquer violência praticada contra mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra

---

<sup>172</sup> SAFFIOTI, Heleith.I.B. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: Saffioti, H.I.B e MUNHOZ VARGAS, M. *Mulher Brasileira é assim*. Rio de Janeiro/ Brasília: Rosa dos Tempos-NIPAS/UNICEF, 1994

<sup>173</sup> STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires. *Violência, gênero e políticas públicas*. Editora: EDIPUCRS, 2004. p. 16

condição, fruto de um sistema social que subordina o sexo feminino ao masculino.<sup>174</sup>

Isto porque, ao falarmos em gênero está implícita a presença de violência impregnada no termo, uma vez que gênero sugere a imposição cultural do comportamento do homem sobre a mulher nas decorrentes relações de poder entre eles.<sup>175</sup>

A identidade social de homens e mulheres é construída durante o passar do tempo através de variações da sociedade que lentamente moldaram os gêneros da maneira com a qual hoje nos é apresentada, qual seja a predominância do masculino sobre o feminino.<sup>176</sup>

Este comportamento esperado de uma pessoa do sexo masculino é produto das convenções sociais acerca de gênero em um contexto social específico, sendo que esta expectativa depositada no comportamento masculino e feminino é criada racionalmente pelo meio em que vivem, isto é, quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico/antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidade para ambos os sexos formaram um sistema simbolicamente encadeado.

Este sistema encadeado que define o comportamento de homens e mulheres no âmbito da vida em sociedade é chamado de modelo de sociedade

---

<sup>174</sup> SECRETARIA DO ESTADO DA MULHER. Disponível em:< <http://www.semu.ma.gov.br>>. Acesso em 16 abril 2009

<sup>175</sup> STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires. *Violência, gênero e políticas públicas*. Editora: EDIPUCRS, 2004. p. 15

<sup>176</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 9/10

patriarcal, ou seja, um modo de organização social ou dominação social que aponta para o exercício e presença da dominação masculina.<sup>177</sup>

Isto justificaria o fato de que os homens estão, permanentemente, “autorizados” a implantar esta relação de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, seja necessário ao emprego de sua força física, ou seja, a relação patriarcal estabelecida pelos homens (sexo dominante) e tacitamente aceita pela sociedade, em verdade surge como uma autorização para os homens cometerem violência contra as mulheres.<sup>178</sup>

Esta “autorização” ou aceitação por parte da sociedade na verdade se trata de uma falta de alternativa numa sociedade dominada pelos moldes patriarcais, ou seja, da primazia masculina.<sup>179</sup>

Segundo esta linha de pesquisa, a organização patriarcal da sociedade acaba sendo o pilar de sustentação das práticas de violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que ratificam a dominação masculina absorvidas pelos homens e inconscientemente aceitas pelas mulheres.

Esta dominação masculina seria, segundo Bourdieu, demonstrada de forma empírica através da dominação simbólica sobre todo o tecido social, discursos e práticas sociais e institucionais, des-historiciza diferenças e naturaliza desigualdade entre homens e mulheres.<sup>180</sup>

---

<sup>177</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 9/10

<sup>178</sup> MACKINNON, C. Feminism, Marxism, method and the State: Toward Feminist jurisprudence. In: *Signs: Journal of women in culture and society*. Chicago: University Chicago Press, 1983.

<sup>179</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2009

<sup>180</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 9/10

A violência de gênero nasce e se perpetua nas relações de poder envolvendo os dois sexos, proclamando uma consequência da ordem patriarcal, segundo a qual o homem tem o direito de dominar e controlar suas mulheres através do uso das diversas formas de violência.

Portanto, violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revela uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher, levando ao extremo do homicídio da parceira.

A violência perpetrada pelos homens contra as mulheres se trata de ofensas e agressões designadas especificamente às mulheres pelo fato de serem mulheres, entretanto, genericamente as situações as quais estas são subordinadas remetem, obrigatoriamente, a uma construção de gênero, o que significa dizer que, se a priori corrobora-se um determinado fato sobre as mulheres, também quer significar a diferença de estatuto social da condição feminina, diferença esta que faz parecer certas situações de violência vivenciadas pelas mulheres.<sup>181</sup>

### **2.3- Violência doméstica**

A violência doméstica não é um fenômeno exclusivo da família moderna, há tempos em que na instituição familiar ocorre a prevalência do sistema

---

<sup>181</sup> SCHRAIBER, L. B., D'OLIVEIRA, A. F. L. P. *Violência contra mulheres: Interfaces com a saúde*. Disponível em: <<http://www.interface.org.br/revista5/ensaio1.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2008.

patriarcal em que o chefe da família, o homem, tem o direito e o poder absoluto sobre a mulher e os filhos como forma de garantir a estabilidade doméstica.<sup>182</sup>

Entretanto, apesar da latência do problema, a violência doméstica não foi imediatamente reconhecida como um comportamento anômalo dentro da estrutura familiar. Ao contrário, por muito tempo tal questão foi permeada por silêncio impulsionado por engodos ideológicos, enxergando-se apenas a família com lentes romântica e idealizando-a como um local seguro, acolhedor e de realização afetiva.<sup>183</sup> Assim, denunciar a violência dentro do contexto familiar seria inadequado, uma vez que quebraria a visão idealizada de família.

Apesar de ser tema discutido em meio acadêmico e no cotidiano da sociedade, a violência doméstica não apresenta um conceito único para sua compreensão, ao contrário, diversos conceitos jurídicos e sociológicos são empregados ao fenômeno social, bem como a existência de várias terminologias para designá-la.<sup>184</sup>

Assim, violência doméstica é mais um termo empregado para expressar as agressões sofridas pelas mulheres. Assim como a expressão “violência de gênero”, como já explicitado, é utilizado em muitos diplomas normativos nacionais e internacionais para demonstrar a violência praticada contra mulheres, com o mesmo intuito e alcance designa-se a expressão “violência doméstica”.

A violência doméstica, entretanto, é conceito amplo, vai além das agressões sofridas exclusivamente por mulheres, bem como pelas fronteiras

---

<sup>182</sup> GULLOTA, Thomas P. Of Dickens, Twain and violence. In: HAMPTON, Robert L. *Preventing Violence in America*. Califórnia: Sage Publication, 1996, p. 6

<sup>183</sup> PAGELOW, Mildred Daley. *Family Violence*. New York: Praeger Publishers. 1984, p. 12

<sup>184</sup> ROSEMBERG, Fúlvia. Educação formal e mulher: um balanço parcial da bibliografia. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. *Uma questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa do tempo, 1992. p. 151-152



territoriais delimitadas pelas paredes do domicílio. A violência não se restringe ao ambiente doméstico, pode ocorrer em locais públicos.<sup>185</sup> O que a caracteriza como doméstico é o fato de ter como atores do fato pessoas que tenham estabelecidas entre si relações de afinidade familiar.

A simbologia que o lar representa de local seguro, acolhedor, pacífico e protegido de atos agressivos e hostis nem sempre corresponde com a realidade. Desta forma a família acaba se tornando uma instituição paradoxal, em razão desta ambivalência. Assim, o gênero surge como uma variável particularmente relevante não só para interpretação do fenômeno da violência doméstica contra as mulheres, mas também para a discriminação das práticas violentas.<sup>186</sup>

A imagem antigamente construída de que o agressor era um indivíduo estranho que surpreendia suas vítimas em becos e ruas escuras sem segurança vem se modificando ao longo do tempo, ao contrário seus contornos demonstram rostos e jeitos bastante conhecidos, mais que isso, familiares. Isto porque é dentro do lar, local onde os laços afetivos da vida em família devem ser acima de tudo respeitados, que mulheres, homens, crianças, adolescentes, idosos e deficientes vem sendo vítimas de atos violentos.

Entende-se a violência doméstica como sendo todo comportamento que deprecie o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um componente da família, podendo ser

---

<sup>185</sup> GONZÁLEZ, Encarna Bodelón. Les Politiques Publiques contra La Violência de Género. In: CALERA, Maria Del Carmen Gate-Alonso. *Dona i Violència*. Barcelona: Cálamo Producciones Editoriales, 2005. p. 37/58

<sup>186</sup> DIAS, Isabel. *O espaço doméstico como lugar de violência inter gêneros*. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1483.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2009

efetivada dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família, sanguínea ou não, que esteja em relação de poder com a pessoa agredida.<sup>187</sup>

Durante a década de 80 houve uma tendência de ampliação do conceito de violência doméstica o que levou alguns autores, durante a década de 90, a incluir uma série de outras agressões no rol da violência doméstica como aquelas vindas de vizinhos ou amigos. Entretanto, esta ampliação conceitual foi interpretada, pela perspectiva feminista, como uma banalização da violência que ocorre no seio do ambiente familiar, sendo diminuído a importância das relações patriarcais na definição e representação da violência de encontro às mulheres.<sup>188</sup>

Deste modo o abuso físico, emocional, sexual ou psicológico de pessoas que coabitam no mesmo local que o agressor, independentemente de vínculo parentesco entre estes, é caracterizada como violência doméstica,<sup>189</sup> ou seja, quando o local da agressão se dá em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, podendo transgredir as fronteiras físicas do lar.<sup>190</sup>

Pode-se dizer que a violência doméstica está envolta pela violência de gênero, aquela seria sua modalidade doméstica, o que a torna ainda mais

---

<sup>187</sup> DAY, Vivian Peres. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2009

<sup>188</sup> SABADELL, Ana Lúcia. La violenza domestica nel sistema giuridico brasiliano. Studi Sulla Questione Criminale, v. 1, p. 99-126, 2008. BARNETT, Ola; LAVIOLETTE Alyce. *Poderia acontecer a qualquer um*. Porque as mulheres golpeadas permanecem. Newbury: Sabio, 1993

<sup>189</sup> CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *O Preço do Silêncio: mulheres ricas também sofrem com a violência*. Bahia: Edições Uesb, 2007. p. 43

<sup>190</sup> SECRETARIA DO ESTADO DA MULHER. Disponível em:<<http://www.semuma.gov.br>>. Acesso em 16 abril 2009.

cruel, uma vez que no ambiente familiar a vítima se trona ainda vulnerável a dominação e agressões, diminuindo as suas possibilidades de defesa.<sup>191</sup>

A violência doméstica tem gênero, qual seja, masculino, que como sexo dominante demarca seu território agindo com superioridade e punindo seus subordinados até mesmo com a morte.<sup>192</sup> È justamente na construção social dos gêneros determinada pela ordem social de dominação masculina que a violência doméstica contra a mulher encontra seu fundamento.<sup>193</sup>

Ao vincular a violência doméstica à questão de gênero, tem-se uma compreensão de que a violência praticada contra a mulher ocupa destaque na ordem social da dominação masculina, sustentando desta forma a submissão da feminina.<sup>194</sup> A pedra de toque no estudo da violência doméstica não é simplesmente explicar as diferenças entre homem e mulher ao nível das percepções e práticas violentas em função de suas respectivas e distintas personalidades, mas sim considerar o pensamento social enquanto ideologia coletiva constantemente atualizada e operacionalizada nas relações entre os gêneros.<sup>195</sup>

Isto porque o exercício do controle, pelo homem, se dá por intermédio da violência, expressão da materialização das qualidades relacionadas aos gêneros pela dicotomia masculino-feminino, dualismo, analisada nos itens

---

<sup>191</sup> AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas – a violência denunciada*. São Paulo: Cortez Editora, 1985.

<sup>192</sup> WELZER-LANG, Daniel. *Les Hommes violents*. Paris: Lierre & Coudrier. 1991.p. 278

<sup>193</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais*, n. 840, out. 2005, p. 428-456. AGUADO, Ana. Violencia de gênero: sujeto femenino y ciudadanía em La sociedad contemporânea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. *Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005. p. 31

<sup>194</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma de Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 45/48

<sup>195</sup> DIAS, Isabel. *O espaço doméstico como lugar de violência inter gêneros*. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1483.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2009

anteriores, posto que o papel do agente agressor é caracterizado pela força física e a vítima resente-se de fragilidade.<sup>196</sup> Nesta perspectiva a violência doméstica contra a mulher contribui para a manutenção da ordem social da dominação masculina, na medida em que sua grande projeção reforça os papéis sociais construídos para os gêneros.<sup>197</sup>

Desta forma o mesmo raciocínio pode ser empregado ao caso da violência familiar. Assim como a violência doméstica é conceito abarcado pelo conceito de violência de gênero, a violência familiar é envolvida pelos contornos que delimitam a violência doméstica.

Partindo da discussão acima realizada de que violência doméstica transpõe os limites físicos impostos pelas paredes do lar, porém abrange sujeitos que mantenham entre si apenas “relações familiares” não sendo necessário o vínculo de parentes e sanguíneo, mas também abriga os laços de parentesco, consangüinidade e afins. È neste sentido que violência familiar é uma versão de violência doméstica e conseqüentemente uma face da violência de gênero.<sup>198</sup>

A violência familiar é agressão, com características semelhantes às de gênero e doméstica, porém seus sujeitos são restritos, situa-se dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar,

---

<sup>196</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 9/10. OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad feminina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000. p. 33-42. BARATTA, Alessandro. O paradigma de Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 45/48

<sup>197</sup> BRAGHINI, Lucélia. *Cenas repetitivas de Violência Doméstica*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2000. p. 26. BOURDIEU, Pierre. *A Dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

<sup>198</sup> EDWARDS, Anne. Male Violence in Feminist Theory. In: HANMER, Jalna; MAYNARD, Mary. *Women, Violence and Social Control*. Great Britain: Macmillan, 1994. p. 10/30

formada por vínculos de parentesco natural ou civil (caso da relação conjugal).<sup>199</sup>

Entretanto, para efeito desse estudo, assim como na violência de gênero, iremos restringir o campo de atuação da violência doméstica e violência familiar para dentro dessas as relações afetivas ou conjugais estabelecidas entre homens e mulheres.

Sustentados pela afirmativa de que a violência praticada pelo homem contra a mulher (relação marido/esposa) enquadra-se na categoria de violência gênero/doméstica/familiar é indubitavelmente no ambiente doméstico onde ocorre a prevalência do exercício do poder do homem em relação à mulher, visto que de todas as instituições sociais o casamento é a mais androcêntrica de todas, haja vista que o contrato do matrimônio põe em evidência esta disparidade de domínio do outro<sup>200</sup>.

Na violência praticada pelo homem contra a mulher, em ambiente doméstico, o fenômeno adquire contornos específicos em que o homem desempenha o papel de “chefe da casa” e a mulher “dona da casa”, balizando uma relação afetivo-sexual pautada na dominação masculina.

A violência doméstica contra a mulher pode ser praticada por meio de violência física<sup>201</sup>, psicológica<sup>202</sup>, patrimonial<sup>203</sup> e sexuais<sup>204</sup> (estupro),

---

<sup>199</sup> SECRETARIA DO ESTADO DA MULHER. Disponível em:<<http://www.semu.ma.gov.br>>. Acesso em 16 abril 2009

<sup>200</sup> PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. São Paulo/Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S.A., 1993.

<sup>201</sup> Tapas, empurrões, socos e ferimentos que venham a colocar em risco ou causar dano à vítima.

<sup>202</sup> Insultos, manipulação, ofensas, ameaças e intimidações destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa acarretando prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

<sup>203</sup> Através da subordinação ao dinheiro do agressor ou ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores

Isto ocorre, dentre outros motivos, pelo fato de que os homens são protegidos por uma sociedade patriarcal que resguarda valores machistas, tanto no espaço público quanto (principalmente) privado, chancelando atos de concupiscência e humilhação de todas as formas contra o sexo feminino, sejam estas vítimas adultas, crianças ou adolescentes, que ocupam na relação de hierarquia social de gênero uma posição de subordinação.<sup>205</sup>

Desta forma o que ocorre é uma inversão de valores, a casa deve ser o refúgio da família, o lugar de consolo e o encontro da compreensão, entretanto, na prática o que ocorre é que o lar se torna um habitat seguro aos homens e de medo e tensão para as mulheres. A família que antes era vista como instituição sólida e que do ponto de vista ideológico se tornou sacra, hoje está se tornando o ambiente para prática dos atos mais violentos.<sup>206</sup>

#### **2.4- Violência contra a mulher e diplomas legais**

Ao delinear os contornos do que vem a ser entendido como violência de gênero e violência doméstica, explicitou-se que a construção social dos gêneros determina a realidade social de que homens e mulheres fazem parte, assim como as práticas de violência a qual as mulheres são submetidas para a conseqüente manutenção da dominação masculina.

---

<sup>204</sup> Por meio de comportamentos obriguem uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.

<sup>205</sup> CUNHA, Tânia Rocha Andrade. O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência. Bahia: Edições Uesb, 2007. p. 41

<sup>206</sup> SMIGAY, Karin Ellen Von. Abordagens possíveis de relações conjugais violentas: o viés de gênero dentro da psicologia. In: *Interações de estudo e pesquisa em psicologia*, São Paulo, vol. 6, n. 11, p. 11-28, Jan/Jun 2001.

Assim, várias são as terminologias empregadas para mencionar a violência contra a mulher, ressalta-se, porém, que a utilização dos termos acima expostos está diretamente relacionada conforme a leitura dada ao fenômeno, revestindo-se, desta forma, de um caráter eminentemente político.<sup>207</sup>

Neste sentido, através da compreensão de ambas as terminologias é que a ONU, em seu boletim eletrônico “Direito da Mulher” define violência contra a mulher como sendo “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada”.<sup>208</sup>

Não existe, desta forma, um conceito fechado e taxativo do que seja a violência contra a mulher, mas sim uma síntese de outros conceitos (violência de gênero, violência doméstica/familiar) que contribuem na composição de sua definição. A prática de violência contra mulheres se encaixa nos conceitos desses diversos tipos de violência citados e estudados acima.

Entretanto, independente da terminologia designada para demonstrar a prática de violência desferida contra as mulheres, importante ressaltar que pela ONU- Organização das Nações Unidas e pela OEA- Organização dos Estados Americanos, a desigualdade entre homens e mulheres, bem como práticas

---

<sup>207</sup> GONZÁLEZ, Encarna Bodelón. Les Politiques Publiques contra La Violência de Género. In CALERA, Maria Del Carmen Gate-Alonso. *Dona i Violència*. Barcelona: Cálamo Producciones Editoriales, 2005. p. 37/58

<sup>208</sup> IPAS e a violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.ipas.org.br/violencia.html>>. Acesso em 26 mai. 2009

agressivas contra estas se constituem em violações aos direitos humanos e as liberdades fundamentais do ser humano.<sup>209</sup>

Em razão desta proteção é que existem vários diplomas legais internacionais em defesa das mulheres, especificamente, em combate a violência contra as mulheres.

Dentre eles destacaremos aqueles que estão diretamente relacionados com o aspecto da violência contra as mulheres: “Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher”<sup>210</sup>, a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”<sup>211</sup>, a “Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher”<sup>212</sup>, a “Declaração e a Plataforma de Ação da 4º Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas”<sup>213</sup> e a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”<sup>214</sup>.

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher é um dos instrumentos jurídicos mais importantes pelo seu significado político, pelo fato de que é a partir deste que a ONU não só reconhece a discriminação

---

<sup>209</sup> SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 210

<sup>210</sup> ONU. *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 2263 (XXI), de 07 de novembro de 1967. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto\\_11.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto_11.html)>. Acesso em 24 mar. 2009

<sup>211</sup> ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.un.org.womwnwatch/daw/cedaw/cedaw.html>>. Acesso em 24 mar. 2009

<sup>212</sup> ONU. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*. Resolução A.G. 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <[http://www.unic.org.ar/06mujer/archivos/declaacion\\_elimnacion\\_delaviolenciacontramujer.pdf](http://www.unic.org.ar/06mujer/archivos/declaacion_elimnacion_delaviolenciacontramujer.pdf)>. Acesso em 24 mar. 2009

<sup>213</sup> VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. *Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher*: Pequim 1995. In: FROSSARD, Heloisa. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006. p. 154/256

<sup>214</sup> OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. A. G. , XXIV Período de Sessões, 06 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.oas.org/cim/Spanish/ConvencionViolencia.htm>>. Acesso em 24 mar. 2009



contra a mulher, como a declara como forma de violação dos direitos fundamentais à igualdade e a dignidade, bem como se posiciona com relação à necessidade da inclusão das mulheres na esfera pública.

Porém tal diploma ainda apresentou marcas indeléveis do enraizamento do patriarcado ao dispor que ao serem adotadas determinadas medidas isonômicas da vida civil, necessário seria que estas fossem atingidas sem prejuízo da proteção da unidade e da harmonia familiar. Em análise, tal dispositivo, significa dizer que trata-se um enorme contradição afirmar que um documento que propõe a consolidação dos direitos humanos da mulher ao vincular o exercício pleno destes direitos à família, símbolo máximo da questão de gênero que contribui para a dominação masculina.<sup>215</sup>

Em 1979 foi ratificada pela Assembléia das Nações Unidas a “Convenção de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher”, ou a chamada “Lei Internacional dos Direitos da Mulher”, que manteve o reconhecimento da discriminação aos quais as mulheres são sujeitas de maneira amplificada, impondo aos Estados o vínculo de implementar as medidas apontadas pela Convenção, não apresentando mais o caráter patriarcal dantes.<sup>216</sup>

Assim que foi aprovada a Convenção de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher o Brasil passou a ser signatária da Convenção, com restrições ao artigo 15, parágrafo 4º e ao artigo 16, parágrafo

---

<sup>215</sup> SABADELL, Ana Lúcia. *Patriarcado, Direito e Espaços das Mulheres: uma pesquisa no marco da teoria feminista do direito e do desvio*. 1998. 98f. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Programa Erasmus de Rotterdam - Comunidade Européia. Saarbrücken: Universidade do Saarland, 1998.

<sup>216</sup> MAZZEI, Mônica Arcângelo. *Um estudo sobre violência psicológica contra a mulher no casamento*. 2004.126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2004. p.30

1º (a), (c), (g) e (h). Somente após a promulgação da CF/88 e a Lei 10.406/02 é que foram afastados os elementos discriminatórios. Sendo que 2002 o Brasil assinou a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção.<sup>217</sup>

A mesma Assembléia, em 1993, através da “Declaração da Eliminação da Violência contra a mulher” definiu oficialmente a violência contra as mulheres, como: “Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada”. Apresentando medidas concertas de caráter punitivo e protetivo contra atos de violência contra a mulher.<sup>218</sup>

Outro documento de proteção às mulheres em âmbito internacional foi a Declaração e a Plataforma de Ação da 4º Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas voltou-se para a eliminação da violência contra a mulher, bem como quaisquer formas de expressão baseadas em tradições, costumes e religião como forma de escusa dos governos de respeitarem os direitos e obrigações previstas na “Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher”.<sup>219</sup>

Pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) é definida como: *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou*

---

<sup>217</sup> RODRIGUES, Almira; CORTES, Lâris. *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Brasília: Letras Livres, 2006. p.35/39

<sup>218</sup> POPULATION REPORTS. Population Information Program, Center for Communication Programs, The Johns Hopkins Bloomberg School of Public Health. *Como acabar com a violência contra as mulheres*. Baltimore Maryland, USA, vol 27, n. 4. Dez 1999.

<sup>219</sup> MAZZEI, Mônica Arcângelo. *Um estudo sobre violência psicológica contra a mulher no casamento*. 2004.126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2004. p.31

*sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*".<sup>220</sup> Ratificado pelo Brasil através do Decreto nº1973/96.

Na legislação pátria, em razão da pressão política exercida pelos organismos internacionais e organizações feministas nacionais que reivindicavam uma legislação particular para abordagem do assunto é quem em 2006 foi promulgada a Lei nº11.340/06, "Lei Maria da Penha", alterando significativamente o disciplinamento jurídico penal da violência contra a mulher.

Por este dispositivo de lei encontra-se a definição do que seja violência contra a mulher na legislação brasileira. Ao dar a definição do que seria esta violência não emprega taxativamente esta expressão "violência contra a mulher", mas sim "violência doméstica e familiar contra a mulher". Definindo-a como sendo: (...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica (...) II - no âmbito da família (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.<sup>221</sup>

Contudo, apesar da luta incessante das normas internacionais e nacionais de combate à violência contra as mulheres ainda é prematuro dizer que foi atingido uma significativa diminuição no número de agressões, tampouco foi alcançada a erradicação dessa forma de violência. A violência

---

<sup>220</sup> ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Belém, 1994. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dts/violencia\\_e.doc](http://www2.mre.gov.br/dts/violencia_e.doc)> Acesso em: 10 jul. 2007.

<sup>221</sup> BRASIL. Lei 11.340 (Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em 20 ago. 2008.

contra a mulher ainda é a forma mais genérica de abuso dos direitos humanos no mundo e a menos reconhecida.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) a violência praticada contra mulheres está ininterruptamente sendo praticada em todos os países do mundo, sendo demonstração da contínua transgressão aos direitos humanos e obstáculo a conquista da igualdade entre os gêneros.<sup>222</sup>

Independentemente deste dado lamentável, é importante reconhecer os avanços conquistados, dentre eles, o reconhecimento por parte da sociedade de um problema tão danoso a todo conjunto social, bem como a possibilidade de que as vítimas, há tempos, silenciadas e ignoradas sejam finalmente ouvidas.

A agressão por parte do parceiro é, na maioria das vezes, seguida de agressão psicológica e, de um quarto a metade das vezes, também de violência sexual.<sup>223</sup>

---

<sup>222</sup> ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Indepth study on all forms of violence against women*. New York, 2006. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/TMP/8874883.html>> Acesso em 20 jun. 2008

<sup>223</sup> DAY, Vivian Peres. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2009.

### **CAPÍTULO 3 – Homicídio passional**

A partir da análise geral sobre as correntes feministas que explicam a subordinação da mulher ao homem com base na organização social patriarcal, bem como pela compreensão sobre a construção sexual de homens e mulheres segundo o conceito de gênero, explicitado nos capítulos anteriores, passemos à análise do tema proposto por este trabalho, qual seja o homicídio passional contra mulheres, demonstrando que não se trata de um crime de homicídio comum, mas sim um homicídio de caráter particular em que está presente a vinculação afetiva sexual ou não entre as partes e o sentimento forte e dominador da paixão, que encontra suas raízes na violência de gênero e no modo patriarcal ao qual se a sociedade se desenvolve.

Daí se compreende a importância da militância das feministas, por meio da análise da problemática frente aos prismas desenvolvidos dentro das correntes feministas. Deixando evidente que independente da corrente teórica que se utilize como categoria de análise do homicídio passional, o patriarcado se demonstra como mola propulsora deste comportamento violento e agressivo.

Isto porque a violência contra as mulheres, e na sua última consequência seu assassinato, é tido como efeito de uma ideologia de dominação masculina, com bases no patriarcado, que é produzida e reproduzida ao longo da história. Por meio desta prática violenta e pelo binômio dominação-masculina e subordinação-feminina ocorre a transformação das diferenças em desigualdades hierárquicas com o escopo de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como

“sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”. O que acaba por refletir uma ideologia que define a condição “feminina” como inferior à condição “masculina”. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas através de discursos masculinos sobre a mulher.<sup>224</sup>

As relações sociais permeadas em moldes patriarcais são caracterizadas pela dominação do gênero masculino sobre o feminino que se revela pelo emprego da violência psíquica ou física<sup>225</sup> culminando no extremo da morte da agredida. Esta dominação acaba por gerar uma situação fática apta a propiciar ao homem o sentimento de legitimador da mulher e conseqüentemente “socialmente autorizado” a agredi-la<sup>226</sup>.

Os moldes sociais patriarcais justificam e sustentam a prática do homicídio passional, podendo esta explicação ser alcançada pela subordinação econômica ao qual a mulher está submetida e conseqüente exploração sexual, seja pela supressão da sociedade baseada num modelo comportamental masculino de dominação ou mesmo pela afirmação do status da mulher restrito

---

<sup>224</sup> CHAUÌ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V.; HEILBORN, Maria Luiza. *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*. São Paulo: Zahar Editores, 1985. MACKDOWELL, Cecília; IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2009. SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade*. Petrópolis: Editora Vozes, 1976. Ver também SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O Poder do Macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

<sup>225</sup> SABADELL, Ana Lúcia. *Patriarcado, Direito e Espaços das Mulheres: uma pesquisa no marco da teoria feminista do direito e do desvio*. 1998. 98f. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Programa Erasmus de Rotterdam - Comunidade Européia. Saarbrücken: Universidade do Saarland, 1998.

<sup>226</sup> ANGELIM, Fábio Pereira. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p. 125.

a esfera privada, e principalmente pelo desejo masculino de exercer o poder de vida e morte, bem como o controle sobre a mulher, restringindo-a a propriedade<sup>227</sup>.

Assim, será analisado o tratamento dado ao homicídio passional, segundo estes paradigmas ditados pela cultura do patriarcado, a partir da promulgação do Código Penal de 1940.

### 3.1- Construção jurídica do crime passional

Para que seja possível a compreensão das discussões em torno do homicídio passional faz-se necessário um breve estudo histórico para que se torne lúcido o cenário jurídico e social em meio ao qual se desenvolveu os debates do crime em questão.

Iniciemos, pois, a partir do Código de 1890, uma vez que a partir deste pode ser encontrada as primeiras diretrizes que construíram a perspectivas jurídicas e sociais a respeito do homicídio passional.<sup>228</sup>

Seguindo os princípios determinantes da Escola Clássica, que por sua vez moldava-se aos princípios jurídicos do pensamento iluminista<sup>229</sup>, o Código

---

<sup>227</sup> SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis: Violência conjugal e as novas políticas e segurança*. São Paulo: Ed. Record/Civilização Brasileira, 1999. BAESTED, L.L. Metade vítimas, metade cúmplices? A violência contra as mulheres nas relações conjugais. In: DORA, D.D. *Feminino masculino: igualdade e diferenças na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997, p.73-84. BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. WILSON, M & DALY, M. Spousal homicide risk and estrangement. *Violence and victims*. New York: Springer Publishing Company, vol.8, n. 1, 1993.

<sup>228</sup> CANÇADO, Adriana Mello. *Um homem, uma mulher, um drama: Crimes da paixão em Ponta Grossa – PR (1890-1940)*. 2002. 152f. Dissertação (mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História. Curitiba, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/10595>>. Acesso em 28 jan. 2009

da República (1890) enfatizava a igualdade dos indivíduos perante a lei. O debate sobre a responsabilidade e o livre arbítrio dos criminosos embasou a redação das leis penais e as diferentes posições dos agentes jurídicos no Brasil. Para os seguidores desta escola o crime não era propriamente um fato, mas uma entidade jurídica, não uma ação, mas uma infração, por esta razão a partir da promulgação deste diploma a imputação da responsabilidade criminal passou a ser atribuída diretamente aos praticantes de delitos, independente da análise dos motivos desencadeadores da prática do delito.<sup>230</sup>

Contudo, os juristas brasileiros da época, em sua maioria, eram adeptos das teorias preconizadas pela Escola Positiva<sup>231</sup>, que via de regra contrariava as idéias da escola clássica, gerando no plano fático um confronto entre as leis codificadas e as práticas jurídicas recorrentes<sup>232</sup>.

Para esta corrente, adotada de maneira recorrente no plano fático, não deveria ser analisado somente a prática delituosa, mas também o agente do crime através de seus aspectos antropológicos, sociológicos e psicológicos. Acarretando, desta forma, na individualização do crime a partir de considerações específicas e distintas do comportamento social e do equilíbrio mental do acusado. Este confronto, entre a legislação codificada e as práticas

---

<sup>229</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: discurso sobre a economia política*. Tradução: Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7ª ed. Curitiba: Ed. Hemus. s/d.

<sup>230</sup> PEIXOTO, A. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933. p.29. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, vol. 3. p. 97

<sup>231</sup> A Escola Positiva teve origem nos estudos de criminalistas europeus, do final do século XIX, como Lombroso, Ferri e Garofalo. Para os adeptos desta vertente, "o crime é uma ação anti-social, promovida, num indivíduo de resistência diminuída, por determinações." PEIXOTO, A. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933. p.31

<sup>232</sup> PEIXOTO, A. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933. p.29.



jurídicas, originou, dentre outros, um dos mais polêmicos fenômenos de caráter jurídico e social, qual sejam, as discussões sobre o crime passional<sup>233</sup>.

Assim, em razão desta contradição estabelecida entre norma e juristas, a forma de imputação direta da responsabilidade ao agente em casos de homicídio comum não se repetia nos casos de homicídio passional.

Nestes casos o agente da prática homicida era visto e tratado com certa complacência, sendo que muitos desses acabaram absolvidos ao serem julgados pelo Tribunal do Júri, com base em fundamentos de raízes patriarcais as quais determinam a superioridade dos direitos do homem sobre a mulher.<sup>234</sup>

Apesar de ter como referência teórica para a maioria de seus dispositivos a Escola Clássica, como já mencionada, o Código de 1890, seguindo as orientações da Escola Positivista deliberou determinados estados físicos e emocionais capazes de descreverem a irresponsabilidade criminal e isentar o transgressor de culpa. Assim, por força do artigo 27, Título III, que tratava “Da responsabilidade criminal; das causas que dirimem a criminalidade e justificam o crime”, trazia em um de seus oito parágrafos situações as quais pessoas não seriam consideradas criminosas, dada à ausência de responsabilidade sobre seus atos. Dentre estes parágrafos, destaca-se o §4º ao dispor que: “Não são criminosos: (...) § 4º. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Nesta excludente encontravam-se os loucos de todo o gênero, os sonâmbulos, os epiléticos, os hipnotizados e todos aqueles, que não sendo loucos

---

<sup>233</sup> BASTOS, J. T. *Código Penal brasileiro anotado*. São Paulo: Teixeira Editores, 1918. p. 56.

<sup>234</sup> ELUF, Luiza Nagib. *Só se mata por posse, nunca por paixão*. Disponível em: <<http://www.estado.estadao.com.br/editoriais/2002/06/30/cad040.html>> Acesso em 01 fev. 2005.

praticaram o crime em tal estado de enfermidade ou perturbação da mente, enquadrando-se neste caso os homicidas passionais.<sup>235</sup>

Por força desta disposição legal é que em defesa dos homicidas passionais empregava-se a tese de excludente, baseado pela argumentação da época de que a paixão é um sentimento que poderia gerar sintomas psíquicos de êxtase, obsessão, euforia, distúrbios emocionais, culminando da ausência do autocontrole emocional.<sup>236</sup>

Em conseqüência da aplicabilidade de tal dispositivo, um homicídio que poderia ser interpretado à luz do artigo 124 do Código de 1890 referindo-se a “matar alguém” passou a ser visto de maneira diferenciada e mais benéfica ao criminoso. Através de uma interpretação além da lei codificada, ou seja, a partir da união entre o estado emocional, no momento da prática delitiva, e o perfil social do acusado era possível alcançar a isenção de pena pela prática delituosa cometida.

Para justificar a alteração emocional momentânea, os defensores dos passionais invocavam os ensinamentos do criminalista italiano Enrico Ferri<sup>237</sup>, para quem a paixão amorosa poderia desencadear um processo de perda de sentidos e como decorrência desse a prática de crime. A associação das idéias de Ferri ao artigo 27 permitiu a existência de um crime até então não amparado pela legislação penal brasileira.<sup>238</sup>

---

<sup>235</sup> BASTOS, J. T. *Código Penal brasileiro anotado*. São Paulo: Teixeira Editores, 1918. p. 56.

<sup>236</sup> DOTTI, René Ariel. *Casos criminais célebres*. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 128

<sup>237</sup> CORRÊA, M. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 36-41. FERRI, Enrico. *Discursos Penais de Defesa*. Minas Gerais: Líder, 2002. p.14.

<sup>238</sup> CORRÊA, M. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 36-41. CANÇADO, Adriana Mello. *Um homem, uma mulher, um drama: Crimes da paixão em Ponta Grossa – PR (1890-1940)*. 2002. 152f. Dissertação (mestrado em História). Universidade Federal do Paraná,

A estrutura patriarcal a qual a sociedade pautava-se, aliada as leis balizadas pela questão de gênero, acabou por obstar a diferenciação do homicídio passional como sendo um delito próprio desencadeando inúmeras divergências na literatura jurídica, assim como na imprensa, ambos defendendo suas perspectivas a partir de estratégias definidas pela posição na hierarquia interna do campo jurídico e pelos interesses de seus clientes.<sup>239</sup>

Os juristas que se destacavam como defensores do abrandamento de pena em delitos passionais<sup>240</sup> apoiavam suas idéias ao amparar a especificidade do delito de homicídio passional acudidos em pressupostos da psicologia, ponderavam pelas dessemelhanças existentes entre os sentimentos de paixão e emoção. Sendo a emoção caracterizada pela imprevisão, surgindo de maneira brusca, enquanto a paixão, por sua vez, tinha por motivação uma idéia fixa. Por essa linha o amor era uma espécie de paixão e, a sua deformação mais comum, o ciúme seria peremptório nos crimes passionais. A honestidade e o caráter anterior do acusado seriam, então, critérios fundamentais para caracterizar o passional, pois o crime deveria ser visto como um deslize transitório.<sup>241</sup>

Desta forma, para os que comungavam desta tese, a boa índole do criminoso, aglomerada a manifestações de arrependimento, ou de remorso, demonstravam que crime passional se tratava de um fatídico episódio na vida

---

Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História. Curitiba, 2002. Disponível em:<<http://hdl.handle.net/1884/10595>>. Acesso em 28 jan. 2009

<sup>239</sup> BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 209-254.

<sup>240</sup> MORAES, Evaristo de. *Criminalidade passional*. O homicídio e o homicídio-suicídio por amor. São Paulo: Saraiva & Cia., 1933

<sup>241</sup> MORAES, E. *Criminalidade passional*. O homicídio e o homicídio-suicídio por amor. São Paulo: Saraiva, 1933. p.69.

normal do criminoso, não havendo razão para lhe ser aplicada qualquer pena<sup>242</sup>.

De outro lado, encontravam-se aqueles que sustentavam a tese de que os criminosos passionais cometiam seus crimes de maneira premeditada e cruel, em nada se relacionado com loucura ou psicose. Porém, caso fossem esses os motivos do crime deveriam ser conduzidos aos manicômios jurídicos para que recebam tratamento adequado.<sup>243</sup> Por força desta compreensão os estados emocionais ou passionais deveriam ser considerados juridicamente como atenuantes somente em casos muito especiais, cuja identificação dependeria, também aqui, da perícia dos especialistas na ciência médica. Ao lado de alguns conceituados juristas, como Roberto Lyra, Peixoto destaca-se como um dos promotores da campanha contra os crimes passionais dirigida pelo Conselho Brasileiro de Higiene Social (CBHS), criado em fevereiro de 1925 na cidade do Rio.<sup>244</sup>

Essas idéias chegaram não só até os agentes jurídicos (segundo suas posições na esfera forense, advogados ou promotores), como também na sociedade em geral, explicando o homicídio passional como sendo assassinato

---

<sup>242</sup>MORAES, E. *Criminalidade passional*. O homicídio e o homicídio-suicídio por amor. São Paulo: Saraiva, 1933. p.69.

<sup>243</sup>LYRA, R. escreveu, em 1932, O amor e a responsabilidade criminal em que expôs sua tese antipassionalista apoiado por diversos criminalistas que compactuavam com a concepção de que o criminoso passional não deveria ser individualizado juridicamente. Deveria, sim, receber punição compatível com o mais radical dos delitos cometido contra a pessoa: tirar a vida de outrem. Não acreditava que o amor pudesse desencadear uma fúria assassina a não ser os indivíduos, cientificamente, considerados insanos. PEIXOTO, Afrânio. *Psico-patologia forense*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1923.p. 128.

<sup>244</sup>No que se refere a esta campanha vejam-se os: BESSE, Susan K. Crimes passionais. A campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, vol. 9, n.18, ago/set. 1989, pp. 181-197. CAULFIELD, Sueann. Que virgindade é esta? A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro - 1918 a 1940, Rio de Janeiro, *Acervo*, Vol. 9, ns. 1-2, jan./dez. 1996, pp. 165-202

entre casais e para outros reforçando a tese de que este tipo criminal deveria ser tratado como um homicídio comum.<sup>245</sup>

Assim, através deste cenário de discussões e contradições jurídicas, impulsionado pelo Código Republicano de 1890, especificamente pelo seu artigo 27, §4º, é onde se iniciam as discussões sobre homicídio passional e que se chega à promulgação do atual Código Penal de 1940.

A partir deste código é que analisaremos sob uma perspectiva de gênero o desenrolar das discussões sobre homicídio passional.

### **3.2- Homicídio Passional: crime de caráter particular**

A expressão passional deriva do vocábulo paixão, originário do grego *pathos*<sup>246</sup>, que significa “sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, sobrepondo-se à lucidez e à razão; afeto dominador e cego, obsessão.”<sup>247</sup>

Para a psicologia paixão denota algo intenso, perturbador, resultante de sofrimento, de ira, da cólera, capaz de gerar tamanha consternação que o martírio de Cristo é chamado de “Paixão de Cristo”. Hoje, entende-se por paixão um sentimento forte, impregnado por uma emoção violenta e até

---

<sup>245</sup>CANÇADO, Adriana Mello. *Um homem, uma mulher, um drama: Crimes da paixão em Ponta Grossa – PR (1890-1940)*. 2002. 152f. Dissertação (mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História. Curitiba, 2002. Disponível em:<<http://hdl.handle.net/1884/10595>>. Acesso em 28 jan. 2009

<sup>246</sup>MARTINS, F. O que é pathos. *Rev. Latinoam. Psicop. Fund.*, São Paulo, vol. 2, n. 4, p. 62-80, dez.1999.

<sup>247</sup>FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1995.

colérica, uma dependência do outro, necessidade de ter a pessoa pretendida sempre sob controle e por perto para vigiar seus passos.<sup>248</sup>

Aquele que é acometido por paixão, padece de alguma causa que desconhece e que o leva a reagir de forma imprevista. A paixão demonstra uma permanente dependência do outro ser.<sup>249</sup>

No campo da filosofia<sup>250</sup> Aristóteles entendia a paixão como todos aqueles sentimentos capazes de causar mudança no comportamento natural das pessoas, fazendo seus julgamentos variarem e seguidos de sentimentos como cólera, raiva, piedade, tristeza, prazer, bem como o temor por qualquer tipo de paixão análoga, assim como sua forma contrária. Desta forma a paixão aparece como elemento intrínseco ao ser humano, que não deveria ser extirpado e nem condenado. Acreditava que, por não escolher suas paixões, o homem não poderia ser responsável por elas, mas deveria responsabilizar-se pelas ações decorrentes desse sentimento, quando estas de alguma forma alterassem o curso normal da vida de cada indivíduo. Aristóteles tinha como inconcebível a idéia de que o comportamento passional era involuntário, impensado. Defendia o equilíbrio entre os sentimentos; a dominação de tais impulsos, mas nunca a repreensão, pois acreditava que o homem virtuoso é aquele que sabe usar a *pathos* (paixão) com a *logos* (razão)<sup>251</sup>.

---

<sup>248</sup>CECARELLI, Paulo Roberto. A contribuição da Psicologia Fundamental para a Saúde Mental. *Rev. Latinoa de Psicop. Fund.*, São Paulo, vol. 6, n. 1, p. 13-25, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.ceccarelli.psc.br>> . Acessado em 19 de set. 2006.

<sup>249</sup>CARDOSO, Sérgio. *Os sentidos da paixão*. 9. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1987. CECARELLI, Paulo Roberto. A contribuição da Psicologia Fundamental para a Saúde Mental. *Rev. Latinoa de Psicop. Fund.*, São Paulo, vol. 6, n. 1, p. 13-25, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.ceccarelli.psc.br>> . Acessado em 19 de set. 2006.

<sup>250</sup> Estes argumentos de origem filosóficos são comumente citados pela doutrina no que tange as discussões que envolvem crimes de ordem passional como sendo argumentos concisos e contundentes.

<sup>251</sup>ARISTÓTELES. *Retórica das paixões*. Trad. Issis Borges B. Da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.5

Para Platão e as paixões traziam obstáculos, e por isso, defendia que as pessoas deveriam se defender, usar de força para defender-se de seus malefícios<sup>252</sup>.

Juridicamente o conceito de paixão é compreendido como uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos. Qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, diz-se paixão. Assim, tanto pode vir do amor como do ódio, da ira e da própria mágoa.<sup>253</sup>

È crime praticado por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados. Qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, diz-se paixão.<sup>254</sup>

Desta forma a terminologia jurídica “homicídio passional” refere-se para designar o ato de matar alguém impelido pelo sentimento de paixão, em outras palavras, ação cometido com dolo tendo como causa precípua o sentimento de paixão<sup>255</sup>.

È justamente a forma como se dá a compreensão desse sentimento de paixão que suscita os vários debates, discussões e controvérsias sobre o tema, bem como permite o emprego das diversas teses de defesa e acusação.

Isto porque para aqueles sustentam teses de acusações a paixão será decorrente de um estado psicológico do autor, de uma paixão que se sustenta no ódio, no sentimento de posse, no ciúme descontrolado, na vingança, no

---

<sup>252</sup> PLATÃO. *A República*. Trad. de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. intr. de Roberto Bolzani Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>253</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.592.

<sup>254</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.586

<sup>255</sup> PENA, Elis Helena. Perfil do homicida passional. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista\\_artigos\\_leitura\\_id=1664](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura_id=1664)>. Acesso em 15 fev. 2009. ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. *Crime Passional e o Tribunal do Júri*. Florianópolis: Habitus, 2006. p. 26

sentimento de frustração aliado à prepotência, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor.<sup>256</sup> A possessividade e a dominação são características predominantes nos homicidas passionais. Entretanto para os adeptos da defesa dos passionais analisam a paixão, na compreensão deste delito, como uma afetividade duradoura e prolongada, que acaba por desencadear no indivíduo um grau descontrolado de "cegueira" em relação aos seus limites diante da sociedade.<sup>257</sup>

Assim, o foco do presente estudo não se assenta no crime de homicídio comum, que por si só pode ser motivado por inúmeras causas, mas sim no crime de homicídio praticado pelo homem contra mulher, ou seja, de um crime de caráter particular e específico motivado pelo sentimento da paixão, caracterizado por um vínculo afetivo e sexual entre as partes ou pelo menos uma delas.

Entretanto, nosso objetivo será esclarecer que o crime impulsionado pelo sentimento "paixão", não se confunde com "amor", como antes encontrado no posicionamento da Escola Positivista, que exaltava o autor do crime passional e o via com certa complacência, interpretando-o como conseqüência de um amor desmedido. A paixão em questão é contrária ao sentimento de amor, mas baseada na submissão e monopólio do corpo da mulher exercido pelo homem, cometido pela privação dos sentidos e da inteligência, frente à paixão.

Será demonstrado, sob uma perspectiva de análise de gênero, que o que se extrai dessa relação de paixão-homicídio é a posse pelo outro, ou seja,

---

<sup>256</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 111

<sup>257</sup> LASSERRE, Emmanuel. *Os Delinqüentes Passionais*. Lisboa: Ferreira, 1909.



a dominação exercida pelo homem contra a mulher, fundamentada e ratificada pela sociedade patriarcal, expressão máxima da violência de gênero contra a mulher<sup>258</sup>.

### **3.3- Autoria no homicídio passional**

O homicídio derivado de qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e dilatada, ou simplesmente a paixão embriagada de ciúme, de posse, ou pela incapacidade de aceitação do fim de um relacionamento amoroso, pode ser praticado tanto por homens contra mulheres quanto por mulheres contra homens.

Contudo, o que ocorre na prática, no que diz respeito à autoria do crime, é uma significativa predominância do sexo masculino.

Uma pesquisa<sup>259</sup> realizada por Magali Gouvea Engel sobre crimes passionais ocorridos na cidade do rio de Janeiro entre o fim do século XIX e as três primeiras décadas do século XX permite identificar, como um dos seus principais aspectos, que uma das características das disputas e confrontos de natureza passional refere-se às relações entre o sexo dos agressores e das vítimas e a qualificação das agressões.

Levando-se em conta a apresentação desse estudo concluí-se que dos dados relativos aos 275 casos levantados nos jornais pela pesquisadora responsável pelo estudo 7 entre as 280 vítimas, 69 (ou 24,64%) foram mortas; 98 (ou 35%) sofreram tentativa de homicídio e/ou ferimentos graves; 10 (ou

---

<sup>258</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999

<sup>259</sup> ENGEL, Magali Gouveia. *Paixão, crime e relação de gênero* (Rio de Janeiro 1890-1930). Disponível em: <[http://revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf](http://revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2009

3,57%) ferimentos leves, e, em 103 (ou 36,78%) as conseqüências da agressão não foram especificadas. Associando-se a qualificação das agressões com o sexo dos agressores e das vítimas chegou-se aos seguintes resultados<sup>260</sup>:

Qualificação das agressões de acordo com o sexo dos agressores e das vítimas (1901-1929):

	<b>Homicídios</b>	<b>Tentativa de homicídio/ ferimentos graves</b>	<b>Ferimentos leves</b>	<b>Não especificado</b>
<b>Homens agressores/ Mulheres vítima</b>	51 (73,91%)	75 (76,53%)	08 (80%)	79 (76,69%)
<b>Homens agressores/ Homens vítimas</b>	12 (17,39%)	13 (13,26%)	0	12 (11,65%)
<b>Mulheres agressoras/ Homens vítimas</b>	06 (8,69%)	08 (8,16%)	0	08 (7,76%)
<b>Mulheres agressoras/ Mulheres vítimas</b>	0	02 (2,04%)	02 (20%)	04 (3,88%)
<b>Total</b>	69 (100%)	98 (100%)	10 (100%)	103 (100%)

Fonte: ENGEL, Magali Gouveia. *Paixão, crime e relação de gênero* (Rio de Janeiro 1890-1930). Disponível em:<[http://revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf](http://revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2009. Processos criminais pesquisados no Arquivo Nacional e no Arquivo do Museu do Palácio de Justiça de Niterói; Evaristo de Moraes, *Criminalidade Passional. O homicídio e o homicídio-suicídio por amor*, São Paulo, Saraiva & Cia., 1933; Jorge Severiano Ribeiro, *Criminosos passionais. Criminosos emocionais*. Rio de Janeiro: Liv. Ed. Freitas Bastos, 1940.

Dos dados apresentados concluiu-se que os homens aparecem como maioria absoluta dos agressores (245 ou 89,09% de um total de 275), enquanto

<sup>260</sup> ENGEL, Magali Gouveia. *Paixão, crime e relação de gênero* (Rio de Janeiro 1890-1930). Disponível em:<[http://revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf](http://revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2009

as mulheres protagonizam como maioria absoluta das vítimas (221 ou 78,92% de um total de 280). A comparação entre os percentuais referentes aos homicídios (17,39% do total de homicídios) e às tentativas de homicídio e/ou ferimentos graves (13,26% do total de tentativas de homicídio/ferimentos graves) decorrentes de agressões cometidas por homens contra outros homens e os relativos aos homicídios (73,91% do total de homicídios) e tentativas de homicídio e/ou ferimentos graves (76,53% do total de tentativas de homicídio/ferimentos graves) decorrentes de agressões cometidas por homens contra mulheres demonstra que nos conflitos envolvendo relações amorosas e/ou sexuais as mulheres foram o alvo da agressão masculina. Ressalte-se, que no caso das mulheres agressoras, os homens representam 73,33% das vítimas, apresentando-se, portanto, também como o alvo prioritário das agressões. Acrescente-se, ainda, que os homicídios e as tentativas de homicídio e ferimentos graves representam 63,63% do total das agressões cometidas por mulheres contra homens. Resultados muito próximos foram encontrados através da análise dos dados extraídos dos processos judiciais, 10 nos quais dos 63 acusados, 52 (ou 82,53%) eram homens e, apenas, 11 (ou 17,46%) mulheres. Enquanto das 55 vítimas de agressores do sexo masculino 46 (ou 83,63%) eram mulheres e 9 (ou 16,36%) eram homens — sendo que em três dos casos o casal foi o alvo da agressão —, as 11 vítimas de mulheres agressoras eram todas do sexo masculino.<sup>261</sup>

Segundo Luiza Nagib Eluf, Procuradora de Justiça estudiosa de crimes passionais, um levantamento feito pela ONG União de Mulheres de São Paulo,

---

<sup>261</sup> ENGEL, Magali Gouveia. *Paixão, crime e relação de gênero* (Rio de Janeiro 1890-1930). Disponível em: <[http://revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf](http://revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2009

em 1998, com base em dados das Delegacias de Polícia, mostrou que pelo menos 2.500 mulheres são mortas, por ano, em nosso país, vítimas de crimes passionais<sup>262</sup>.

Muitos dos estudiosos sobre o tema advogam em consonância com a constatação evidenciada pela pesquisa apresentada acima de que em sua maioria o autor do delito de homicídio passional é homem, isto porque o crime passional costuma ser cometido por aquele que se julga possuidor.

Homens matam mais por serem mais violentos. Mas os motivos também estão no papel que cada um dos sexos desenvolveu ao longo da História. Um ciclo de submissão que se rompeu há menos de um século ainda faz com que muitos homens subjuguem as mulheres.<sup>263</sup>

A partir desse estudo confirma-se a alegação de que o crime passional não ocorre de modo aleatório, entre quaisquer sujeitos, mas sim entre homens e mulheres que mantêm relação afetivo-sexual, sentimento este mantido pelo menos por uma das partes envolvidas.

Nesse sentido o autor do delito é descrito via de regra: homem, com mais de 30 (trinta) anos, vaidoso, ciumento, possessivo e que utiliza como argumento da defesa do crime cometido o arrependimento e o amor desmedido pela vítima, porém raramente se arrependem além de premeditarem todo o crime.<sup>264</sup>

Os assassinos passionais premeditam o crime, são muito violentos e na maioria dos casos confessam à sociedade o que fizeram. Eles precisam

---

<sup>262</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no Banco dos Réus*. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>263</sup> COTES, Paloma. *Assassinos ainda lavam a honra com sangue e são absolvidos na justiça*. Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/diario/2004/0209/0209\\_lavar\\_honra.asp](http://www.vermelho.org.br/diario/2004/0209/0209_lavar_honra.asp)>. Acesso em 12 de set. 2006

<sup>264</sup> ELUF, Luiza Nagib. *Crime premeditado: Não existe crime cometido por amor e sim por ódio*. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 12 mar. 2009

mostrar que lavaram a honra. Esses homens matam por vingança, por narcisismo.<sup>265</sup> Valores como a possessividade e dominação, freqüentemente presentes nos crimes passionais, são historicamente mais fortes na educação dos homens do que na das mulheres.<sup>266</sup>

Valdir Troncoso Peres, advogado de destaque nesse tipo de crime, descreve o agente ativo da seguinte forma:

“O criminoso passional é, em regra, homem que tem poucos recursos fabulatórios, imaginativo e criativo, que tem poucos anseios e poucas aspirações, de forma que a vida dele se reduz àquela inter-relação dele com a mulher. Ele não tem amor à ciência, não tem amor à literatura, não tem amor à arte, não sonha com a felicidade da comunidade, não tem preocupação com os problemas sociais, não tem amor à pátria, quer dizer, ele tem amor à mulher dele. Ela é a vida dele”.<sup>267</sup>

Entretanto não se trata de um amor romântico, sereno e calmo, aquele tido como *o amor santo, puro. Os seres dominados por este sentimento aperfeiçoam-se porque sendo o amor uma virtude, inspira tudo quanto há de bom.*<sup>268</sup>

Ao contrário o dito amor que os homens passionais sentem pela mulher, objeto de seu desejo desmedido, é selvagem, somado a todos os tipos de desvios de condutas e de comportamentos: as paixões nascem na escória do

---

<sup>265</sup> MATOS, Taciano de Jesus. *Manifestação narcisista: a qualificação do crime passional por motivo torpe*. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8113>>. Acesso em 12 fev. 2009

<sup>266</sup> LINHARES, Juliana. *Paixão fatal. Paixão, ciúme e assassinato. Revista Veja*. São Paulo, Edição 1974, ano 39, n° 37, set. 2006. p. 57.

<sup>267</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 179

<sup>268</sup> SOLÉ, J. Os trovadores e o amor-paixão. In: DUBY, G. *Amor e sexualidade no Ocidente*. 2.ed. Lisboa: Terramar, 1998. p.105-114.

mundo, o amor conjugal no céu. Esse amor é sereno e tranqüilo, as paixões são agitadas e tempestuosas. Nessa última acepção, o amor foi considerado paixão, originando diversos tipos discursivos que procuraram, seguindo uma tendência daquele momento, classificar e nomear atos e condutas em função do amor – mais do que isso, em função da paixão.<sup>269</sup>

Este sentimento é dito amor pelo fato de os homicidas passionais são emocionalmente imaturos, não aceitam a frustração de serem abandonados ou o medo de serem traídos e têm um histórico de violência contra a mulher que se repete graças à impunidade.<sup>270</sup>

Homicidas passionais são compulsivos e encontram sua essência no ato de matar quem eles julgam amar. Costumam seguir um ritual específico sendo comum não conseguir separar-se dos restos mortais de suas vítimas.

Segundo Benedito Raymundo Beraldo Júnior<sup>271</sup>, homicídio passional é o homicídio cometido por paixão, tanto pode vir do amor como do ódio, da ira e da própria mágoa. O sentimento, neste caso, move a conduta criminosa. O agente comete o fato por perder o controle sobre seus sentidos e sobre sua emoção, na maioria das vezes comete-o sob o argumento da legítima defesa da honra.

Aline Machado Parodi<sup>272</sup> diz que o homicida passional vivência um desequilíbrio de emoções fortes, como o medo, a raiva, a paixão, o ciúme e,

---

<sup>269</sup> O PROGRESSO. Ponta Grossa, n. 420, 3 de junho de 1911, p.1. Crônica *Lua de mel*. LYRA, Roberto. *Polícia e justiça para o amor*. Rio de Janeiro: S. A. A Noite, s/d.

<sup>270</sup> COTES, Paloma. *Assassinos ainda lavam a honra com sangue e são absolvidos na justiça*. Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/diario/2004/0209/0209\\_lavar\\_honra.asp](http://www.vermelho.org.br/diario/2004/0209/0209_lavar_honra.asp)>. Acesso em 12 de set. 2006.

<sup>271</sup> BERALDO JÚNIOR, Benedito Raymundo. *Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5418>>. Acesso em 12 de set. 2006.

<sup>272</sup> PARODI, Aline Machado. *Crimes por amor deixam rastro de sangue e medo*. Jornal A Notícia, pág. A-11. Joinville, 17 set. 2004.

em alguns casos, a descoberta da traição. Qualquer um de nós pode se tornar um homicida ocasional, mas na maioria dos casos, aqueles que cometem crimes passionais têm tendências psicopatas<sup>273</sup>. O passional perde a noção de controle e autocrítica e age por impulso. Às vezes, são aquelas pessoas que não reagem diante de frustrações e por ser considerada uma herança genética, aliada ao meio social que vai impulsionar ou frear.

Desta forma o sentimento de amor, aliado ao elemento honra, passou a ser uma representação que regulou, normatizou e controlou diversas relações, dentre estas inclusive as de gênero. Porém, considerando a múltipla subjetividade das representações, o ideal de amor romântico não atingiu de forma homogênea a sociedade em sua totalidade. Esse amor, que deveria ser pacífico, serviu também como motivo de diversas tensões e conflitos que envolviam os indivíduos em sociedade e em esferas menores, como a da família<sup>274</sup>.

Além disso, deixando de exemplificar exclusivamente os atos aceitos, a boa conduta e o bom comportamento, o amor passou a explicar e justificar comportamentos tidos como desviantes, como a embriaguez/bebedeira, a fim de esquecer mágoas de um amor mal resolvido. E, sobretudo, a justificar conflitos e distorções ocorridos nas relações de gênero. É por meio dessa categoria de análise que se pode perceber toda a complexidade que permeia

---

<sup>273</sup> Psicopata entende-se como um ser que possui total ausência de compaixão, nenhuma culpa pelo que faz ou medo de ser pego, além de inteligência acima da média e habilidade para manipular quem está em volta. NARLOCH, Leandro. PSICOPATA: Cuidado, tem um a seu lado. Seu amigo psicopata. *Rev. Super Interessante*. São Paulo, ed. 228, p. 42-51, jul. 2006.

<sup>274</sup> CHARTIER, R. A história das mulheres, séculos XVI-XVII. Diferenças entre os sexos e violência simbólica. In: DUBY, G. & PERROT, M. *As mulheres e a história*. Lisboa: Dom Quixote, 1995. pp. 37-44.

as representações do feminino e do masculino presente na totalidade deste trabalho.<sup>275</sup>

O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado pelas imposições culturais e patriarcais que tratavam as mulheres como menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros do que esses.

O que se verifica na expressão das forças e representações que interagem, tanto na esfera jurídica quanto na esfera privada das famílias é de fato a existência de conflitos que se traduzem em relações de poder, estabelecidas historicamente, entre os gêneros. Através dessa condição de dominação dos homens sobre as mulheres, é perceptível a presença de um modelo de longa duração que referenda o exercício deste poder enquanto construção cultural e histórica que vem permeada pela necessidade do reconhecimento social.<sup>276</sup>

A dominação masculina encontra-se em estado objetivado tanto no mundo social como incorporado no *habitus*, e se constrói a partir de condições reais no caso do crime passional. Nesta situação, os homens exercem uma autoridade sobre as mulheres e essas, mesmo quando podem exercer certo poder não o reconhecem como culturalmente legitimados.<sup>277</sup>

Essa ausência de conscientização cultural por parte das mulheres se deve ao processo de educação as quais são submetidas ao longo de seu

---

<sup>275</sup> SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v.16, n.2, jul./dez.,1990.

<sup>276</sup> BOURDIEU, P. BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,1999

<sup>277</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,1999. p. 133-184. Sobre a dominação masculina e violência simbólica, ver CHARTIER, R. A história das mulheres, séculos XVI-XVII. Diferenças entre os sexos e violência simbólica. In: DUBY, G. & PERROT, M. *As mulheres e a história*. Lisboa: Dom Quixote, 1995. pp. 37-44.



crescimento e desenvolvimento enquanto mulheres, um exemplo é o fato de que são ensinadas desde meninas a aceitar a traição masculina como sendo uma necessidade natural do homem. Antigamente era normal, tanto no grupo social, como na família, o fato do homem ter uma amante. É tão verdade que até hoje há religiões que admitem a poligamia, ou seja, a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher, passivamente, aceite dividir o marido com outras.<sup>278</sup>

Os três fatores que envolvem um crime passional são: o fator social, o fator físico e o fator individual<sup>279</sup>. A mulher, pela cultura patriarcal, é carente de todos eles, daí o menor índice de criminalidade passional entre as mulheres. Características como a possessividade e a dominação, freqüentemente presentes nos crimes passionais, estão historicamente mais presentes na educação dos homens do que na das mulheres, fazendo com que o sexo masculino tenha maior impulso para o crime passional.<sup>280</sup>

Talvez por isso o homem tenha mais dificuldade em suportar a rejeição, sentindo-se diminuído na superioridade que pretende ter sobre a mulher, buscando, dessa forma, eliminar aquela que o desprezou. A questão da honra também influencia aqui porque, pelos costumes, é muito mais ofensivo ao homem ser traído do que à mulher. A honra faz parte dos princípios morais, principalmente dos homens; se violada consiste numa dor profunda, podendo,

---

<sup>278</sup> ELUF, Maria Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 116

<sup>279</sup> LYRA, Roberto. *Polícia e justiça para o amor: criminalidade artística e passional*. Rio de Janeiro: A Noite, s.d. p. 135

<sup>280</sup> LYRA, Roberto. *Polícia e justiça para o amor: criminalidade artística e passional*. Rio de Janeiro: A Noite, s.d. p. 135

na concepção do ofendido, ser defendida de todas as formas e por todos os meios.<sup>281</sup>

Ao contrário dessa situação de encontrar o homem como sujeito ativo do crime de homicídio passional, nossos tribunais raramente se defrontam com casos de mulheres possessivas e vingativas que não suportaram a rejeição de seus amados e se acharam no direito de matar, ao contrário de casos semelhantes, em maior número, onde a autoria do crime passional recai sobre a figura masculina.<sup>282</sup>

Como exemplo, o livro “A Paixão no Banco dos Réus”, de Luiza Nagib Eluf, traz o relato de quatorze casos verídicos de crime passional, dos quais apenas dois foram praticados por mulheres. O primeiro foi o caso de Zulmira Galvão Bueno e Stélio Galvão Bueno, ocorrido em 9 de outubro de 1950. Zulmira, por estar convencida da infidelidade de seu marido, alvejou-o com dois tiros de revólver, matando-o. O segundo, ocorrido em 05 de outubro de 1980, foi o caso da atriz Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara. Pela humilhação e rejeição com que era tratada pelo marido, devido à sua idade, pois ela tinha 51 anos, dezesseis a mais do que ele, Dorinha matou-o com três tiros.<sup>283</sup>

Valdir Troncoso Peres, criminalista, expõe em sua entrevista com Luiza Nagib Eluf, que dos vários casos passionais que defendeu, apenas quatro ou cinco foram mulheres as homicidas. O criminalista diz que a mulher delinque menos que o homem por ter o espírito mais afável, mais meigo; por ter o

---

<sup>281</sup>GÓMEZ, Euzebio. *Paixão e delicto*. Buenos Aires: Edições America Latina, s/d. p.135

<sup>282</sup> ELUF, Maria Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 3/117

<sup>283</sup>ELUF, Maria Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 3/117

domínio de si mesma, por ter mais consciência do seu valor.<sup>284</sup> Desta forma, por ser o crime passional, em sua maioria, cometido por homens, sua incidência deve diminuir sensivelmente quando o patriarcado estiver definitivamente enterrado e as pessoas passarem a construir o relacionamento afetivo-sexual em bases igualitárias.

### **3.4 - Paixão, honra e virilidade masculina: justificativas de um homicida passional**

Como explicado em item anterior homicídio passional é o ato de matar alguém impelido pelo sentimento de paixão, ou seja, o crime praticado por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados<sup>285</sup>. Por assim ser qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada é denominado paixão.

Entretanto, o que se percebe nesses crimes é que esta paixão, este amor desmedido utilizados como justificativas pelos assassinos passionais para legitimar um comportamento torpe, na realidade se confundem com a honra e ao mesmo tempo com a virilidade masculina.

Este emaranhado entre paixão, honra e virilidade se torna evidenciado através de atitudes de dependência e possessão que o passional exterioriza pela mulher objeto de desejo.

A dependência se evidencia por demonstrarem-se pessoas emocionalmente inseguras, projetando no outro todas as suas expectativas, ou

---

<sup>284</sup> ELUF, Maria Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 191

<sup>285</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.586 e 592

seja, seu sucesso, bem estar e realizações ficam penderes a atitudes de sua parceira. Desta mesma forma aos seus olhos a segurança e preservação de sua honra estão atreladas às atitudes produzidas por sua parceira.

Esta dependência emocional em parte pode ser explicada pelo modo como o patriarcado codifica a “honra masculina”. Isto porque pelos moldes ditados por uma cultura onde predomina o masculino sobre o feminino a honra do homem condiciona-se aos atos sociais praticados por sua companheira. As mulheres que se tornam boas senhoras do lar, mães zelosas e mulheres com comportamentos sociais discretos e politicamente corretos concedem a seus companheiros a honra perante o meio social aos quais estão inseridos.

Assim se explica a associação que o homicida passional estabelece entre paixão, honra e virilidade masculina. No caso de rejeição ou infidelidade ele considera sua honra masculina maculada por aquela que era seu objeto de paixão, não aceitando ser deixado ou trocado por outrem, sentindo-se ferido como homem, em sua virilidade. Assim sendo como forma de resgatar estes valores apanhados lhe seria outorgado pela cultura onde prevalece o gênero masculino a prerrogativa de ceifar a vida daquela que “o feriu”.<sup>286</sup>

Apesar do Código Penal de 1940 não prever o adultério como crime, ainda assim existe um código tácito de ética que rege a sociedade fazendo com que tal prática seja rechaçada entre os pares, principalmente no que diz respeito à infidelidade feminina.

Por isso, por muitos e muitos anos o homicídio praticado pelo homem contra sua infiel companheira foi visto como nobre. Ao ser traído pela mulher

---

<sup>286</sup> Geralmente tira a vida de forma cruel, premeditada. Ao tirar a vida daquela que não o deseja tem a falsa impressão de que irá demonstrar para a sociedade que ainda detém o domínio e poder sobre sua mulher, demonstrando que o último ato de dominação é seu.

amada o homicida passional se transformava em vítima da situação e não réu, com a sua morte estaria na verdade resgatando sua honra ferida, ocorrendo no plano fático uma inversão de valores. Punir o traidor com a morte significava fazer justiça, preservando-se a dominação do masculino sobre o feminino, mantendo-se a ordem e manutenção da sociedade patriarcal.

Este apoio social ao homem é explicado pelo desempenho dos papéis sociais que cada gênero deve desenvolver na sociedade, ou seja, a mulher deve manter-se em uma postura de submissão e passividade perante o homem, por isso ao ato de traição feminina lê-se não submissão, não aceitação de atrelar-se seu destino à figura masculina, o que para a sociedade patriarcal significa ferir a honra masculina e afrontar o comportamento viril masculino, conseqüente quebrar um os pilares de sustentação do patriarcado. Daí o porquê desta extrema dependência ao bom comportamento feminino.

Essa dependência da honra masculina à conduta feminina desencadeia um maior controle e dominação sob as mulheres, tornando-as socialmente inferiores e totalmente dependentes aos mandos e desmandos de seu companheiro.

A perda do controle sobre a mulher, a sua autonomia sexual e social representa uma ameaça aos olhos do homicida passional, haja vista que esta situação colocará sua honra em risco perante toda a estrutura social.

Portanto, como forma de inibir esta ameaça é que as atitudes do passional tomam contornos possessivos. Esta possessividade nas atitudes do passional exteriorizada na forma de controle e dominação obsessivos sobre

seu objeto sexual de desejo<sup>287</sup>, tem por finalidade assegurar a inviolabilidade de sua honra.

O homem se sente na situação de senhor e dominador da mulher, detendo sua posse e propriedade, tratando-a como coisa, violando-se um direito humano feminino de liberdade sobre seu corpo, seus atos, sua vida e de ser tratada como humano e não como propriedade.

A mulher é tida como “bem” do homem. Por gerações e gerações tem sido reproduzida esta cultura de que o homem é o dono da mulher, é o seu senhor, detendo o poder de vida e morte sobre sua propriedade.

O homicida passional tem a necessidade de manter sua parceira ou pessoa objeto de seu interesse, sempre sobre seu controle e domínio. Perder seu domínio sobre este “objeto” de paixão, significa perder o controle sobre sua reputação, o que explica se tornar inadmissível o abandono ou traição.

Assim, como forma de demonstrar que jamais perdem o controle sobre a situação, ao ser rejeitado ou traído o homicida passional demonstra sua supremacia sobre a mulher tirando-lhe o direito à vida, não abrindo mão de sua “posse” sobre ela. Segundo sua interpretação machista ao tirar a vida daquela que ousa desobedecer um sistema moral pré determinado por gerações e gerações estará mantendo sua honra imaculada e renovando sua virilidade perante a sociedade.

Desta forma, aos olhos da sociedade patriarcal essa busca a qualquer preço pela manutenção da honra masculina é vista com complacência e com certo toque de nobreza, entretanto, a pedra de toque no homicídio passional é

---

<sup>287</sup> Valores como a posse e dominação são tidos como predominantemente masculinos, enquanto que a passividade e a subordinação são atribuídas às mulheres.

justamente o modo como a honra é vista pelo homicida passional, ou seja, qual é a real extensão de seu significado, o que expressa a sua manutenção.

### 3.5 - Honra para o homicida passional

A importância de se chegar à verdadeira compreensão do que significa a honra para o homicida passional é entender o que esse sentimento representa ao passional a ponto de tirar a vida de alguém em nome da manutenção deste valor.

A honra para o homicida passional não é a honra no significado real do vocábulo existente no dicionário, ou seja, honra enquanto um sentimento de valor que um indivíduo tem segundo critérios e princípios de ordem ética e moral, em outras palavras, um sentimento que cada indivíduo tem a respeito de si próprio, sua dignidade, apreciação de seu auto-valor.<sup>288</sup>

Ao contrário disso, a honra para o homicida passional é tida como um valor não para si, mas aos olhos da sociedade, ou seja, como as pessoas o enxergam. Por isso, ele se preocupa tão somente com sua reputação, como sua imagem está sendo decodificada pela sociedade e como será visto em caso de perda da posse de sua paixão, ou seja, a perda de sua honra e virilidade, haja vista que as pessoas tentam obter da sociedade a confirmação de sua própria imagem.<sup>289</sup>

---

<sup>288</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1995.

<sup>289</sup> PERISTIANY, J. G.. *Honra e vergonha*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 13

Sua preocupação reside no fato de proteger sua virilidade acima de tudo, não deter o pleno domínio sobre o sexo feminino é colocar em dúvida seu reflexo perante o espelho da sociedade.

Esta preocupação e culto a sua auto-imagem, acaba por revelar o caráter narcisista do homicida passional. A honra assume uma perspectiva de uma estrutura global revelada nos valores tradicionais de cada cultura, onde sociedade e indivíduo ditam a conduta suscetível de aprovação e reprovação<sup>290</sup>. E em razão desta cultura, no caso a cultura patriarcal, a morte da companheira como forma de preservação desta “honra” foi por muito tempo aceita e decodificada como manutenção de sua virilidade.

Para a psicologia essa característica narcisista comum aos homicidas passionais acaba por determinar como padrão de conduta em relacionamentos afetivos sexuais um comportamento de autofilia. Isto significa dizer que a libido desse sujeito é voltada ao próprio ego, assim suas emoções tornam-se um círculo vicioso de admiração e contemplação de si mesmo, o que o leva a busca incessante de prestígio e admiração aos olhos da comunidade que está inserido.<sup>291</sup>

Daí o porquê o homicida passional não enxergar a mulher como sua parceira, companheira, mas como objeto, propriedade, colocando-se no lugar de proprietário e detentor de alguém que deverá adorá-lo e suprir as necessidades e exageros de seu ego, mantendo sua honra. O que nutre pelo

---

<sup>290</sup>CAVALCANTE, Antonio Mourão. *Psiquiatria, outros olhares...* Disponível em:< <http://priority.com/psych/mour0800.htm>>. Acesso em 13 dez. 2008

<sup>291</sup> ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos. *Tese de Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: Da ascensão ao desprestígio*. 2003. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pernambuco: Universidade federal do Pernambuco UFPE. Centro de Ciências Jurídicas – FDR. Curso de Pós Graduação em Direito Público. 2003. p. 103



seu objeto de desejo não é amor, mas sim paixão por si próprio, revelada na forma de dependência<sup>292</sup> e obsessão por sua parceira.<sup>293</sup>

Por assim agir é que o homicida passional não admite ser traído. Pelos traços de sua personalidade é inadmissível alguém ousar deixar de desejá-lo, ou seja, não aceita ser tratado como um ser comum, sem a adoração que julga merecer.

Diante de seu machismo egoísta considerar-se-á traído em sua honra mesmo que não tenha havido traição. Sua percepção dos fatos sempre será distorcida, sempre se verá ultrajado aos olhos da sociedade.

Desta forma, como vivemos em uma sociedade ditada por moldes comportamentais baseado no patriarcado, ou seja, predominantemente valorando a supremacia do masculino sobre o feminino, estes ideais de honra acabam por gerar um juízo de fato, revelado como conduta padrão a reprodução da submissão da mulher ao homem.

Ao esconder seu narcisismo atrás da honra e de uma suposta paixão por uma mulher o que o homicida passional procura fazer é convencer os demais indivíduos da sociedade da apreciação que faz de si próprio, acarretando na tão almejada reputação. Dessa forma esta honra prevalecerá aos olhos da sociedade.

Prova de que esta noção de honra é distorcida é que ele não se preocupa em manter esta honra no ambiente privado, com sua companheira e família, mas tão somente no espaço público, espaço das decisões masculinas e exposição, somente este tem importância aos seus olhos.

---

<sup>292</sup> Dependência por um amor incondicional para que se sinta seguro de si próprio, mantendo-se sua honra e reafirmando perante a sociedade sua virilidade como homem.

<sup>293</sup> Obsessão por prestígio e admiração, controlando a vida de sua parceira.

Assim, embora a honra seja um modo de conduta que leva o indivíduo a defender seus valores, que variam de acordo com grupos, cultura, posição social, sexo e época, para o homicida passional a honra sempre será imutável, ou seja, sempre alcança como significado a dominação sobre seu objeto de posse e manutenção de supremacia.

O sentimento nutrido pelo homicida passional é de egoísmo, raiva, rancor, ódio, enfim, qualquer sentimento contrário ao amor, capaz de causar desprezo. Sentimentos despertados por não aceitar a não submissão da mulher aos seus mandos e desmandos.

Os homens, via de regra, foram educados a revidarem de não forma não pacífica no que se trata ao questionamento de sua honra que na verdade se confunde com sua própria virilidade.

Desde crianças homens e mulheres são educados de maneira diferenciada de forma a assumirem papéis distintos na vida familiar e em sociedade.

Fomos e somos educados a partir de moldes pré -determinados, criados e recriados em função de uma sociedade predominantemente masculina.

Historicamente a função da mulher esteve ligada ao papel sexual da reprodução; vista como objeto sexual do homem e responsável pelos cuidados e criação dos filhos do homem chefe da casa.

Por esta perspectiva surgem duas vertentes sob as quais recaem as atitudes do homicida passional.

A primeira delas é que pelo fato da mulher ser tida como objeto sexual do homem, esta deverá ser sempre dócil, passiva e submissa aos seus

caprichos sexuais. O fato de negar este “papel” é inconcebível em uma sociedade ditada por normas de comportamento patriarcal.

À mulher não é dado o poder de questionar as ordens masculinas, quem dirá a autonomia sob seu corpo.

A repulsa de seus deveres quanto mulher, ou seja, a negação do exercício social do papel feminino é vista como uma afronta a manutenção de um código tácito de valores éticos patriarcais.

A rejeição ou contrariedade a todo seu legado cultural em que homem reina como senhor absoluto como forma de auto-afirmação de sua virilidade é na verdade abrir mão de toda uma cultura enraizada.

Este questionamento dos papéis dos gêneros, aos olhos do homicida passional coloca em jogo a discussão sob sua honra/ virilidade.

A honra se confunde com a virilidade, símbolo máximo de sustentação do patriarcado.

Assim, ao ceifar a vida daquela que ousa dizer não, o homicida passional terá a falsa impressão de que detém o controle sob seu objeto de posse, ou seja, tem o poder de vida e morte.

Outra situação inconcebível aos olhos do homicida passional é o fato da mulher buscar outro homem para ter a satisfação emocional ou sexual que diz não ter ao lado dele.

Esta situação é vista como uma grave afronta aos valores e regras morais ditadas pela cultura baseada nos papéis que cada gênero deve desempenhar. Podendo ser lido como uma ruptura de valores morais e éticos.

O que é claro não acontece quando o homem procura outra parceira. Ao contrário, aos homens os valores patriarcais são permissivos e

condescendentes. Ao homem foi concedida a permissão social de ter mais de uma parceira como forma de atender aos seus impulsos e apelos sexuais.

Historicamente a fidelidade é atributo destinado taxativamente às mulheres, a ruptura com estes costumes autoriza tacitamente o direito de matá-la, como forma de resgatar a honra do homem.

Por isso quando ocorre o adultério o homem não enxerga apenas como uma conduta da mulher, mas sim como uma traição a cultura que pré-determina a fidelidade feminina.

Desta forma ao se falar em homicídio passional a paixão se transforma em um forte sentimento de posse. O homicídio passional é um crime premeditado, movido por sentimentos frios e cruéis, como a vingança.

O homicida passional é um narcisista, ou seja, uma pessoa vaidosa, com autoconfiança exagerada. Estas pessoas passam a vida enamorada de si, elege a si próprio ao invés de aos outros, como objeto de culto. Reage contra quem tiver a audácia de julgá-lo uma pessoa comum, que pode ser traída, desprezada, e não amada<sup>294</sup>.

Na defesa do homicida passional ocorre uma inversão de valores, mostra-se o autor do delito como um bom caráter e se denigra a vítima. Ocorrendo uma supervalorização à virilidade masculina, considerando-o como proprietário.

A paixão que motiva o crime não é sinônimo de amor, ao contrário se trata de um desejo sexual possessivo.

---

<sup>294</sup> DOURADO, Luiz Ângelo. *Raízes neuróticas do crime*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

Os padrões patriarcais impelem o homem traído/rejeitado a agir de maneira agressiva. Culturalmente esta prática significa impedimento da insubordinação feminina, bem como a supremacia masculina.<sup>295</sup>

Assim, o homicida passional mata sua vítima pelo torpe motivo de se sentir rejeitado sexualmente. Não admite a existência da companheira com um indivíduo dotado de sentimentos e vontades próprias, mas sim como alguém que existe em função dele e para ele.

Portanto, o homicida passional mata por paixão sim, porém, paixão por si mesmo, pela manutenção de honra masculina e reafirmação de virilidade.

---

<sup>295</sup> ELUF, Luiza Nagib. A paixão e o crime. *Jornal Carta Forense*, 7 fev. 2006

## Capítulo 4 - Homicídio passional no Código de 1940

Em que pese tenha sido necessário um breve relato sobre o germe das discussões jurídicas a cerca do homicídio passional, para que ficasse esclarecido onde se encontram as raízes de tal discussão no direito pátrio, salienta-se que o objeto de análise da presente pesquisa se restringe ao estudo de gênero das teses empregadas ao homicídio passional no atual código (1940).

Desta maneira nos capítulos que se seguem serão analisadas as teses de defesa e acusação utilizadas desde a promulgação do atual código até as mais recentes discussões.

Será demonstrado que nos termos do Código Penal vigente apesar do homicídio praticado por paixão não mais excluir a imputabilidade penal (art. 28, inciso I, do Código Penal) por muito tempo foi utilizado o argumento da legítima defesa da honra; em contraposição a esta alegação argumentava-se pela caracterização do homicídio passional como um homicídio privilegiado, ou seja, o estado passional poderá ainda ser causa de atenuação ou de diminuição da pena, quando cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 65, III, c e 121, parágrafo 1º, ambos do Código Penal) e por último a litura mais atual que vê se desprendendo ao crime passional é a de reputá-lo como hediondo considerando-o homicídio qualificado (Lei n. 8.072/90, art. 1º e art. 121, parágrafo 2º do Código Penal).

É crime excepcionalmente inimputável quando for reflexo de um dos estados mórbidos que determinem a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26 do Código Penal).

Bem como será demonstrado, a partir dos estudos feitos anteriormente sobre gênero, que a forma como ocorre o funcionamento do sistema penal, social e político, revelam e legitimam a visão predominantemente masculina. Demonstrando que o homicídio passional não se trata de homicídio comum, mas de uma forma específica de violência praticada por homens dirigida contra as mulheres.<sup>296</sup>

#### **4.1- Legítima defesa da honra**

A legítima defesa está prevista no Código Penal de 1940 no artigo 23, inciso II, dentre as causas excludentes de ilicitude; e regulamentada pelo artigo 25 do mesmo diploma com a seguinte redação: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Assim, por força deste artigo, a legítima defesa caracteriza-se quando presentes estes requisitos objetivos descritos em lei, além do reconhecimento da necessidade de resposta da agressão por parte do agredido, que deverá ser analisada pelo magistrado a partir de uma análise subjetiva em cada caso concreto.

Pelos seus aspectos objetivos a legítima defesa ampara o direito primário do homem de defender-se, ou seja, é outorgada por meio de lei a retomada da faculdade de defesa que o homem cedeu ao Estado, assim, no

---

<sup>296</sup>ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? In: DORA, Denise Dourado. *Masculino e feminino: igualdade e diferença na Justiça*. Porto Alegre: Sulina/Themis, 1997. p. 105-130. SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero no Brasil atual. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 443-461, 1994. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-19, jul./dez. 1990.

momento em que ocorre colisão de bens o mais valioso deve sobreviver, baseado na autorização para ressaltar o interesse do agredido, no respeito à ordem jurídica, indispensável à convivência ou na ausência de injuricidade na ação agressiva<sup>297</sup>.

Por essa perspectiva trata-se de uma defesa pública subsidiária, pois embora o Estado tenha chamado para si o *jus puniendi*, em determinadas situações este direito seria delegado ao cidadão ante sua deficiência, uma vez que diante de “*La necesidad no tiene Ley.*”<sup>298</sup>

Revela-se como instituto que exterioriza uma exigência natural humana de repelir a agressão desferida pelo agressor contra um determinado bem tutelado juridicamente, sendo que esta autodefesa legítima é conseqüência da impossibilidade de cessar ou impedir a injusta agressão e de invocar e auferir a proteção do Estado.<sup>299</sup>

Entende-se, desta forma, como sendo uma autorização dada pelo Estado ao agredido para que possa, dentro dos limites estabelecidos por lei, se defender de uma eventual agressão, sendo esta defesa determinada em razão de sua necessidade.

A principal característica da legítima defesa prevista pela lei penal assenta-se na agressão injusta, ou seja, uma ação não aceita pelo ordenamento jurídico, censurável, tortuosa, lamentável pela sociedade, abrangendo todo e qualquer interesse que possa ser tutelado juridicamente como: a vida, o pudor, o patrimônio, a liberdade pessoal, a honra, dentre

---

<sup>297</sup> MIRABETE, Julio Fabrinni. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. vol.I. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. p. 182

<sup>298</sup> FILHO, Cláudio Gastão da Rosa. *Crime Passional e o tribunal do júri*. Florianópolis: Editora Habitus, 2006. p.54. CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Parte Geral. Vol. 1. Campinas: LZN Editora, 2002. p. 213/214.

<sup>299</sup> BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 417



outros. Sendo necessário que a resposta da vítima a esta injusta agressão seja iminente, atual, imediata e que esta seja moderada, de tal modo a apenas repelir a agressão sofrida, sob pena de ser afastada a excludente de antijuridicidade<sup>300</sup>.

Desta forma é inquestionável que os sentidos da dignidade pessoal, da boa fama e da honra são direitos que podem ser protegidos, mas a repulsa do agredido há de ater-se sempre aos perímetros impostos pelo artigo 25 do Código Penal.<sup>301</sup>

Na sua compreensão subjetiva a legítima defesa se sustenta na necessidade do reconhecimento, pelo indivíduo, de uma agressão injusta e conseqüente a necessidade de repulsa moderada a esta agressão, sendo proporcional a ofensa recebida.<sup>302</sup>

Ao analisar o instituto à luz do requisito da moderação da resposta podemos entender a legítima defesa como uma relação de proporcionalidade entre as ações do agressor e do agredido, ou seja, a cada exagero cometido pelo agressor, justifica-se uma atitude correspondente em legítima defesa da outra parte.<sup>303</sup>

Ao estabelecer este requisito a lei procurou impedir excessos e abusos, limitando-se a tutelar apenas as reações justificáveis e adequadas na defesa

---

<sup>300</sup> FIORETTI, Julio. *Legítima defesa: estudo de criminologia*. Belo Horizonte: Líder, 2002, p. 86. CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*. Parte geral. Vol. 1. Campinas: LZN Editora, 2002, p. 213-214

<sup>301</sup> MIRABETE, Julio Fabrinni. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. vol.I. 18. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. p. 184

<sup>302</sup> ASSIS, Maria Sônia de Medeiros santos de. *Tese da Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: da ascensão ao desprestígio*. 2003. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UFPE – Universidade federal de Pernambuco. 2003. p. 22

<sup>303</sup> FIORETTI, Julio. *Legítima Defesa: estudo de criminologia*. Belo Horizonte: Líder. 2002. p. 86. CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Parte Geral. Vol. 1. Campinas: LZN Editora, 2002. p. 213/214.

de seu interesse. Em outras palavras agressão praticada em legítima defesa, seria a substituição de um dano injusto por outro justo.<sup>304</sup>

Desta forma ao denominar de legítima defesa a reação do agredido, do ponto de vista da moderação nos meios de defesa, significa descrever uma conduta daquele que defende seus bens ou interesses ameaçados por uma agressão injusta, dentro de limites razoáveis ditados pela necessidade e adequação.

Cumpri salientar que no momento da análise da proporção da resposta a agressão, o magistrado deverá analisar subjetivamente a ação do agredido, devendo ser notada a ausência do caráter retributivo da agressão, ou seja, a réplica do ofendido deverá apresentar característica de defesa e não de vingança.<sup>305</sup> Repelir uma agressão não pode ter o significado de uma vingança, admitir a legítima defesa não significa voltar à época da vingança privada, mas sim simular a tutela de um bem jurídico ofendido injustamente, quando a única possibilidade de defesa for a reação.<sup>306</sup>

Desta forma, a repulsa legítima deve ser objetivamente necessária e subjetivamente conduzida pela vontade de agir, ou seja, para que seja aceito o instituto como excludente de ilicitude, devem ser percebidos determinados

---

<sup>304</sup>CARNELUTTI, Francesco. *O delicto*. Campinas: Peritas Editora, 2002. p. 129. SOUZA, Carlos Afonso Pereira; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. O Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. *Revista Forense*, v. 349. Rio de Janeiro: Forense, 2000. pp. 29-41. LINHARES, Marcelo J. *Legítima defesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980, p. 10

<sup>305</sup>GARCIA, Baliseu. *Instituições de Direito Penal*. Vol.1. Tomo 1. São Paulo: Max limonad, 1952. p. 308. BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 417. Nesse sentido decide nossos Tribunais: “Legítima defesa própria e da honra. Vingança. Correta a decisão do júri que repele as teses de legítima defesa própria e da honra invocadas por quem mata um dos amantes da esposa, num gesto de mera e tardia vingança que, nas circunstâncias, se reveste de torpetude, à vista do anterior e aviltado comportamento do réu. Provimento parcial para reduzir a pena. A unanimidade”. (TJGO – PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO CRIMINAL N° 11457-0/213, RELATOR: DES. JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ, DJ. 30/11/1990)

<sup>306</sup>BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 417

requisitos estabelecidos por força de lei baseados em aspectos objetivos e subjetivos, quais sejam, o uso moderado dos meios empregados, obedecendo-se, assim, o princípio da proporcionalidade; que a agressão seja injusta, ou seja, juridicamente inadmissível e que a defesa seja realizada imediatamente após a agressão sofrida, restringindo-se a uma defesa e não a um desagravo.

Destarte, mais importante que a observância de todos os requisitos que a lei exige, é a existência de uma situação fática que possibilite a legítima defesa, o que significa dizer que se no plano real a situação construída não seja apta para dar azo à utilização do instituto, não há como invocá-la para excluir a ilicitude do fato.<sup>307</sup> Desta forma, nos casos de homicídio passional não há que se invocar a excludente da legítima defesa, isto porque sentimentos de desconfianças, ódio, paixão, ciúmes ou até mesmo o adultério não justificam como resposta a morte da companheira, razão pela qual acaba por gerar a impossibilidade de se diagnosticar como situação fática capaz de gerar legítima defesa.

Neste sentido já decidiu nossos Tribunais:

“júri. Defesa repelida. Honra é própria da pessoa. Confirma-se julgado do júri que nega defesa própria e da honra, quando não havia agressão que autorizasse o homicídio e na verdade o réu não se conformara era com a separação de sua mulher.” (APELAÇÃO CRIME N°687055863, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. RELATOR: DES. MILTON DOS SANTOS MARTINS, JULGADO EM 11/02/1988)

“Recurso especial. Tribunal do júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3, do CPP). Não há ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é

---

<sup>307</sup> ASSIS, Maria Sônia de Medeiros santos de. *Tese da Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: da ascensão ao desprestígio*. 2003. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UFPE – Universidade federal de Pernambuco. 2003. p. 23

peçoal e própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El criminalista, Buenos Aires: ed. Zavalia, 1960. p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do código penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adúlterar, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não se ha de falar em ofensa a soberania do júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não ha mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do artigo 593, parágrafo 3, do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento<sup>46</sup>. (ACÓRDÃO. RESP 1517. RELATOR: MIN. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ABRIL 1991. DISPONÍVEL EM:<HTTP://WWW.STJ.GOV.BR/WEBSTJ/>. ACESSO EM: 01 FEV 2005)

“Apelação crime. Júri. Uxorício. Ao cônjuge traído não é dado o direito de tirar a vida da adúltera, sob a alegação de legítima defesa da honra, já que, por ser a honra um atributo pessoal, quem se desonra é a própria pessoa. Negado provimento. Unânime”. (APELAÇÃO CRIME N° 693097420, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MOACIR DANILO RODRIGUES, JULGADO EM 14/10/1993).

Diante destas obrigatiedades estudadas acerca da utilização do instituto da legítima defesa é que se compreende a impossibilidade e inadmissibilidade da aplicação da tese de legítima defesa nos casos de homicídios passionais, seja pela ausência dos requisitos da injusta agressão, da necessidade da reação, da proporcionalidade desta reação, bem como pela ausência de uma situação fática capaz de produzir a situação de legítima defesa.<sup>308</sup>

---

<sup>308</sup>MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. *Sem uma “situação inicial de legítima defesa”, não há que se falar em “excesso defensivo” nem se submeterá ao júri quesito sobre excesso.* Disponível em:< <http://www.neofito.com.br/artigos/ppenal02.htm>>. Acesso em 12 mai. 2009.

O emprego do instituto da legítima defesa da honra em casos de homicídio passional passou a ser utilizado pelos advogados de defesa no Brasil a partir da promulgação do Código Penal de 1940.<sup>309</sup>

Esta estratégia de defesa encontrava respaldo em dois aspectos, primeiro com base nos moldes patriarcais vigentes da época e segundo como construção jurídica dos advogados em resposta contrária a regulamentação prevista aos casos passionais trazida pelo novo código, ou seja, houve dois fatores preponderantes na construção desta tese: uma de caráter social e outra de caráter jurídico.

A legítima defesa como argumentação sustentada em bases sociais era o reflexo dos costumes e pensamentos, da época. Embriagados pela questão de gênero sustentada pelo patriarcado, neste período histórico, a sociedade via o homicida passional como vítima de adultério cometido pela esposa que não lhe atribuía outra escolha que não a de agir em legítima defesa de sua honra, assassinando-a<sup>310</sup>. Sendo, através deste discurso, alcançada a tão almejada absolvição do assassino passional, ou seja, tratava-se de uma estratégia para ir além do privilégio<sup>311</sup>.

A liberdade sexual da mulher era vista como um atentado aos costumes, a honra e aos moldes sociais pautados pela sociedade da época, ou seja, o comportamento sexual das mulheres era objeto de ajuizamento coletivo. Nesses julgamentos o que se protegia era a honra de um determinado modelo familiar, de corte patriarcal, e o crime ocorrido não se restringia tão somente à

---

<sup>309</sup> SILVA, Evandro Lins. *A defesa tem a palavra*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

<sup>310</sup> TRANJAN, Alfredo. *A beca surrada: meio século de foro criminal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994. ELUF, Maria Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>311</sup> SILVA, Evandro Lins. *A defesa tem a palavra*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

vítima, mas à sociedade como um todo. Ela “pecou” contra a cultura patriarcal e por isso sua morte tornava-se legítima.

Este reconhecimento cultural revelado pela sociedade ao ratificar um direito patriarcalmente outorgado aos homens, advém de preceitos que fundamentaram o Código de 1890. A sociedade continuava a adotar o discurso que mirava os homicidas passionais como vítimas de uma paixão desmedida, especificamente pelo fato de ter sido traído pela mulher amada que não lhe dera outra opção que não o assassinato, lavando, assim, a sua honra com o sangue de sua vítima.

Tal fundamentação tinha sua base sustentada por pilares da imposição do masculino ao feminino que designava à honra valores estritamente masculinos, repelindo os direitos das mulheres, até mesmo o direito à vida em caso de adultério. Encontrando sua sustentação jurídica no antigo Código no dispositivo referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, culminando na sua absolvição.

A tese da legítima defesa da honra sustentava-se no sentimento de honra como um modo de conduta capaz de levar o indivíduo a defender os seus valores até as últimas conseqüências, valor este determinado pela cultura, sexo e época. Por esta argumentação é que a infidelidade masculina seria passível de tolerância, enquanto que a feminina era condenável a ponto de pagar com a própria vida.<sup>312</sup>

Entretanto, em meio a este pensamento permeado por um discurso de gênero, foi promulgado o Código de 1940 que como já mencionado não admite a excludente de ilicitude prevista no código anterior, ou seja, não admite a

---

<sup>312</sup> FEBVRE, Lucien. *Honra e Pátria*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

impunidade frente aos homicidas passionais, a tese de que a surpresa da traição traria um descompasso mental instantâneo não se tornaria mais acolhida pelos tribunais.

Ao contrário, o código penal de 1940 passou a considerar o homicídio passional como homicídio privilegiado baseada na violenta emoção (argumentação técnica), ou seja, a partir do Decreto de 1942, passou a aplicar ao criminoso passional a imputação da pena de seis anos de reclusão, referente ao homicídio simples, porém, podendo ser diminuída de um sexto a um terço se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social.

Por força deste novo diploma poderia ser aplicada ao homicida passional uma diminuição de pena, e não a excludente de antijuridicidade prevista artigo 26 do Código Penal, somente nos casos em que já apresentara doença mental anterior ao fato, e não utilizar sentimentos vis de raiva, ódio, ciúmes, etc, como motivadores de um estado de perturbação mental.

Assim, o que vigora no Código Penal brasileiro, é que por força do artigo 28, inciso I, a emoção ou a paixão não exclui a culpabilidade, não sendo acolhido pela norma escrita um tratamento particular e mais brando para o homicida passional, sendo a esta, vista de regra, destinada a aplicação do artigo 121, §1º, do Código Penal, qual seja o homicídio privilegiado.

No entanto, a sociedade da época não aderiu aos novos pensamentos trazidos pelo atual diploma, assim em resposta a este novo diploma os advogados de defesa da época passaram a acolher a tese da legítima defesa da honra (argumentação empírica). Desta forma, os advogados substituíram a alegação de homicídio privilegiado pela de legítima defesa da honra.

Apesar da tipificação de homicídio privilegiado ter sido considerada um avanço teórico em defesa das mulheres, uma vez que passou a prever a imputação de pena ao assassino passional, ainda assinalava uma tese em benefício do agressor, haja vista que a pena era menor a que de um homicídio comum.

Por isso, apesar da legislação ter dado este importante salto qualitativo em defesa do reconhecimento das mulheres, ainda prevalecia na sociedade da época um forte sentimento patriarcal onde era presente e marcante a idéia de que o homem era senhor de sua esposa tendo, portanto, o direito de vingar-se da humilhação provocada pela traição de seu cônjuge. Assim, com a supressão da legislação anterior não sendo mais possível a admissão da emoção e da paixão como causas impeditivas da imputabilidade penal, fora adotada pelos advogados da época a tese da legítima defesa da honra nos casos de homicídio passional para diminuir ainda mais a pena prevista no homicídio privilegiado ou até mesmo alcançar a absolvição.

Todavia, o que ocorre é que no código de 1940 não existe previsão legal para legítima defesa da “honra”, esta somente admite a legítima defesa física. E se fossemos estender a análise da possibilidade da legítima defesa da honra no plano prático seria averiguado que tal cogitação também não seria possível visto que os motivos que encorajam o homicida passional nada têm relacionado com honra e sim com sentimentos vis de ódio, rancor, inveja, ciúmes, machismo, prepotência, frustrações no âmbito sexual, dentre outros.

Assim sendo, em última análise, a legítima defesa da honra foi uma criação dos advogados criminalistas militantes daquela época, numa tentativa



de se alcançar um resultado mais benéfico que a pena aplicada ao homicídio privilegiado.<sup>313</sup>

Portanto, para aqueles que defendem a aplicação da legítima defesa da honra como tese de defesa nos casos de homicidas passionais o que se faz é uma análise extensiva dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Assim, ao interpretar que tais artigos resguardam a honra e esta é um direito do homem garantido em lei torna-se possível a legítima defesa.

Dentre aqueles que sustentam a absolvição pela legítima defesa da honra encontramos a justificativa de que aquele que pratica o homicídio passional em verdade é impelido por um impulso emocional que acarreta a perda do autodomínio. O mesmo é motivado pela “justa dor”, isto é, o crime se justifica no estado em que se encontra sua alma, em que se determina o agente que, por exemplo, praticou o delito porque flagrou seu consorte em adultério.<sup>314</sup>

Para exemplificar o acolhimento da tese da legítima defesa da honra, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo no Recurso de Apelação 137.157-3/1, de 23 de fevereiro de 1995, que confirmou a tese da legítima defesa, acolhida pelo juiz de primeira instância, ao acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, a matou juntamente com seu amante. O argumento do tribunal foi o seguinte: Não se pode esquecer que o réu foi educado em outra época, nas décadas de 20 e 30, quando a moral e os costumes ainda eram outros e mais rígidos talvez que os de agora, mas que

---

<sup>313</sup> SILVA, Evandro Lins. *A defesa tem a palavra*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991

<sup>314</sup> GÓMEZ, Euzeio. *Paixão e delicto*. Buenos Aires: Edições America Latina, s/d. p.12/13. MADALENO, Rolf. A infidelidade e o mito causal da separação. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.11, p. 148-160, Out-Nov-Dez, 2001

por certo estavam incrustados em seu caráter de maneira a moldar sua personalidade com reflexos futuros perenes.

Acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com o acompanhante. A tese de legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria do Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que negou provimento ao Ministério Público, mantendo a decisão do Júri. (APELAÇÃO CRIMINAL 137157-3/1, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 23/02/1995).

Neste mesmo contexto encontramos julgados que em sede de Tribunal do Júri acatam a tese de legítima defesa da honra, tal constatação revela o caráter patriarcal que permeia a sociedade. Esses crimes são julgados por membros da sociedade e não por juízes togados, como é a regra. Assim, por valores culturais, ainda há, em certas regiões brasileiras, membros da sociedade complacentes àqueles que cometem homicídio passional, apresentando decisões favoráveis aos delinqüentes, admitindo-se o emprego da legítima defesa da honra nesse tipo de crime.

Somente nos Tribunais é que a decisão do Tribunal do Júri acaba por ser rechaçada, inadmitindo esta excludente.

Ex concubino elimina a vítima sob a alegação de ter perdido a cabeça por ela ter insistido em dizer que iria dormir com outrem. O Tribunal do Júri acatou a tese de legítima defesa da honra. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo não reconheceu esta excludente considerando manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que reconheceu a legítima defesa da honra, ensejando a desclassificação para homicídio culposo, se o réu já não mais mantinha o concubinato com a vítima e barbaramente a esfaqueou sob a alegação de ter perdido a cabeça.” (APELAÇÃO CRIMINAL 11266, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, 02/03/88).

Acusado que mata a esposa adúltera. O Tribunal do Júri absolveu o réu, reconhecendo a legítima defesa da honra. Entretanto, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, embora reconhecendo ser esta excludente admissível em tese, não cabe no caso em questão, pois ausente o requisito da atualidade da agressão. “Não se pode repelir preconceituosamente a possibilidade da legítima defesa da honra em

casos do tipo sub-judice. Há opiniões divergentes na jurisprudência sobre o tema. Não há que negar julgados dos tribunais admitindo legítima defesa da honra quando o cônjuge ultrajado mata o outro ou seu parceiro. Mas, via de regra nessas decisões há uma constante: a flagrância do adultério". (APELAÇÃO CRIMINAL 75026-3, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 02/05/1990).

De acordo com Enrico Ferri, baseado no pensamento "moralista" da época, o homicida passional tem "precedência ilibada" e apresenta "remorso sincero", que com frequência é manifestado através de uma "tentativa de suicídio" logo após o cometimento do crime ou com a efetiva eliminação da própria vida.<sup>315</sup>

Francesco Carrara também defende a tese de que se deve ter benevolência com os homicidas passionais, por serem pessoas que não têm resistência da razão, que perdem o poder de reflexão, merecendo escusa quem se deixa arrastar ao mal pelo ímpeto de súbita perturbação.<sup>316</sup>

Ao abordar o homicídio privilegiado, Evandro Lins e Silva, advogado de defesa em casos de homicídio passional, comenta ter sido essa "a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade".<sup>317</sup>

Todavia, contestável é a possibilidade da aplicação da tese de legítima defesa da honra nesses casos, visto que, na realidade quando se comete um crime dito passional o que se percebe é que com a agressão física, o homem

---

<sup>315</sup>FERRI, Enrico. *O Delito Passional na Civilização Contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1934. BORELLI, Andréa. Passion and criminality. *Revista da Faculdade de Direito da USF*, vol. 16, n. 2, p. 29, 1999

<sup>316</sup>CARRARA, Francesco. *Programa de direito criminal*. Parte Geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 229

<sup>317</sup>ELUF, Maria Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 94/101.

está praticando o poder de propriedade ilimitado que pensa exercer sobre a mulher.<sup>318</sup>

“Duplo homicídio qualificado – autoria e materialidade de provas – tese da legítima defesa da honra – rejeição pelo conselho de sentença – condenação do réu – recurso – seu desprovido. Já passou o tempo de quem, afligido, a pretexto de defender sua honra, pode ceifar a vida de alguém – entendimento diverso é coisa pretérita. A honra não pode nem deve situar-se nos desejos do acme do cônjuge. Reconhecer-se o contrário é declarar o direito de matar.” (TJPB - APELAÇÃO CRIMINAL 1378-1, CÂMARA CRIMINAL, RELATOR: DES. OTACÍLIO CORDEIRO DA SILVA, 17/10/1996).

Entretanto há tribunais que aceitavam violência física às mulheres em razão de infidelidade, considerando-o como legítima as agressões físicas desferidas pelo homem contra sua companheira por estar zelando e protegendo sua própria honra.

Ofensa à integridade física de companheira em razão desta ter-lhe confessado infidelidade. Foi mantida, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a decisão do juiz que em primeira instância acolhe tese de legítima defesa da honra pelo acusado que, dominado por violenta emoção, com moderada repulsa e em consonância com sua realidade, lesou a integridade corporal de sua companheira aplicando-lhe socos. (APELAÇÃO CRIMINAL 633061-7, TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO, 06/12/1990)

Deste modo, não acolher mais a tese de legítima defesa da honra é demonstrar que a mulher não mais admite ser vista como um simples objeto de dominação masculina. Aliás, alegar em plenário a referida tese é apontar um alibi inconstitucional visto que a própria constituição já reconhece homens e mulheres como equiparados em direito e obrigação, sendo vedada a discriminação entre homens e mulheres, ferindo, de tal forma o princípio da igualdade.

---

<sup>318</sup>ELUF, Maria Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.164

A honra, analisada agora no campo da sexualidade conjugal ou das relações de gênero, traz consigo a idéia de ser um atributo que independe da atuação masculina, mas situa-se fora dela relacionando-se ao comportamento sexual da mulher. Essa posição compreende diversas posturas e elementos culturais, ligando-se à própria virilidade e considerando-se os espaços específicos de convivência social e da preocupação do que se pode pensar e falar da masculinidade de alguém. A noção de desonra sexual masculina depende do comportamento da mulher, sendo heterônoma. Na situação particular do casamento ou de relações amorosas, a transgressão feminina às normas sexuais socialmente idealizadas e consensualmente reconhecidas denota a perda de vergonha, capital simbólico de reconhecimento e pertença ao grupo das mulheres honestas. Além disso, a prática transgressora provoca a perda de capital simbólico masculino – a honra – em seu sentido de reconhecimento e pertença ao espaço social da respeitabilidade.<sup>319</sup>

Muitas vezes o homem não elimina o objeto de sua desonra apenas por um sentimento amoroso, mas por estar possivelmente imbuído desses valores, não encontrando no seu campo de possibilidades, outra alternativa. Caberia a ele eliminar fisicamente, o objeto de sua desonra, punindo-o, para encontrar, assim, uma maneira de recuperar o capital simbólico aos olhos dos outros. Para Bourdieu, as paixões fazem parte do *habitus* e podem ser vistas como uma relação social somatizada, uma lei social convertida em lei incorporada,

---

<sup>319</sup> BOURDIEU, P. *Razões práticas sobre a teoria da ação*. São Paulo: Papyrus, 1996. p.107. Conceito explicado por Pierre Bourdieu como uma propriedade qualquer (de qualquer tipo de capital, físico, econômico, cultural, social), percebida pelos agentes sociais cujas categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las (percebe-las) e reconhecê-las, atribuindo-lhes valor. BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. p.7-16. CANÇADO, A. Paixão e honra: criminalidade passional em Ponta Grossa na década de 30. In: DITZEL, C. de H.; SAHR, C. L. L. *Espaço e cultura*. Ponta Grossa e os Campos Gerais. Ponta Grossa: UEPG, 2001. p.193-208.

que não pertencem àquelas que se podem sustar com um simples esforço de vontade. As paixões pertencem ao universo do inconsciente, gerando sentimentos intensos como as intenções de vingança, de trazer para si o domínio do outro, do objeto amado, da pessoa sobre quem se atribui a noção de posse. Nos crimes passionais, a idéia de propriedade da mulher.<sup>320</sup>

Léon Rabinowicz desde suas primeiras obras sobre crimes passionais, em 1930, posiciona-se contrário à maioria dos doutrinadores de sua época, advogando a tese de que o homicida passional não pode merecer absolvição da Justiça, pois o agente do delito sempre pensa no assassinato e saboreia o prazer da vingança.<sup>321</sup>

Neste mesmo sentido adverte Roberto Lyra que aquele que de modo consciente e voluntário, age em estado normal de imputabilidade com a justificativa de legítima defesa da honra, agindo no intuito de defendê-la pelo fato de ter sido traído pela mulher deverá ser responsabilizado pelo assassinato praticado.<sup>322</sup>

Nesse sentido Nelson Hungria condena, com acuidade, a absolvição de autor de homicídio passional e reproduz sua indignação quanto à denominação de “homicídio por amor” que se dá ao delito. O doutrinador realça ao que vem a ser o sentimento amor, e enfatiza que o mesmo em nada se comunica com os motivos que levam à prática do crime.<sup>323</sup>

Para Noronha o marido detém o *jus vitae ac necis* sobre a mulher, o que significa que deve assumir a responsabilidade pela prática delituosa, não sendo

---

<sup>320</sup> BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p.51.

<sup>321</sup> RABINOWICZ, Léon. *O crime passional*. Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000. p. 11

<sup>322</sup> LYRA, Roberto. Prefácio. In: FERRI, Enrico. *O delito passional na civilização contemporânea*. São Paulo: Saraiva & Comp., 1934. p. 31

<sup>323</sup> HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. p. 152-156.

possível o emprego da tese de legítima defesa da honra em casos de homicídio passional.<sup>324</sup>

A paixão motivadora do homicídio passional fica clara e perfeitamente compreensível pelos ensinamentos de Gómez, que afirma existirem duas espécies de paixão: as paixões sociais e as paixões anti-sociais. São paixões sociais: o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno; já dentre o rol das paixões anti-sociais são encontrados: o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça, a inveja. Assim, o crime passional que se sustenta na paixão anti-social deve ser repugnado, duramente combatido pela sociedade<sup>325</sup> e devidamente apenado pelo Poder Judiciário.

Essas paixões anti-sociais devem ser rechaçadas uma vez que são mais ameaçadoras e anti-sociais que, por exemplo, a cobiça que acarreta o roubo ou furto; isto porque essa afabilidade duradoura e prolongada, acaba levando o indivíduo ao descontrole emocional e psicológico em relação aos seus atos perante a sociedade. Esta paixão desmedida e maléfica capaz de levar o ser humano ao ato de homicídio demonstra que este padece de uma instabilidade afetiva.<sup>326</sup>

Seguindo este raciocínio é que não podemos aceitar que a paixão, a violenta emoção, a honra e a obrigação de fidelidade conjugal sejam aceitas como causas justificativas de excludentes de antijuridicidade no homicídio. A alegação de que se mata por amor, para defender a honra já foi rechaçada há

---

<sup>324</sup>NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Vol. 1. São Paulo: Edição Saraiva, 1967. p. 225

<sup>325</sup>GÓMEZ, Euzebio. *Paixão e delicto*. Buenos Aires: Edições America Latina, s/d. p.135.

FERRI, Enrico. *O delito passional na civilização contemporânea*. Campinas: LZN, 2003. p. 24

<sup>326</sup> LASSERRE, Emmanuel. *Os Delinqüentes Passionais*. Lisboa: Ferreira, 1909.

décadas. É inadmissível tirar a vida de outra pessoa como forma de punição por certo tipo de comportamento sexual.

A tese da "legítima defesa da honra" é uma aberração, não tem fundamento legal.<sup>327</sup>

---

<sup>327</sup> ELUF, Luiza Nagib. A paixão e o crime. *Jornal Carta Forense*, 7 fev. 2006. Julgados neste sentido: "júri – homicídio simples – legítima defesa da honra – tese rejeitada – afronta manifesta a prova – inexistência – pena base estabelecida muito acima do mínimo – circunstâncias judiciais que a recomendam – exacerbação inocorrente – decisão mantida – apelo improvido – a honra é bem personalíssimo, que não se transfere a terceiros. Desse modo, não se socorre da legítima defesa o marido traído que agride e mata a mulher adúltera, haja vista que, nesse caso, a honra atingida seria juízo exclusivo dela." (TJPB – CÂMARA CRIMINAL, APELA CRIMINAL 2786-3, RELATOR: RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD, 15/08/1999). "apelação criminal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Desconfiguração.anulação. Novo julgamento. Provimento da apelação. Réu que desfere 17 facadas em sua companheira, sob a alegação de adultério, em tese comete homicídio doloso. Legítima defesa da honra descaracterização. Apelo provido. (TJAC – APELAÇÃO CRIMINAL, CÂMARA CRIMINAL, RELATOR: DES. FRANCISCO PRAÇA, 29/06/2001). "júri. Tentativa de morte da companheira. Alegação de defesa da honra. Inadmissibilidade,. Pena base acima do mínimo legal. Possibilidade. Apelo improvido. Não pode alegar legítima defesa da honra o homem que tenta abater a tiros a ex-companheira, ante a negativa desta de reatar o antigo relacionamento. Pode a pena base ser fixada acima do mínimo legal, desde que a sentença, motivadamente, leve em consideração o grau de culpa, a personalidade e a circunstância, bem como conseqüências do crime, externando o grau de reprovação à conduta delituosa. Improvido por unanimidade." (TJGO – SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO CRIMINAL 22241-5/213, RELATOR; DES. JAMIL PEREIRA DE MACEDO, 20/03/2002).O acórdão do Relator Camargo Sampaio cita palavras do penalista Nelson Hungria, que filosofa sobre o amor e a incompatibilidade que tem com os sentimentos daquele que vem a praticar um homicídio passional. Segundo o acórdão o chamado "amor" do homicida passional é o amor que mata, amor-Nemésis, o amor açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor, não é honra ferida, esse complexo de concupiscência e ódio, de torvo ciúme e estúpida prepotência que os Otelos chamam sentimento de honra, mas que, na realidade, é o mesmo apetite que açula a *uncia tigris* para a caça e a carnagem. Demonstrando que tem a mesma opinião que Nelson Hungria, o relator coloca-se totalmente contrário à aplicação da legítima defesa da honra para quem comete crime passional. (TJSP, REC., REL. CAMARGO SAMPAIO, RJTJSP 53/312). Neste mesmo sentido profere o acórdão que não há desonra para o marido na conduta da esposa, acrescenta-se judiciosamente que tais atos traduzem, antes, desforço e vingança, por isso que a ofensa já estava consumada. Aquele que pensa que matando irá lavar sua honra, age por ódio, por vingança, e não por amor. Os sentimentos que envenenam o homicida passional vão do orgulho ferido ao ódio e à vingança, mas nunca, em hipótese alguma, ao amor.Na verdade, o sangue não lava, mancha. A honra no sentido de pudicícia ou pudor – esta sim – pode ser objeto de legítima defesa. Suponha-se uma mulher assaltada por alguém que lhe quer macular a honra, atentando contra seu pudor. Ela tem o direito de matar, se necessária, o ofensor, em legítima defesa. (TJSP, AC, REL. ROCHA LIMA, RJTJSP 36/292). No mesmo sentido do acórdão do Relator Rocha Lima, apresenta-se a seguinte Súmula: "A legítima defesa da honra não tem o mínimo cabimento quando acoberta uma vingança ou extravasamento de ódio" (RT 487/304).  
Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, Do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal ela é pessoal própria de cada um dos cônjuges. O marido que mata a mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório,



## 4.2- Homicídio Privilegiado

O Código penal em vigor, promulgado em 1940, não manteve a excludente de ilicitude do artigo 27, §4º do código anterior da República (1890), que não considerava como criminosos aqueles que se encontrasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime. Dispositivo este, como já estudado, que se aplicava aos homicidas passionais uma vez que pelos preceitos da época a paixão poderia gerar sintomas psíquicos de obsessão, euforia, distúrbios emocionais, que despojaría a pessoa do controle emocional, sendo considerado como uma “válvula de impunidade”.<sup>328</sup>

---

de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa da honra, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta o caminho da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não há de se falar em ofensa a soberania do júri, desde que seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do art. 593, parágrafo 3º do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (RESP 1517. RELATOR: MIN. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ABRIL 1991). O Tribunal de Justiça de Alagoas, na Apelação nº 98.000047-5, de 18 de junho de 1998, julgou um caso de crime passionais no qual o marido matou a esposa que cometeu adultério, desferindo-lhe cinco tiros. O assassino foi submetido ao Tribunal do Júri que rejeitou a legítima defesa da honra alegada pelo seu defensor, tendo sido o réu condenado. A defesa apelou, mas o Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a decisão do júri popular. Para afastar a tese da legítima defesa, o Tribunal de Justiça de Alagoas usou a seguinte justificativa: “A perda da honra é do cônjuge adúltero; não age em legítima defesa o marido que atira em sua esposa infiel, pois quem perde a honra é o cônjuge adúltero e não o inocente”. Nota-se que esse é o posicionamento da maioria para afastar a legítima defesa da honra.

<sup>328</sup> SILVEIRA, Euclides Custódio da. *Direito Penal. Crimes contra a Pessoa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 47. PÊGO, Natália César Costa de Matos. *Crimes passionais: atenuantes x agravantes*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/622>>. Acesso em 21 jan. 2009.

A realidade do homicídio passional não poderia mais ser desconsiderada pelo direito penal, a culpabilidade do agente não seria mais ponderada como um agir do agente baseada em normal deliberação da vontade.<sup>329</sup>

Neste contexto é que a partir de 1º de janeiro de 1942, o Código Penal decretou, pelo seu artigo 24, atual artigo 28, inciso I, que a emoção ou a paixão não mais excluiriam a responsabilidade penal.<sup>330</sup>

Estes estados emocionais descritos pelo artigo 28, inciso I, passaram a ser considerados como causa de diminuição de pena, em outras palavras quando da prática do crime o agente agir impulsionado sob a influência de uma violenta emoção provocada por ato injusto da vítima aplica-se a combinação entre os artigos 65, inciso III, alínea c e o artigo 121, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.

Dispõem os referidos dispositivos: Art. 65 São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ... III ter o agente: ... c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; art. 121- Matar alguém: Pena reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Parágrafo 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

---

<sup>329</sup> BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a Pessoa*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975. p. 104.

<sup>330</sup> Ressalta-se que a regra disposta no artigo 24, é encontrada no atual artigo 28 do mesmo diploma, tal alteração resulta da reforma introduzida pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984, que modificou a Parte Geral do Código Penal, consequentemente a partir do Decreto de 1942, passou a ser imputada pena ao criminoso passional. Nosso Código seguiu a solução adotada pelo Código Penal italiano de 1930, que assim prescreve em seu art. 90: "os estados emotivos ou passionais não excluem nem diminuem a imputabilidade". Ver: BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. Trad. José Paulo da Costa Jr e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, vol. 2. p. 83-4.

Assim, a partir do Código de 1940 ao homicida passional aplicava-se este dispositivo legal, ou seja, homicídio passional enquadrava-se na categoria de homicídio privilegiado.<sup>331</sup>

A tese acolhida pelo novo diploma era a de que os sentimentos de emoção, bem como paixão, correspondem a estados emocionais comuns ao psiquismo humano normal, sendo detectáveis em qualquer pessoa com capacidade de controlar a própria afetividade. Adotando-se a conjectura de que, sob violenta emoção ou paixão, não falta ao agente noção do ato cometido, mas sim a prejudicial de agir eticamente, ou seja, diminuindo o domínio do indivíduo sobre as suas próprias decisões.<sup>332</sup>

Apesar da aceitação de diminuição da capacidade individual de se analisar a inadequação social do ato, a lei penal não diminui a censurabilidade sobre estas condutas baseadas em aspectos afetivos, como a emoção e paixão apenas lhe atribuíram o predicado de condutas privilegiadas.<sup>333</sup>

Entretanto, esta nova imputação perpetrada contra os homicidas passionais não foi uma unanimidade entre os penalistas da época, muitos continuavam a distinguir o assassino passional como uma pessoa que não atua motivada por interesse, mas por estar consumida pelo sentimento fervoroso da

---

<sup>331</sup>DOTTI, René Ariel. *Casos criminais célebres*. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128

<sup>332</sup>SOUSA, Isabel Maria de. *Homicídio Passional: Uma Teoria in Extremis*. 2004. 138f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Goiás: Universidade Católica de Goiás Vice Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Psicologia Mestrado em Psicologia. 2004.

<sup>333</sup>BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte especial*. 3. ed., São Paulo: Saraiva 2003, vol. 2. p. 319

paixão, sendo por isso mal compreendido, e como conseqüência pratica atos que não respeitam sua própria identidade.<sup>334</sup>

Na época da reforma do Código Penal, a tese do homicídio privilegiado era pouco utilizada, uma vez que os advogados queriam para seus clientes a absolvição total, que, infelizmente, na maioria dos julgamentos, era o resultado obtido, devido aos valores sociais e patriarcais que insistiam em influenciar o Júri, que continuava a encarar o assassinato de mulheres com lamentável complacência, empregando-lhe a tese de legítima defesa da honra, como já explicitado no item anterior.

Carrara referia-se aos homicidas passionais como eternos apaixonados cegos, sendo dominados por sentimentos avassaladores que agem sobre a vontade e ultrapassam as resistências da razão, deixando-os com menor poder de reflexão.<sup>335</sup>

Assim, em razão desse sentimento desenfreado de paixão que impulsiona a prática delitiva, deve ser admitida a escusa de pena para quem se deixa levar pelo ímpeto da súbita perturbação.<sup>336</sup>

Neste mesmo sentido o penalista italiano Bettioli crítica o código italiano de 1930, e conseqüentemente o Código Penal do Brasil de 1940 já que este teve sua inspiração naquele, haja vista terem em comum a mesma orientação de inadmissão da exclusão da imputabilidade em caso de estados passionais. Justifica sua posição afirmando que estes novos diplomas romperam, sem razão aparente, com a antiga doutrina que admitia à exclusão da

---

<sup>334</sup>SILVA, Evandro Lins. *O salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 237/238

<sup>335</sup>CARRARA, Francesco. *Programa de direito criminal*. Parte Geral, v.1. Tradução José Luiz V. A. Franceschini e J. R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1956.p. 229

<sup>336</sup>CARRARA, Francesco. *Programa de direito criminal*. Parte Geral, v.1. Tradução José Luiz V. A. Franceschini e J. R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1956.p. 230

imputabilidade na hipótese de homicídio passional, e como isso a atual lei penal acabou por criar uma contraditória "ficção de capacidade penal".<sup>337</sup>

Assim, para aqueles que comungam a tese de que as emoções passionais são capazes de excluir a culpabilidade do agente, ou seja, adeptos a tese da legítima defesa da honra e da perturbação dos sentidos, o código de 1940 foi um equívoco, entretanto, com as mudanças trazidas pela própria sociedade e a adoção desta nova tese pelo Tribunal do Júri não lhes restaram outra alternativa que não a de adotar a tese da mitigação da pena.<sup>338</sup>

Assim, por esta nova perspectiva trazida, a justificativa da adequação do delito passional a categoria de homicídio privilegiado sustenta-se no discurso de que o ato praticado pelo assassino passional seria fruto de violenta emoção por se tratar de um impulso emocional tido pelo agente, que, motivado por sua emoção desequilibrada, pratica o crime.

Neste sentido entendeu o Tribunal:

“Ao uxoricida passional, que pratica o crime em exaltação emocional invoca-se como defesa a causa de redução de pena prevista no artigo 121, §1º do CP, porém, jamais a legítima defesa da honra”. (RT 486/265).

“Violenta Emoção configura a emoção que se apresenta intensa, absorvente, com verdadeiro choque emocional, não a perturbação com reação fria” (TJSP, RT 524/340).

Nós, julgadores, também somos humanos, e temos na veia sangue e coração, por isto entendo que no caso concreto a emoção está patenteada, pois afetou o estado emocional do agente, que não pode ser censurado. Não se trata de qualquer valoração social, mas sim,

---

<sup>337</sup> BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. Tradução José Paulo da Costa Jr. E Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. Vol 2.

<sup>338</sup> SOLER, Sebastian. *Derecho Penal Argentino*. Buenos Aires: Tipográfica Editora. 1983. Vol. 3. p.54. CARRARA, Francesco. *Programa de direito criminal*. Parte Geral, v.1. Tradução José Luiz V. A. Franceschini e J. R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 230. GÓMEZ, Euzebio. *Paixão e delicto*. Buenos Aires: Edições America Latina, s/d. p.12/13. FEERI, Enrico. *Discursos Penais de Defesa*. Minas Gerais: Líder, 2002. p.14

de um estado de afeto, de um conflito espiritual, de uma cláusula de exigibilidade diminuída, fartamente concretizada. Não queria ele, no fundo, ceifar a vida de sua amada, mas sim, acabar com a desdita que lhe martelava a cabeça. Não se pode, pois, realizar uma avaliação individual, mas sim, num conjunto global da situação, concluindo que a violenta emoção está concretizada, diminuindo, portando, sensivelmente a culpa do agente. (TJAP - ACr n.º 1673/ - Acórdão n.º 6108 - Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO - Câmara Única - j. 23/09/2003 - v. Unânime - p. 10/11/2003 - DOE n.º 3154).

A partir desta perspectiva é que o ato do passional não mais seria visto como uma emoção qualquer, mas sim como uma emoção tida como violenta que, aos olhos de seus defensores obedecia uma determinada proporcionalidade entre o fato injusto provocador e a ação ilícita desencadeada<sup>339</sup>.

Seguindo em sua justificativa, alegavam que tamanho era o descontrole emocional do agente, que a violenta emoção seria um fato capaz de determinar que o agente não era condutor do seu comportamento, mas submetido ao estado emocional que o domina, tanto que logo após o delito cometido apresentam remorso, manifestando seu arrependimento por meio de uma tentativa de suicídio ou com a concreta eliminação da própria vida<sup>340</sup>.

Cancelli ressalta que os ousados crimes de paixão, exploradíssimos pelos jornais no início do século XX, extravasavam os sentimentos mais íntimos. A justificativa para esses crimes, era a de que não se deveria deixar nenhuma dúvida quanto às intenções dos atos: a traição, o mau comportamento, a mentira, a vilania, as promessas não cumpridas em

---

<sup>339</sup> DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Ronovar, 2002.

<sup>340</sup> FEERI, Enrico. *Discursos Penais de Defesa*. Minas Gerais: Líder, 2002. p.14

contraposição à virtude: o amor, a honra, o sentimento romântico e o comportamento heróico.<sup>341</sup>

A paixão seria desencadeadora do sentimento de fúria, que se perfaz por uma manifestação súbita e abrupta, excluindo, desta forma, o cálculo, a premeditação e qualquer outro processo psíquico incompatível com a noção de emoção estônica, sendo a traição conjugal justificativa provocadora para resultar em impulso delitivo.<sup>342</sup>

Isto porque segundo o entendimento da época, e para aqueles que defendem o enquadramento do homicídio passional à causa de diminuição de pena o homicídio passional seria resultante de violenta emoção por se tratar de um impulso emocional que domina o agente, que, motivado por sua emoção desequilibrada, pratica o crime, daí a justificativa de enquadrar tal delito em homicídio privilegiado.<sup>343</sup>

A alegação feita pela defesa baseava-se na idéia de que deveriam ser analisados os motivos que corroboraram para a prática do assassinato, dando a este um caráter “nobre” ao justificarem que o homicida passional mata em nome da defesa de um sentimento. Assim, o indivíduo não age em nome de um interesse, mas sim por ter sido consumido por paixão mórbida e extrema, tratando-se de um sentimento de amor mal interpretado e não correspondido,

---

<sup>341</sup> CANCELLI, E. Os crimes de Paixão e Profilaxia Social. In: *História de Violência, Crime e Lei no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. p.116

<sup>342</sup> MANZINI, Vincenzo. *Tratado de derecho penal*. Vol. II. Tomo 2. Buenos Aires: Ediar Soc. Anón. Editores, 1948, p. 551

<sup>343</sup> FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina Legal*. 6.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. p.384. DALGALARRONDO, P. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. Porto Alegre: Artmed, 2000. MEYER, M. *O filósofo e as paixões: esboço de uma história da natureza humana*. Porto: Asa, 1994.

levando o seu portador ao desespero máximo de praticar atos que não condizem com a sua responsabilidade.<sup>344</sup>

Através da absolvição do réu ocorre uma inversão de papéis no que diz respeito aos sujeitos no processo. O sujeito ativo do homicídio se torna vítima, enquanto que o sujeito passivo, a mulher, passa a ser o agressor da relação, culpada pelo seu próprio homicídio na medida em que a justiça não julgava o crime cometido, mas antes a conduta moral do réu ou da vítima. A conduta da mulher era especialmente avaliada. Sua moral sexual era fundamental para se pensar a estrutura do crime e, conseqüentemente, a condenação ou absolvição do acusado o que exterioriza uma postura de vitimização da “condição da mulher”<sup>345</sup>.

Esta leitura dada ao ato do criminoso passional, em verdade representava e trazia à luz o pensamento patriarcal que permeava de maneira mais expressa a sociedade da época e que tinha como escopo minorar a pena do passional. Estes valores culturais arraigados na sociedade da época traziam até os tribunais a complacência àqueles que cometiam homicídio passional, apresentando decisões favoráveis aos delinqüentes, aplicando a atenuante da violenta emoção.

Em outras palavras, esta tese de defesa sustentava-se na idéia da atenuação da pena do homicida baseada na violenta emoção provocada por desavenças afetivas, justificadas pela paixão, e que acarretavam no desequilíbrio psíquico momentâneo do agressor.

---

<sup>344</sup> SILVA, Evandro Lins. *O salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 237/238

<sup>345</sup> CORRÊA, M. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.



A pesar de não ser a leitura perfeita e ideal em defesa das mulheres, haja vista o teor patriarcal dos discursos, no que diz respeito à luta feminista que se desenrolava na época, esta foi uma das grandes inovações teóricas trazida pelo Código de 1940<sup>346</sup>.

Analisando o homicídio passional à luz da tese de defesa anteriormente aplicada, qual seja, a legítima defesa da honra, é que pode se afirmar de maneira geral que a sociedade avançou consideravelmente em relação à complacência imputada ao crime passional. A partir da aplicação da tese de homicídio privilegiado a tolerância e complacência antes empregadas aos assassinos uxórios deixaram de existir, abrindo portas para maiores debates em defesa das mulheres.

O discurso de adestramento dos corpos e da sexualidade, cujo objetivo seria a consolidação do modelo burguês da família, pela via da patologização do corpo da mulher, provocou o seu aprisionamento à maternidade e ao espaço privado do lar, garantindo, ao mesmo tempo, o domínio do espaço público para o homem. No início do século XX, a imagem comum da fragilidade feminina em nada combinava com o envolvimento das mulheres nos crimes. Fossem réis, vítimas ou coadjuvantes nos corriqueiros crimes de paixão, as mulheres apareciam agora mediadas pelos novos parâmetros que informavam

---

<sup>346</sup> A tese de legítima defesa da honra passa a ser descartada nos Tribunais, empregando-se a causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado: O uxoricida passional, que pratica o crime em exaltação emocional, pode apenas invocar a causa de redução de pena prevista no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal, não, porém, a legítima defesa da honra. (TJSP, AC, REL. HUMBERTO DA NOVA, RT 486/265). Homicídio da companheira infiel não configura legítima defesa da honra, mas pode caracterizar homicídio privilegiado (TJPR, RT 709/361). Há também o posicionamento daqueles que não admitem a legítima defesa da honra, mas acolhem a redução da pena ao homicida passional por enquadrar sua conduta no homicídio privilegiado. Como exemplo tem-se a opinião do Relator Humberto da Nova que dispõe o seguinte: “O uxoricida passional, pode apenas invocar a causa de redução de pena prevista no § 1º da art. 121 do CP, não porém a legítima defesa da honra” (TJSP, AC, REL. HUMBERTO DA NOVA, RT 486/265).

os vários discursos sobre o crime e a lei, parâmetros estes que haviam abandonado a Escola Clássica do Direito e incorporado no Brasil, de maneira definitiva, princípios da Escola Positiva e inúmeras das teses de César Lombroso e seus seguidores.<sup>347</sup>

Entretanto, este relativo avanço no que tange a defesa de direitos das mulheres era perpetrado por discursos doutrinários carregados de teor patriarcal e discriminatório. Os penalistas da época que defendiam a imputação de pena ao homem assassino passional traziam em suas alegações dizeres machistas que ratificavam a condição de submissão feminina.

Nesse sentido Leon Rabinowicz contrariamente a maioria dos autores de sua época critica duramente a absolvição destes criminosos, justificando-se o chamado amor invocado pelos homicidas passionais era uma forma brutal, animalesca e primitiva, nada se assemelhando ao verdadeiro sentido do amor, sendo assim, deveriam ficar submetidos a uma forte repressão.<sup>348</sup>

Criticava durante os advogados que utilizavam como tese de defesa a argumentação de que o assassino era um herói do amor triunfante e como se fossem vítimas inocentes de uma paixão cega e desmedida.<sup>349</sup>

Entretanto, ao fazer menção sobre o autor do homicídio passional refere-se a este como “o marido traído”, em nenhum momento durante toda a sua obra trata o criminoso como alguém que cometeu o crime deliberadamente pelo sentimento de paixão desmedida, por ciúmes, desconfiança, perseguição, etc., mas sempre como tendo sendo um homem traído por uma mulher que

---

<sup>347</sup> CANCELLI, E. Os crimes de Paixão e Profilaxia Social. In: *História de Violência, Crime e Lei no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. p.116

<sup>348</sup> RABINOWICZ, Leon. *Crime Passional*. Trad. Fernando Miranda. Coimbra: Antônio Amado. Editor Sucessor, 1961. p. 201

<sup>349</sup> RABINOWICZ, Leon. *Crime Passional*. Trad. Fernando Miranda. Coimbra: Antônio Amado. Editor Sucessor, 1961. p. 131

conseqüentemente tomado por uma série de sentimentos que o próprio autor menospreza e não os invoca como justificativa para a prática do homicídio, acaba por cometer o crime.

Nesta mesma linha, contrária a impunidade do delito passional, porém, apresentando um discurso de caráter patriarcal advoga Hungria ao condenar com veemência o homicídio passional, principalmente no que tange a terminologia “homicídio por amor” empregado para designar tal assassinato, uma vez que para o doutrinador esta terminologia é uma deturpação do nobre sentimento humano do amor. Isto porque o amor é um sentimento nobre, terno e capaz de aniquilar com os sentimentos de ódio e vingança, assim sendo se contrapõe aos sentimentos que motivam a prática do delito passional.<sup>350</sup>

Entretanto, sustenta a argumentação de que aquele que mata por ciúmes ou meras suspeitas deverá sofrer a pena dos homicídios vulgares, no entanto, aqueles que matam a mulher adúltera ou seu amante deverão invocar o artigo 121, §1º, do Código penal.<sup>351</sup>

A configuração do homicídio passional como homicídio privilegiado resultou, principalmente, de um movimento conduzido pelo promotor de Justiça Roberto Lyra, como forma de obstar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri.<sup>352</sup>

Desta forma, de maneira geral, ao se fazer uma análise dos períodos que antecederam a tese do homicídio privilegiado é que podemos afirmar que tal alegação foi um avanço da legislação e uma vitória para as mulheres, já que

---

<sup>350</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Vol. 5. p. 152

<sup>351</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Vol. 5. p. 153/174

<sup>352</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva. 2002. p 162.

seria uma forma de rechaçar a impunidade, pois a partir da sustentação desta tese o autor do crime seria punido pelo ato praticado. No plano prático esta inovação se fez cumprida somente a partir da década de 70 quando um movimento feminista da época liderado pelo promotor Roberto Lyra passou a lutar pelo fim da impunidade nos crimes passionais cometidos contra mulheres. O referido movimento denominado “Quem ama não mata” foi motivado pelo assassinato de Ângela Diniz por Doca Street que foi condenado apenas a 2 (dois) de reclusão, por excesso culposo na legítima defesa da honra.<sup>353</sup>

O julgamento do caso provocou um sentimento de indignação e revolta da sociedade da época. Este fato fez com que fosse desencadeado um movimento feminista para que sua pena fosse revista e sua punição fosse mais severa. Esse movimento foi chamado de “Quem ama não mata”, visto que o argumento do assassino foi que havia matado por amor.

O movimento foi muito bem sucedido, alcançando seus objetivos e propósitos, ao final Doca Street foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão.

A partir de então a tese de homicídio privilegiado passou a ser adotada pelos juristas e tribunais da época, uma vez que a interpretação dada era a de que o homicídio passional seria resultante de violenta emoção por se tratar de um impulso emocional tido pelo agente, que, motivado por sua emoção desequilibrada, pratica o crime, daí a justificativa de enquadrar tal delito em homicídio privilegiado.

---

<sup>353</sup>ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva. 2002. p.162

Entretanto, mesmo a legislação e os tribunais terem mudado sua forma de pensar a sociedade patriarcal da época ainda demorou para adotar por completo a tese de homicídio privilegiado.

Porém, apesar de se ter alcançado um progresso significativo dentro de do contexto patriarcal ao qual a sociedade se encontra, muitos dos doutrinadores e estudiosos da área da época, bem como os hodiernos, não concordam com esta corrente doutrinária.

Para esses a emoção comum, que não ultrapassa o mecanismo psicofisiológico, ou seja, não se caracteriza como um estado mental de perturbação, não é capaz de obstar a racionalidade do indivíduo e conseqüentemente eximem-lo da responsabilidade criminal, por que inexistente o ato inibitório volitivo. A emoção descrita como atenuante da pena, subtende-se, o estado emocional normal, pois que, sendo patológico, o agente se exime da punibilidade, por constitutiva de uma doença mental, no crime cometido em estado emocional, o criminoso não perde a integridade da cognição. O indivíduo tem consciência do ato, domínio e conhecimento da ilicitude.<sup>354</sup>

Para Hungria a lei, ao prescrever que a emoção não exclui a imputabilidade penal, fez referência exclusivamente à emoção do homem normal ou daquele que não chega a ser um doente mental. O indivíduo emocionado jamais adquire personalidade contrária àquela que possui fora do estado emocional. O sentimento de injustiça é automaticamente rechaçado pelo homicida passional em razão de sua reação calculista, como se estivesse praticando uma ação normal, revelando que não sentiu a injustiça, e comete o

---

<sup>354</sup> DÓRIA, C. S. *Psicologia científica geral*. Rio de Janeiro: Agir, 1997. SILVEIRA, V. C. da. *Tratado da responsabilidade criminal*. São Paulo: Saraiva, 1955. vol. 3.

crime por mera perversidade, pela só vanglória de não levar desaforo para casa".<sup>355</sup>

Segundo Damásio, a respeito da caracterização do homicídio privilegiado, o agente precisa estar sob o domínio de uma emoção descontrolada, abrupta e rompante; a reação deve ser imediata, sem intervalo; e não se trata de uma agressão da vítima, porque se fosse colocaria o agente em legítima defesa e ele ficaria isento de pena, mas apenas uma provocação sem motivo razoável, antijurídica<sup>356</sup>. Tal previsão legal do Código Penal tem sido responsável, de maneira "equivocada", pela soltura da esmagadora maioria dos assassinos passionais.

Para aqueles que estudam o homicídio passional sob o prisma da psicologia o mesmo entendimento é empregado, isto porque estudos realizados por pesquisadores desta área demonstrou que a mente emocional é muito mais rápida que a racional, agindo sem reflexão analítica, assim, as ações desencadeadas pela mente emocional carregam uma forte sensação de certeza e somente após a reação ou no seu curso o indivíduo é capaz de refletir sobre a sua atitude.<sup>357</sup>

Eluf comunga da mesma opinião ao afirmar que a paixão que mata é crônica e obsessiva; no momento do crime, a ação é fria, com emprego de recurso que impossibilita a defesa da vítima e se revela premeditada. O criminoso passional reflete, esquematiza, delibera e executa o crime. E, na grande maioria das vezes, não existe provocação injusta da vítima, apenas

---

<sup>355</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1942. vol. 5. p.126

<sup>356</sup> JESUS, Damásio E de. *Direito Pena*. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2

<sup>357</sup> GOLEMAN, D. *Inteligência emocional: a teoria revolucionária que define o que é ser inteligente*. Trad. M Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

vontade de romper com o relacionamento ou recusa de reconciliação; situações que não podem ser consideradas como provocação.<sup>358</sup>

Pelo raciocínio empregado por estes estudiosos ao homicídio passional não se estende o privilégio pela violenta emoção, uma vez que via de regra, não é crime cometido sob o domínio da emoção e sim por paixão. Esse sentimento não provoca reação automática, momentânea, passageira e abrupta. Por outro lado, mesmo existindo provocação da vítima, se o crime é premeditado, não se pode reconhecer o privilégio. A premeditação é incompatível com a violenta emoção.<sup>359</sup>

A violenta emoção se caracteriza pela ausência na percepção, consciência, intencionalidade da ilicitude no ato praticado. Para que se configure a violenta emoção, é necessário que este estado emocional domine o agente, o que significa que, sob o estado de violenta emoção, este perde o seu autodomínio, seu controle, ficando prejudicada a sua consciência e, conseqüentemente, a sua relação com a realidade.

Assim crítica que se faz a este entendimento é a de que paixão, bem como os demais sentimentos produzidos em razão desta, é um sentimento dessemelhante da emoção; enquanto a emoção trata de reação inesperada, repentina e efêmera, a paixão é um estado previsto, duradouro e obsessivo. Assim, o crime motivado pela paixão, via de regra não se comunica com a exaltação da violenta emoção, com a cólera que incita o delinqüente e sim com

---

<sup>358</sup>ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva. 2002.

<sup>359</sup>SOUSA, Isabel Maria de. *Homicídio Passional: Uma Teoria in Extremis*. 2004. 138f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Goiás: Universidade Católica de Goiás Vice Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Psicologia Mestrado em Psicologia. 2004.

um comportamento contínuo e agressivo que perfaz a personalidade do agente.

No caso de ciúmes, possessão e desconfiança não há que se falar em injusta provocação por parte da vítima, não se pode considerar a presença desta na simples vontade de romper o relacionamento; isso seria uma afronta. O desejo de separação ou eventuais críticas ao companheiro não podem ser consideradas suficientes para provocar a “violenta emoção” que amenizaria a punição de condutas homicidas<sup>360</sup>. Mesmo que se sopesse tais motivos como aptos para se considerar injusta agressão o requisito da imediata reação via de regra não se apresenta, visto que em sua maioria os crimes passionais são premeditados.

Sendo assim, para que possa ser estendido ao crime de homicídio passional o benefício da diminuição de pena prevista no artigo 121, § 1º do Código Penal, o agente durante a prática do delito deve estar sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, isto é, a lei exige que estes requisitos devem ser simultâneos e atuais, ou seja, que a conduta seja perpetrada pelo agente estando este dominado por violenta emoção e que a mesma seja conseqüência de injusta provocação da vítima.

---

<sup>360</sup>ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva. 2002. p. 159



### 4.3- Imputabilidade penal

Para que seja determinada a imputabilidade do agente, ou seja, para que o autor da infração penal seja isento de pena em razão da ausência da culpabilidade as legislações penais em geral adotam vários sistemas ou critérios.

O primeiro deles é o sistema biológico, também chamado de etiológico, pelo qual são considerados inimputáveis aqueles que apresentarem qualquer tipo de enfermidade psíquica, não sendo necessárias maiores averiguações de qual efeito e até que ponto tal moléstia afeta ou interfere no raciocínio do autor e em seu ato volitivo. Não se torna discutível os efeitos da doença nem o momento da ação ou omissão, será examinada tão somente a causa (moléstia). Em síntese, considera apenas as alterações fisiológicas no organismo do agente.<sup>361</sup>

Sobre este sistema lúcido o apontamento apresentado por Mirabete ao afirmar que se trata um critério falho, uma vez que há enfermidades psíquicas que nada influenciam no entendimento e capacidade do portador da moléstia. Assim sendo, aplicar o critério biológico nesses casos contribui para a impunidade daquele que pratica a infração penal ciente do ocorrido, mas se esconde atrás da enfermidade.<sup>362</sup>

O segundo sistema é o psicológico em que no momento da prática delituosa será analisado tão somente seu estado psicológico, não sendo

---

<sup>361</sup> OLIVEIRA, Lucielly Cavalcante de. *Homicídio passionai: qualificado ou privilegiado?* Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/22121/5>>. Acesso em 18 mai. 2009

<sup>362</sup> MIRABETE, Julio Fabrinni. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. Vol. 1. p. 210

analisados qualquer enfermidade mental ou distúrbio patológico psíquico que o autor apresente. Tal critério também é questionável do ponto de vista de sua cientificidade, haja vista a dificuldade de se determinar a perturbação mental de um indivíduo.<sup>363</sup>

E por último, porém, aquele utilizado por nosso sistema penal vigente em seu artigo 26, o critério biopsicológico, que funde os dois sistemas mencionados anteriormente<sup>364</sup>.

Assim sendo, verifica-se a priori se o autor do delito apresenta um quadro de doença mental, retardamento incompleto ou retardado. Se o resultado for negativo, não estará presente a inimizabilidade do agente. Caso a avaliação apresente um resultado positivo, será investigado se o autor era capaz, ao tempo do crime, de compreender o caráter ilícito do ato. Se não apresentar este discernimento será considerado inimizável. Tendo capacidade de compreensão, averigua-se se o agente era capaz de determinar-se em conformidade com essa consciência. Se esta for inexistente, inimizável também será o agente.<sup>365</sup>

Por este critério adotado pela legislação penal pátria, especificamente o artigo 26 do Código Penal, não foi objeto de maiores reflexões se a incapacidade que cerca o agente se trata de parcial, total ou única, ou seja, foram elegidos de maneira geral os estados patológicos totais, de um lado, e os estados patológicos incompletos de outro, atribuindo inimizabilidade aos

---

<sup>363</sup>MIRABETE, Julio Fabrinni. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. Vol. 1. p. 210

<sup>364</sup> Vale ressaltar que o Código Penal de 1940 apresenta uma única exceção em que adota somente o critério biológico para que seja determinada a imputabilidade do agente, qual seja aquela aplicada aos menores de 18 (dezoito) anos.

<sup>365</sup>MIRABETE, Julio Fabrinni. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. Vol. 1. p. 210

primeiros e atenuação da punibilidade aos segundos, sem prejuízo da aplicação da medida de segurança.<sup>366</sup>

Assim, segundo o critério adotado por nossa legislação a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado são causas excludentes de imputabilidade e conseqüentemente da culpabilidade, segundo preceitos trazidos pelo artigo 26 do Código Penal: “È isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Nesta esteira passemos a analisar a aplicação do artigo 26 do CP no caso de homicídios passionais.

Notável é o fato de que muitas pessoas parecem apresentar certo grau de patologia quando se dizem “apaixonadas”. Perdem o controle de tudo que está a sua volta, bem como de seus sentimentos pelo ser desejado. Ciúmes, paixão, raiva, afeto, enfim, uma série de sentimentos desmedidos e incontroláveis passam a dominar a pessoa. Muitas das vezes estas pessoas “que amam de mais” acabam por apresentar um distúrbio psicológico ou até mesmo patologias emocionais por não controlarem seus instintos e sentimentos.

Segundo Celso Delmanto (2002), em seus comentários ao Código Penal, no caso da emoção ou paixão tenha se tornado um "estado patológico" (que é presente na maioria dos casos, porém não observado pelos julgadores que se deixam levar por motivações moralistas), pode ocorrer, numa posição

---

<sup>366</sup>LINHARES, M. J. *Responsabilidade penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. vols. 1 e 2.

bastante remota, do legislador enquadrar o agente nas hipóteses previstas no art. 26, caput, do CP (1940), que trata sobre os "inimputáveis". Poderá, nesse caso, ser reconhecida a "inimputabilidade ou semi-responsabilidade" do agente. O CP (1940), no seu art. 26, dispõe que inimputável é o: "inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". O inimputável, por ser inábil no que diz respeito ao ato que cometeu, ficaria isento de pena, sofrendo, a depender da particularidade dos fatos, "medida de segurança".<sup>367</sup>

Não há como negar que algumas delas podem sim chegar a esse quadro extremo. Ao apresentarem uma idéia fixa de ciúmes e, conseqüentemente, perseguição ao parceiro podem ser conduzidos a um a uma anomalia do seu estado psíquico, do comportamento sadio, provocando por sua monopolização da vida psíquica as mais repentinas sanções emotivas, bem visíveis no ciúme, pois lhe serve de alimento contínuo.<sup>368</sup>

Todavia, nem sempre aqueles que matam seus parceiros amorosos e/ou sexuais padecem de distúrbios ou doenças mentais. Ao momento do crime apresentam plena e total consciência do seu ato e suas fatais conseqüências, são impelidos por um desequilíbrio momentâneo e sentimentos vis , execráveis, como o egoísmo, ciúmes, raiva, posse, despeito amoroso.

Deste modo, para que se aplique o artigo 26 do Código penal àqueles que cometem homicídio passional é necessário que antes se faça um diagnóstico de seu comportamento e capacidade mental, e então, somente após este resultado conclua-se pela imputabilidade do agente. Não sendo

---

<sup>367</sup>DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

<sup>368</sup>ALVES, Roque de Brito. *Crime e Loucura*. Recife: Fasa, 1998. p. 82.

possível simplesmente alegar incapacidade por mover-se pelo sentimento da paixão.

Destaca-se neste momento que o crime passional não foi considerado inimputável, como ocorrera com o Código Penal da Primeira República que acolheu entre as causas de exclusão da criminalidade “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime” (art. 27, parágrafo 4º), adotando-se a exclusão da responsabilidade somente em casos cuja alienação ou grave deficiência mental se torna latente. A lei penal reduziu à doença mental todas as hipóteses de perturbação do psiquismo que fundamentam a incapacidade de volição e juízo de realidade.<sup>369</sup>

Com exceção a estes casos, a emoção e a paixão, irão resultar na alteração da culpabilidade exclusivamente se derivarem de estados emocionais patológicos. Nessas circunstâncias, porém, já não correspondem à emoção e paixão estritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica, cuja origem não se perquire. Se o agente comete um delito sob efeito de um surto psicótico derivado de um trauma emocional, o ato ilícito deve ser analisado à luz da inimputabilidade ou da culpabilidade diminuída, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único.

Desta forma, ao artigo 26 ao estabelecer o critério de redução de imputabilidade, não distingue o mentalmente são do insano mental, por assim dizer, a lei se refere à perturbação da saúde mental e não propriamente dito em doença mental.<sup>370</sup>

---

<sup>369</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967

<sup>370</sup> BRANDÃO, C. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Tal ponderação feita pelo legislador apóia-se no fato de que apesar de toda doença mental provoque num estado de perturbação da saúde mental, nem sempre este estado de perturbação atinge o grau de doença. As personalidades psicóticas, por exemplo, apresentam sinais de perturbação de saúde mental, mas não são doentes mentais<sup>371</sup>.

Como bem explica Luiz Ângelo Dourado, ao estudar a psicanálise entende-se que nem todos os homicidas passionais sofrem de algum mal que os torne inimputáveis, genericamente a criminalidade não é uma tara, mas defeitos de educação.<sup>372</sup>

Educação esta fruto de uma sociedade enraizada pela cultura patriarcal, machista, dominadora e repressora do sexo feminino, que determina os papéis do homem e da mulher no casamento. Desde criança somos educados a agir como os moldes estabelecidos e aceitos por esta sociedade. Historicamente, a função da mulher esteve ligada ao papel sexual, sendo objeto sexual do marido e responsável pelo desempenho da função reprodutiva, ou seja, ser a mãe dos filhos do marido, além do dever de obediência e superveniência ao marido, enquanto será considerado o chefe da família.<sup>373</sup>

Pertinente neste momento dizer que a educação patriarcal como ser vista como explicação para o comportamento dos homicidas passionais, mas não como justificativa de sua repugnante conduta.

Assim, diante do estudado concluí-se que nem sempre os desvios mentais apresentados pelos homicidas passionais são considerados patologias

---

<sup>371</sup> ALVES, Roque Brito. *Cíume e crime*. Recife: Fasa/ Unicap, 1984.

<sup>372</sup> DOURADO, Luiz Ângelo. *Raízes neuróticas do crime*. Rio de Janeiro: Zahar editores. 1965. p. 58

<sup>373</sup> CAVALCANTE, Antonio Mourão. *Psiquiatria, outros olhares...* Disponível em: <<http://priory.com/psych/mour0800.htm>>. Acesso em 13 dez. 2008

psíquicas, uma vez que nem “todo ciúme é patológico, nem sempre é paranóico, embora possa facilmente chegar a sê-lo pelo ciúme delirante e obsessivo.”<sup>374</sup>

#### 4.4- Homicídio qualificado

O artigo 121, § 2º, do Código Penal, prevê o homicídio qualificado. Como já mencionado em tópico anterior trata-se de modalidade mais gravosa de homicídio pelos meios e modos aos quais procedera o crime. Estas circunstâncias que qualificam a prática delituosa estão diretamente ligadas à dosagem da pena a ser aplicada pelo Juízo competente.

O artigo 121, § 2º, inc. I do Código Penal dispõe o seguinte:

“Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos”.

“§ 2º. Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; Pena – reclusão, de doze a trinta anos”.

Etimologicamente a palavra torpe significa “desonesto, impudico; infame, vil, ignóbil; repugnante, nojento, asqueroso, que desperta asco; obsceno, indecente; manchado, enodado, maculado”.<sup>375</sup>

Desta forma aquele que comete assassinato motivado por motivo torpe age impelido por sentimento abjeto, indigno e desprezível, que provoca

---

<sup>374</sup>ALVES, Roque de Brito. *Crime e Loucura*. Recife: Fasa, 1998. p. 83.

<sup>375</sup>FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1995. p. 1390. PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 3. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 396. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal. Parte especial*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Vol.2. p. 37. DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Ronovar, 2002.

acentuada repulsão, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor que se rebaixa na escala dos valores éticos.”<sup>376</sup>

Assim, por entendermos que o assassinato motivado pela torpeza enseja um crime motivado por pretextos mesquinhos, sórdidos, vis, que ofende o sentimento ético da sociedade, e que, na maioria das vezes, é cometido por sentimento egoísta, que tira uma vida pela “honra ferida”, pelo ciúme ou pelo sentimento de rejeição é que torna claro é aceitável a utilização desta qualificadora como tese de acusação contra homicidas passionais.

Para os doutrinadores que acatam esta posição os criminosos passionais são pessoas calculistas e egocêntricas que matam por conveniência à sua moral e a um narcisismo exacerbado, de forma que sua conduta deve ser qualificada para que a punição seja mais severa,<sup>377</sup> ou seja, o homicida passional age movido por um sentimento egoísta, agindo sempre em interesse próprio suprindo seus anseios e desejos acima de qualquer pessoa ou coisa, por conseguinte tal conduta é vista pela sociedade e especificamente pelo mundo jurídico como conduta, ignóbil, configurando o motivo torpe”.<sup>378</sup>

Por estas características encontradas no comportamento do homicida passional, pelo seu desproporcional egocentrismo o assassino acaba por

---

<sup>376</sup> PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 3 ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 396; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Parte especial. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Vol.2. p.37

<sup>377</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. DOURADO, Luiz Ângelo. *Raízes neuróticas do crime*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958; FRAGOSO, Heleno. *Homicídio qualificado: motivo fútil e motivo torpe*. Disponível em <[http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno\\_artigos/arquivo21.pdf](http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo21.pdf)>. Acesso em 02 dez. 2008. DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Ronovar, 2002.

<sup>378</sup> DOURADO, Luiz Ângelo. *Raízes neuróticas do crime*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 17



acreditar que a sua companheira ou quem desejaria que fosse, deve adorá-lo, amá-lo, exaltá-lo, e, se assim não ocorre, considera-se desprezado, liquidado, humilhado, afrontado, vindo a cometer o crime passional.

Doutrinariamente antagônicos àqueles que sustentam a imagem de vítima do homicida passional, como verdadeira marionete nas mãos de um arrebate emocional de cunho violento, os doutrinadores<sup>379</sup> que sustentam o emprego da qualificadora ao crime passional condenam e rechaçam de maneira pontual estas características descritas, desta forma ao se falar em assassino passional fala-se exatamente o oposto do que se defendeu por muito tempo.

Aquele que comete uxoricídio passional age de maneira fria, capaz de premeditar minuciosamente seu ato, impelido por sentimentos torpes, fúteis e frívolos; um indivíduo com tendências para o narcisismo, que se importa apenas consigo mesmo, que se autocultua e tem na vítima um mero objeto de satisfação sexual sob a sua posse, menosprezando-a como pessoa. A conduta do passional em nada se aproxima de nobre, seja ela incitada pela apologia ao ciúme, resposta à traição ou pela defesa da honra é sempre desprezível e execrável de modo a insultar o sentimento ético comum da sociedade.<sup>380</sup>

Por esta tese a prática delituosa no crime passional é carregada de desproporção entre a causa moral da conduta e o resultado por ela operado no

---

<sup>379</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva. 2002. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal. Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos crimes contra o Patrimônio*. São Paulo: Saraiva, 1975. Vol. 2. DOURADO, Luiz Ângelo. *Raízes neuróticas do crime*. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1965.

<sup>380</sup> PEIXOTO, Julio Afrânio. *Sexologia Forense*. Rio de Janeiro: Guanabara Weissman-Koogan, 1934. DOURADO, Luiz Ângelo. *Raízes neuróticas do crime*. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1965. p. 58. FRAGOSO, Heleno. *Homicídio qualificado: motivo fútil e motivo torpe*. Disponível em <[http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno\\_artigos/arquivo21.pdf](http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo21.pdf)>. Acesso em 02 dez. 2008.

meio social, pois, não há como sobrepor-se a “honra ferida” à vida de uma pessoa, haja vista que esta é um bem jurídico de valor incomensurável.<sup>381</sup>

Não existe relevante valor moral ou sentimentos nobres no passional, mas sim "despeito de ser preterido por outro", com medo do ridículo o assassino passional busca o "bálsamo equivocado para sua neurose", busca através da violência o "reconhecimento da sociedade e a auto-estima" que julga ter perdido ao ser abandonado ou ter sido acometido por um adultério.<sup>382</sup>

Destaca-se que a partir de 1994, a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) foi modificada em decorrência do movimento gerado pela escritora Glória Peres, que teve sua única filha, a atriz Daniella Perez, brutalmente assassinada, vítima de um crime passional<sup>383</sup>. A partir daí, a lei passou a adotar como crime hediondo os homicídios qualificados e conseqüentemente todos os homicídios passionais assim tipificados.

Devido à leitura desprendida ao homicídio qualificado e em especial ao homicídio passional qualificado é que se tipifica como crime hediondo. Isto porque por hediondo entendemos como o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solenidade e de respeito à dignidade da pessoa humana.<sup>384</sup>

---

<sup>381</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte Especial: arts. 121 a 183. 4. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Vol. 2.

<sup>382</sup>ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos crimes contra o Patrimônio. São Paulo: Saraiva, 1975. Vol. 2.

<sup>383</sup>ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002

<sup>384</sup>LEAL, João José. *Crimes Hediondos: aspectos políticos-jurídicos da Lei 8.072/90* Rio de Janeiro: Editora Atlas, 1996. p. 7

Assim, a interpretação da norma dada aos tribunais hoje é a de que o ódio, o ciúmes<sup>385</sup>, a inveja, a vingança<sup>386</sup> ou a ambição pode ser fruto de uma paixão incontrolável (ou, ao menos, difícil de ser controlada), assim a lei não só não anula responsabilidade penal do agente, e sim considera tal conduta como uma forma qualificada de homicídio, muito mais grave pela maior quantidade de pena e, também, pelas conseqüências repressivas resultantes do fato ser considerado como crime hediondo.<sup>387</sup>

“A vingança, decorrente de ressentimento reprimido, que impele o réu ao cometimento do crime, caracteriza o motivo torpe a que se reporta o art. 121, §2º, I, do CP” (RJTJERGS 181/149).

“Caracteriza-se a qualificadora do motivo torpe quando o ciúme extravasa a normalidade a ponto de se tornar repugnável à consciência média, por ser propulsor de vingança ante a recusa da ex-mulher a reconciliar-se” (RT 753/664).

Dessa forma, o homicídio passional, considerado qualificado pelo motivo torpe, passou a receber tratamento mais severo, classificado como crime hediondo.

Assim sendo, observados e ressalvados os casos particulares e respeitadas as devidas exceções, não porque beneficiar o assassino passional

---

<sup>385</sup> Caracteriza-se a qualificadora do motivo torpe quando o ciúme extravasa normalidade a ponto de se tornar repugnável à consciência média, por ser propulsionado de vingança ante a recusa da ex-mulher em reconciliar-se. (APELAÇÃO CRIMINAL, 2546/97, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 1997).

<sup>386</sup> Caracteriza-se motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher que com ele não mais quer conviver, resolver vingar-se, desejando matá-la. O motivo é o antecedente psíquico da ação. No caso, a força que colocou em movimento o querer do agente ativo, que o levou ao gesto de matar a sua companheira, que somente não se consumou pelo fato de a vítima ter fingido que já se encontrava morta. (RT 733/659). É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se a matando. (RT 598/310). “A vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art. 121, § 2º, I, do CP” (TJSP – AC – Rel. Wess de Andrade, RT 560/323).

<sup>387</sup> BERNARDES, Marcelo di Rezende. *A realidade vigente dos chamados crimes passionais*. Disponível em: <<http://www.jusnews.com.br/portal>>. Acesso em 18 fev. 2009

com uma diminuição de pena, ou isenção da mesma, justificáveis em fatores inaceitáveis.

Devido a esta nova leitura dada ao crime de homicídio passional contra mulheres, impulsionada por uma evolução social na maneira de se enxergar a mulher, é que A agravante de motivo torpe passou a ser utilizada e empregada pelos tribunais, como forma de se explicitar a não aceitação daquele que comete tal delito, mas sim com repugnância e desprezo, haja vista que o motivo que levou ao cometimento do crime é ínfimo perante a conduta delituosa perpetrada.

“Júri. Legítima defesa da honra. Homicídio privilegiado. Motivo torpe. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A legítima defesa da honra não procede quando acoberta vingança ou extravasamento de ódio do acusado, preterido pela namorada. O reconhecimento do homicídio privilegiado pressupõe:violenta emoção; injusta provocação da vítima e, por fim, a sucessão imediata entre a provocação e a reação. Não há que falar em privilégio no homicídio se a agressão injusta da vítima ao acusado não restou configurada. Ocorre a qualificadora do motivo torpe se o causado, sentindo-se desprezado pela namorada, resolve dela vingar-se a matando. A decisão do júri só é considerada manifestamente contrária à prova dos autos se nestes inexistirem elementos capazes de ampará-la. Apelação Improvida. A unanimidade”. (TJGO – SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO CRIMINAL 18471-9/213, RELATOR: DES. JOÃO CANEDO MACHADO, 29/09/1998).

Disciplina a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os casos de homicídio por rejeição da pessoa amada são mencionados como circunstâncias qualificadoras por motivo torpe, conforme colação: “Ocorre qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se matando-a.” (TJSP – Rec. – Rel. Cunha Bueno – RT 527/337).

“Incorre na qualificadora do motivo torpe, o acusado que, desprezado pela ex-amásia, por vingança, vem a matá-la” (RT 783/673).

“Caracteriza o motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher, que com ele não mais quer viver, resolve vingar-se, desejando matá-la” (RT 733/659).

Desde as primeiras discussões acerca da busca e conquista dos direitos das mulheres, do período do iluminismo até os tempos hodiernos, as mulheres buscam a derrocada da visão patriarcal e do tratamento de gênero aos quais são permeadas as relações estabelecidas entre homem e mulher. Tratar o homicídio passional contra mulheres como uma modalidade mais danosa de homicídio, com agravamento de pena ao autor reflete uma adequação do direito à atual realidade social como resposta a novos costumes que aos poucos começam a romper com a antiga visão patriarcal.

O homicida passional sempre age visando o interesse próprio, não se importando em tirar a vida da vítima, seja por mera vingança, por ódio, por tê-lo rejeitado, por ciúme, ou por qualquer outro tipo de afronta à importância que julgava ter em sua vida.

Considera-se também crime passional aquele que o assassino mata, por exemplo, o marido da mulher com quem teve um caso para tentar reatar seu relacionamento com ela. Dessa forma constata-se que o assassino passional não se conforma com o fato de que a pessoa que ele deseja, possa conviver com outro homem ou deixá-lo por causa de outro. Em casos como esse, o homicida quer tirar do seu caminho todos que possam atrapalhar o seu objetivo de ter a pessoa que deseja.

A lei penal não é condescendente com o homicídio passional nem com o seu homicida, prevendo punição mais severa. Em um delito que alguns dizem ser cometido por amor, não há nenhum sentimento altivo, mas sim sentimentos de orgulho, ódio, vingança, enquadrando-se ao motivo torpe.

Assim, constata-se que, na verdade, o homicida passional objetiva vingar sua honra perante a sociedade, matando quem lhe afrontou, sendo,

essa forma, uma razão ignóbil, abjeta, que ofende o sentimento ético comum da sociedade.

De acordo com o art. 5º, caput, da Constituição Federal (1988), a "vida" é um "direito inviolável" e garantido a todos, seja brasileiro ou estrangeiro. Segundo Luiz Regis Prado (2005), a segurança para com a vida humana "não admite restrição ou distinção de qualquer espécie". O homicida passional, com sua torpeza abominável e doentia, destrói de forma ainda mais grave a vida, que é o bem jurídico mais importante e essencial do ser humano.<sup>388</sup>

---

<sup>388</sup>PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte Especial: arts. 121 a 183. 4. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Vol. 2.

## Considerações Finais

Criação jurídica de uma prática cultural de ordem patriarcal, a figura do crime de homicídio passional surge com o Código da República em 1890<sup>389</sup>.

Segundo preceitos fundamentados pela Escola Clássica, este crime aborda as representações agressivas de paixão como justificativa para os crimes de homicídio por força do seu artigo 27, §4º do respectivo diploma legal.

Como substituto legal para o Código da República o Código Penal promulgado em 1940, nosso atual código, passou a interpretar o homicídio passional segundo preceitos de homicídio privilegiado previsto no artigo 121, §1º da nova norma penal.

Entretanto, por construção jurídica dos advogados da época a tese jurídica empregada em defesa dos réus nestes casos era a de legítima defesa da honra que se tornou obsoleta antes mesmo de ser legitimada por força de dispositivos legais.

Este desuso do argumento de legítima defesa da honra se deu pelo fato de que os juristas da época passaram a entender que o valor da honra, então defendido no homicídio passional, era na verdade dotado de caráter particular, egocêntrico e ligados a um ideal de força disciplinada masculina e não a um ideal ético de bem<sup>390</sup>, assim, o código ideal de valores estabelecidos entre homem e mulher deveria almejar a igualdade de valores.

---

<sup>389</sup> CANÇADO, Adriana Mello. *Um homem, uma mulher, um drama: Crimes da paixão em Ponta Grossa – PR (1890-1940)*. 2002. 152f. Dissertação (mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História. Curitiba, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/10595>>. Acesso em 28 jan. 2009

<sup>390</sup> PERISTIANY, J. G. *Honra e vergonha*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988

O código moral que regia a sociedade aos poucos se alterava, assim como seus costumes; a família já não apresentaria apenas um único líder, mas dois, modificando, desta forma, os valores morais e a convivência entre os seus componentes, e conseqüentemente dinamizando o direito. Como fruto desta transformação social a tese de legítima defesa da honra não prosperou.

Assim é que na década de 70, através de movimentos feministas da época, em especial o movimento “Quem ama não mata!” liderado pelo Promotor de Justiça Roberto Lyra, motivado pelo assassinato de Ângela Diniz pelo seu então companheiro Doca Street é que a tese de legítima defesa da honra se tornou rechaçada pelo Tribunal do Júri, passando-se a adotar a tese de homicídio privilegiado em casos de homicídios passionais.

Ressalta-se que, apesar de se aplicar uma pena inferior a de um homicídio comum, devido ao emprego de homicídio privilegiado a estes casos, pode-se afirmar que o emprego desta tese foi um salto qualitativo no que diz respeito à inadmissibilidade e intolerância de crimes passionais, embora os discursos dos doutrinadores fossem carregados de preceitos de ordem patriarcal.

Hodiernamente, nos nossos Tribunais, ainda é aceita a tese de homicídio privilegiado em casos de homicídio passionais, entretanto, por iniciativa feminista e pela Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, a sociedade passou por consideráveis mudanças sob o ponto de vista sócio-cultural, até o ponto de se enquadrar o homicídio passional em tipo penal qualificado, e, conseqüentemente, classificá-lo como crime hediondo. Demonstrando sinais de indignação e repulsa quanto à sobreposição da honra masculina em relação ao direito à vida da mulher.



Sobre ser o crime passional um delito qualificado, não restam dúvidas; a partir das discussões levantadas ao longo do presente trabalho tornou-se claro que os sentimentos motivadores do crime de homicídio passional configuram o motivo torpe.

Constatou-se que, geralmente, o homicida passional age de forma premeditada e espera ansiosamente o momento de se vingar; age friamente, visando tão somente executar a vítima, sem pensar em mais nada, não dando importância a nenhum sentimento elevado ou nobre, a exemplo do perdão.

Por trás da justificativa paixão pelo outro na verdade revela-se uma paixão narcisista por si próprio, amor à sua imagem, e a honra que deve manter a qualquer preço perante a sociedade.

Assim, através da análise, sob uma perspectiva de gênero, das teses específicas do campo jurídico empregadas nos casos de homicídio passional na vigência do atual Código Penal (1940) foi possível notar-se que ao longo dos anos uma tendência a intolerância deste tipo de crime com a modificação do enquadramento jurídico penal deste tipo de homicídio, apesar de ainda sermos uma sociedade regida por modos de comportamentos predominantemente ditados pelo masculino.

Tal jogo de forças envolveu valores, comportamentos, conflitos que, além das relações de gênero, foi permeado por plurais acontecimentos nas esferas políticas, econômicas e culturais.

Os dramas passionais, porém, muito mais do que apresentar as cenas de sangue, inspiraram a significação destes como situações que escapavam aos discursos moralizadores e expunham situações familiares extremamente conflituosas e condutas masculinas e femininas que se afastavam das

propagadas como ideais. Assim, nas entrelinhas das falas de réus, vítimas, testemunhas e imprensa, o crime entre casais emergiu de múltiplas situações de conflitos que ultrapassavam, em alguns casos, a idéia jurídica da perturbação de sentidos motivada por paixões extremadas.

Sentimentos e emoções, desvios e punições desvendaram possibilidades de reflexões teóricas mais profundas abrindo espaços para o levantamento de hipóteses problemáticas que, de forma alguma, encerraram as possíveis aproximações sobre os crimes passionais e as relações de gênero que permearam a complexidade daquelas existências.

Fica, então, aberta a futuros trabalhos a exploração de outros ângulos e outras temáticas que contemplem a intrincada trajetória de certos amores e das múltiplas paixões que envolveram e ainda envolvem, homens e mulheres.

Por fim, na busca da compreensão das tramas que permeavam os crimes passionais, foi adotada a categoria de análise de gênero para elucidar as relações entre homens e mulheres a partir dos ideais criados para o exercício das funções masculinas e femininas. Este aparato teórico metodológico orientou a investigação no sentido de fundamentar as diferenças de gênero no âmbito cultural, como criações humanas afloradas em contextos históricos específicos. E, por outro lado, permitiu a superação da idéia dicotômica de mulheres vítimas e homens-agressores, muito embora elas fossem certamente vítimas, mas também pessoas que transgrediram, burlaram, infringiram normas, assim como eles.

## Referências bibliográficas:

AGUADO, Ana. Violência de gênero: sujeito feminino y ciudadanía em La sociedad contemporânea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (otg.). *Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

ALVES, Branca Moreira. *Ideologia e feminismo*. Petrópolis: Vozes, 1980

\_\_\_\_\_, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. *O que é feminismo?* São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985

ALVES, Roque de Brito. *Crime e Loucura*. Recife: Fasa, 1998.

AMÂNCIO, Lígia. *Masculino e Feminino*. A Construção Social da Diferença. Porto: Edições Afrontamento, 1994

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? In: DORA, Denise Dourado. *Masculino e feminino: igualdade e diferença na Justiça*. Porto Alegre: Sulina/Themis, 1997

ANGELIM, Fábio Pereira. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

ARENDT, H. Da violência. In: ARENDT, H. *Crises da república*. São Paulo: Perspectiva, 1973

ARISTÓTELES. *Retórica das paixões*. Trad. Iسس Borges B. Da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2000

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos. *Tese de Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: Da ascensão ao desprestígio*. 2003. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pernambuco: Universidade federal do Pernambuco UFPE. Centro de Ciências Jurídicas – FDR. Curso de Pós Graduação em Direito Público. 2003

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

\_\_\_\_\_, Maria Amélia; GUERRA, V. N. A. Vitimização e vitimização: questões conceituais. In: GUERRA, V. N. A.; OLIVEIRA, A.B. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999

BARUS-MICHEL, J. *O Sujeito Social*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2004

BARRE, Poulin de la. *De la Educación de las Damas*. Madrid: Cátedra, 1993

BASTOS, J. T. *Código Penal brasileiro* anotado. São Paulo: C. Teixeira Editores, 1918

BAESTED, L.L. Metade vítimas, metade cúmplices? A violência contra as mulheres nas relações conjugais. In: DORA, D.D. *Feminino masculino: igualdade e diferenças na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 6. ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. vol. 1

BÉDIA, Rosa Cobo. Gênero. In: AMORÓS, Célia. *10 palavras chave sobre mujer*. Navarra: Verbo Divino, 2000

BELLO, Carlos Eduardo Siqueira. *Assédio Sexual: a problemática da tipificação penal*. 2004. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba. 2004

BELTRÁN, Elena Pedreira. Feminismo liberal, radical y socialista. In: *Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Ed. Alianza Editorial S.A., 2001

BERALDO JÚNIOR, Benedito Raymundo. *Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade*. Disponível em:

<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5418>> . Acesso em 12 de set. 2006.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. *A realidade vigente dos chamados crimes passionais*. Disponível em: <<http://www.jusnews.com.br/portal>>. Acesso em 18 fev. 2009

BESSE, Susan K. Crimes passionais. A campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, vol. 9, n.18, ago/set. 1989

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977

BEZERRA, Júnior. A violência como degradação do poder e da agressividade. In: *Pensando a violência com Freud*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Psicanálise de Porto Alegre, 2005

BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte especial*. 3. ed., São Paulo: Saraiva 2003, vol. 2.

BLAY, Eva. Violência contra a mulher e políticas públicas.. Disponível em:< [http://www.usp.br/nemge/textos\\_violencia/viol\\_polpublicas\\_blay.pdf](http://www.usp.br/nemge/textos_violencia/viol_polpublicas_blay.pdf)>. Acesso em 12 mar. 2009

BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. El sujeto liberal de derechos y la exclusion de las mujeres. In: BERGALLI, Roberto; MARTYNIUK, Cláudio. *Filosofia, Política, Derecho: homenaje a Enrique Marí*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2003.

BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. Les Politiques Publiques Contra La Violència de Gènere. In: CALERA, M. A. Del Carmen Gete-Alonso. *Dona i Violència*. Barcelona: Cálamo Producciones Editoriales, 2005.

BORELLI, Andréa. Passion and criminality. *Revista da Faculdade de Direito da USF*, vol. 16, n. 2, p. 29, 1999

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999

\_\_\_\_\_, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989

\_\_\_\_\_, Pierre. *Razões práticas sobre a teoria da ação*. São Paulo: Papirus, 1996.

BRAGHINI, Lucélia. *Cenas repetitivas de Violência Doméstica*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2000.

BRANDÃO, C. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 2003

BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro e BINGEMER, Maria Clara L. *Mulher e Relações de Gênero*. Coleção Seminários Especiais - Centro João XXIII (8), São Paulo: Loyola, 1994.

BRASIL. Lei 11.340 (Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2006.

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a Pessoa*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975

CANCELLI, E. Os crimes de Paixão e Profilaxia Social. In: *História de Violência, Crime e Lei no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004

CANÇADO, Adriana Mello. Paixão e honra: criminalidade passional em Ponta Grossa na década de 30. In: DITZEL, C. de H.; SAHR, C. L. L. *Espaço e cultura*. Ponta Grossa e os Campos Gerais. Ponta Grossa: UEPG, 2001

\_\_\_\_\_, Adriana Mello. *Um homem, uma mulher, um drama: Crimes da paixão em Ponta Grossa – PR (1890-1940)*. 2002. 152f. Dissertação (mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História. Curitiba, 2002.

CARDOSO, Sérgio. *Os sentidos da paixão*. 9. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1987

CARNELUTTI, Francesco. *O delito*. Campinas: Peritas Editora, 2002

CARRARA, Francesco. *Programa de direito criminal*. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1956. Vol.1

\_\_\_\_\_, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*. Parte geral. Campinas: LZN Editora, 2002. Vol. 1

CAULFIELD, Sueann. *Que virgindade é esta? A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro - 1918 a 1940*, Rio de Janeiro, *Acervo*, Vol. 9, ns. 1-2, jan./dez. 1996, pp. 165-202

CAVALCANTE, Antonio Mourão. *Psiquiatria, outros olhares....* Disponível em:< <http://priory.com/psych/mour0800.htm>>. Acesso em 13 dez. 2008

CECARELLI, Paulo Roberto. A contribuição da Psicologia Fundamental para a Saúde Mental. *Rev. Latinoa de Psicop. Fund.*, São Paulo, vol. 6, n. 1, p. 13-25, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.ceccarelli.psc.br>> . Acessado em 19 de set. 2006

CHARTIER, R. A história das mulheres, séculos XVI-XVII. Diferenças entre os sexos e violência simbólica. In: DUBY, G. & PERROT, M. *As mulheres e a história*. Lisboa: Dom Quixote, 1995

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985

COLLINS, Ana Maria. *A Resistência de Mulheres à Ditadura Militar no Brasil*. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997

COMTE, Auguste. *The Essential Comte*: Selected from "Cours de PhilosophiePositive". Trad. Margaret Clarke. Edited by Stanislav Andreski. New York: Barners and Noble. 1974.

CONDORCET, Marquês de. *Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania*. Palavras de Homens. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1989

CORNELL, Drucilla e THURSCHELL, Adam. *Feminity, negativity, intersubjectivity*. In: Seyla Benhabib e Drucilla Cornell. *Feminism as Critique*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1987

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

\_\_\_\_\_, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. *Cada um no seu lugar. Gênero e tradicionalismo em relações conjugais violentas*. Disponível em: <[http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST29/Cortez-Souza\\_29.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST29/Cortez-Souza_29.pdf)>. Acesso em 13 dez 2008

COSTA, Albertina. Apresentação. In: Wânia Izumino Pazinato. *Justiça e violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: FAPESP/ Ed. Annablume, 1998

\_\_\_\_\_, Albertina de Oliveira. O acesso das mulheres à cidadania: questões em aberto. *Cadernos de Pesquisa*, n. 77, p.47-52, Maio 1991

COTES, Paloma. *Assassinos ainda lavam a honra com sangue e são absolvidos na justiça*. Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/diario/2004/0209/0209\\_lavar\\_honra.asp](http://www.vermelho.org.br/diario/2004/0209/0209_lavar_honra.asp)>. Acesso em 12 de set. 2006

COSTA, Paulo José da. *Minha vida*. São Paulo: Jurídica, 2000

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência*. Bahia: Edições Uesb, 2007

DAHL, Tove Stang. *O Direito das Mulheres: uma introdução à teoria feminista*. Trad. Teresa Beleza e outros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.



DALGALARRONDO, P. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. Porto Alegre: Artmed, 2000.

DAY, Vivian Peres. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2009

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Ronovar, 2002

DIAS, Isabel. *O espaço doméstico como lugar de violência inter gêneros*. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1483.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2009

DOBASH, Emerson; DOBASH, Russel P. *Violence against wife. A case against patriarchy*. New York: The Free Press, 1979

DÓRIA, C. S. *Psicologia científica geral*. Rio de Janeiro: Agir, 1997. SILVEIRA, V. C. da. *Tratado da responsabilidade criminal*. São Paulo: Saraiva, 1955. vol. 3.

DOTTI, René Ariel. *Casos criminais célebres*. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

DOURADO, Luiz Ângelo. *Raízes neuróticas do crime*. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1965

DROLLI, Dorilda. *Alteridade e Feminino*. São Leopoldo: Nova Harminia, 2004

DUARTE, Ana Rita Fonteles. Em guarda contra a repressão: as mulheres e os movimentos de resistência à ditadura na América Latina. In: *Anais do XXIV Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Leopoldo: UNISINOS, 2007

DUARTE, Constância Lima. *Feminismo e literatura no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18402.pdf>>. Acesso em 13 abr. 2009

EASTON, Barbara. Feminism and the contemporary family. In: N. Cotty e E. Pleck. *A heritage of her own*. Nueva York: Simon & Schuster, 1979

EDWARDS, Anne. Male Violence in Feminist Theory. In: HANMER, Jalna; MAYNARD, Mary. *Women, Violence and Social Control*. Great Britain: Macmillan, 1994

EISENSTEIN, Zillah. *Capitalist Patriarchy and the case for socialist feminism*. New York: Monthly review press, 1980

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes de Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002

\_\_\_\_\_, Luiza Nagib. A paixão e o crime. *Jornal Carta Forense*, 7 fev. 2006

\_\_\_\_\_, Luiza Nagib. *Crime premeditado: Não existe crime cometido por amor e sim por ódio*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 12 mar. 2009

\_\_\_\_\_, Luiza Nagib. *Só se mata por posse, nunca por paixão*. Disponível em: <<http://www.estado.estadao.com.br/editoriais/2002/06/30/cad040.html>> Acesso em 01 fev. 2005

ENGEL, Magali Gouveia. *Paixão, crime e relação de gênero* (Rio de Janeiro 1890-1930). Disponível em: <[http://revistatopoi.org/numeros\\_antteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf](http://revistatopoi.org/numeros_antteriores/Topoi01/topoi1a4.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2009

ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. Trad. Frank Muller. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2006.

\_\_\_\_\_, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002

FEBVRE, Lucien. *Honra e Pátria*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1995

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal*. Trad. Lemos d' Oliveira. 1931.

\_\_\_\_\_, Enrico. *O Delito Passional na Civilização Contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1934.

\_\_\_\_\_, Enrico. *Discursos Penais de Defesa*. Minas Gerais: Líder, 2002

FILHO, Cláudio Gastão da Rosa. *Crime Passional e o tribunal do júri*. Florianópolis: Editora Habitus, 2006

FIORENZA, Elisabeth Schussler. *Los caminos de la Sabiduría: una introducción a la interpretación feminista de la Biblia*. Santander: Sal Terrae, 2004

FIORETTI, Julio. *Legítima defesa: estudo de criminologia*. Belo Horizonte: Líder, 2002

FIRESTONE, Shulamith. *A Dialética do Sexo*. São Paulo, Editora Labor do Brasil, 1976.

FLORESTA, Nísia. *Os direitos das mulheres e injustiça dos homens*. São Paulo: Cortez, 1989

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Especial*. 6. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1981

\_\_\_\_\_, Heleno. *Homicídio qualificado: motivo fútil e motivo torpe*. Disponível em <[http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno\\_artigos/arquivo21.pdf](http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo21.pdf)>. Acesso em 02 dez. 2008

FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina Legal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001

FRANZONI, Gleidsmara Cardozo. *Teoria Feminista: O feminismo e a construção do conceito de gênero*. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em: 02 abril 2009

FRIEDMAN, Betty. *A Mística feminina*. Rio de Janeiro: Vozes, 1971

GALLEGO, M. Teresa. *Los movimientos feministas em Europa*. Madrid: Teide, 1985

GARCIA, Baliseu. *Instituições de Direito Penal*. Tomo 1. São Paulo: Max Limonad, 1952. Vol. 1

GOLDENBERG, G. W. *Psicologia jurídica da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1991

GOLEMAN, D. *Inteligência emocional: a teoria revolucionária que define o que é ser inteligente*. Trad. M Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatório*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

GÓMEZ, Euzeio. *Paixão e delicto*. Buenos Aires: Edições America Latina, s/d

GOUGES, Olympe de. *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em:< <http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1789mulher.htm>>. Acesso em 25 fev. 2009

GRECCO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008. Vol. 2

GULLOTA, Thomas P. Of Dickens, Twain and violence. In: HAMPTON, Robert L. *Preveting Violence in America*. Califórnia: Sage Publication, 1996

HAHNER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas*. São Paulo: Brasiliense, 1981

HARDING, Sandra; HINTIKKA, Merrill. *Discovering reality: feminist Perspectives on epistemology, methodology and philosophi of science*. Holanda: Dordrecht Reidel, 1983

HELBON, Maria Luiza. *De quê gênero estamos falando?* Disponível em:< <http://sistema.clam.org.br/biblioteca>>. Acesso em 14 mai. 2009

HIRATA, Helena. *Dictionnaire critique Du féminisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958

\_\_\_\_\_, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. Vol. 3

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. 2. ed. São Paulo: FAPESP Annablume, 1998

IPAS e a violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.ipas.org.br/violência.html>>. Acesso em 26 mai. 2009

JAGGAR, Allison M.; BORDO, Susan R. FREITAS. Trad. Britta Lemos. *Gênero, corpo, conhecimento*. Coleção gênero. Editora Rosa dos ventos: Rio de Janeiro, 1988

\_\_\_\_\_, Allison. *Feminist and Human Nature, rowan and allheld*. Totowa: New Jersey, 1983

JESUS, Damásio E de. *Direito Penal. Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 2

JOHNSON, M. P.; FERRARO, K. J. *Research on domestic violence in the 1990s: Making Distinctions*. London: Transactions on the Institute of British Geographers, 2001. Vol. 26

KAUFMANN, P. *Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996

KELLER, Evelyn Fox. Feminism and science. In: KELLER, Evelyn Fox; LONGINO, Helen. *Feminism and Science*. Oxford: Oxford University Press, 1996

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000

KOLLONTAI, Alexandra. *A Crise da Família: Marxismo e Revolução Sexual*. São Paulo: Global, 1982

\_\_\_\_\_, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. Trad. Roberto Goldkorn. 2. ed. São Paulo: Global, 1979

LASSERRE, Emmanuel. *Os Delinqüentes Passionais*. Lisboa: Ferreira, 1909

LEAL, João José. *Crimes Hediondos: aspectos políticos-jurídicos da Lei 8.072/90*. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 1996

LÉVI-STRAUSS, Claude. *As Estruturas Elementares do Parentesco*. São Paulo: Vozes, 1976

LINHARES, Juliana. *Paixão fatal. Paixão, ciúme e assassinato*. *Revista Veja*. São Paulo, Edição 1974, ano 39, n° 37, set. 2006

LINHARES, Marcelo J. *Legítima defesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980

\_\_\_\_\_, Marcelo J. *Responsabilidade penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. Vols. 1 e 2

LYRA, Roberto. *Polícia e justiça para o amor: criminalidade artística e passionai*. Rio de Janeiro: A Noite, s.d.

\_\_\_\_\_, Roberto. Prefácio. In: FERRI, Enrico. *O delito passionai na civilização contemporânea*. São Paulo: Saraiva & Comp. , 1934

LINHARES, Marcelo J. *Legítima defesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998

LOLI, Sílvia. Evaluacion de La vigencia de los derechos humanos de las mujeres em America Latina. *Revista El outro derecho*, Bogotá, vol.7, n. 3, p. 99-101, 1996

LOURO, G. L. Nas redes do conceito de gênero. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. *Gênero e saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996

MACKINNON, Catharine A. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Trad. Eugenia Martín. Valencia: Ediciones Cátedra Universitat de València, 1995

\_\_\_\_\_, Catharine. Feminism, Marxism, method and the State: Toward Feminist jurisprudence. In: *Signs: Journal of women in culture and society*. Chicago: University Chicago Press, 1983

\_\_\_\_\_, Catharine A. *Women's Lives, Men's Laws*. Michigan: Harvard University Press, 2007

MACKDOWELL, Cecília; IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2009

MADALENO, Rolf. A infidelidade e o mito causal da separação. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.11, p. 148-160, Out-Nov-Dez, 2001

MANZINI, Vincenzo. *Tratado de derecho penal*. Tomo 2. Buenos Aires: Ediar Soc. Anón. Editores, 1948. Vol. 2

MARTINS, F. O que é pathos. *Rev. Latinoam. Psicop. Fund.*, São Paulo, vol. 2, n. 4, p. 62-80, dez.1999

MARX, Karl. *O Capital*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975

\_\_\_\_\_, Karl e ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. Trad. Frank Muller. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2006

MCDOWELL, Linda. *Gênero, Identidad y Lugar*. Trad. Pepa Linares. Madrid: Ediciones Cátedra, 2000

MATOS, Taciano de Jesus. *Manifestação narcisista: a qualificação do crime passionnal por motivo torpe*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8113>>. Acesso em 12 fev. 2009

MAVILA, Guilma Olga Spinoza. *A Mulher Encarcerada face o Poder Punitivo: o direito ao trabalho em uma prisão feminina*. 2003. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003

MAZZEI, Mônica Arcângelo. *Um estudo sobre violência psicológica contra a mulher no casamento*. 2004. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2004.

MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 1988

MENEGHEL, Stela e outros. *Cotidiano Violento: Oficinas de promoção em saúde mental em Porto Alegre*. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 21 dez 2008

MEYER, M. *O filósofo e as paixões: esboço de uma história da natureza humana*. Porto: Asa, 1994

MICHAUD, Yves. *A violência*. São Paulo: Editora Ática, 1989

MIGUEL, Ana de. Feminismos. In: AMORÓS, Célia. *10 palavras chave sobre mujer*. Navarra: Verbo Divino, 2000

MILL, Harriet Taylor e MILL, John Stuart. The Enfranchisement of Women. In: *Essays on Sex Equality*. Ed. Alice Rossi. Chicago: University of Chicago Press, 1970

MILL, John Stuart. *A Sujeição das Mulheres*. São Paulo: Escala, 2006

MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970

MINAYO, M. C. de. *Violência social sob a perspectiva da saúde pública*. Disponível em: <<http://www.scholar.google.com.br>>. Acesso em 12 jan. 2009



MIRABETE, Julio Fabrinni. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. Vol. 1

MITCHELL, Juliet. Mulheres: a Revolução mais Longa, *Revista Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro, n. 14, ano III, 1967

\_\_\_\_\_, Juliet. *Psicanálise e Feminismo: Freud, Reich, Laing e mulheres*. Belo Horizonte: Interlivros, 1979

\_\_\_\_\_, Juliet. *Woman's Estate*. England:Penguin Books, 1971

MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1. ed. Barcelona: Antropos, 1994

\_\_\_\_\_, Petit Cristina. *Ilustración*. In: AMORÓS, Célia. *10 palabras clave sobre mujer*. Navarra: Verbo Divino, 2000

MOONEY, Jayne. *Gender, Violence and Social Order*. Londres: Macmilan Press Ltd, 2000

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. *Sem uma "situação inicial de legítima defesa", não há que se falar em "excesso defensivo" nem se submeterá ao júri quesito sobre excesso*. Disponível em:<<http://www.neofito.com.br/artigos/ppenal02.htm>>. Acesso em 12 mai. 2009

MORAES, Evaristo de. *Criminalidade passional*. O homicídio e o homicídio-suicídio por amor. São Paulo: Saraiva & Cia., 1933

MOURA, Maria Lacerda. *Outra face do feminismo*. São Paulo: Ática, 1984

MUZART, Zahidé Lupinacci. Feminismo e literatura ou quando a mulher começou a falar. In: MOREIRA, Maria Eunice. *História da Literatura, teorias, temas e autores*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 2003

NARLOCH, Leandro. PSICOPATA: Cuidado, tem um a seu lado. Seu amigo psicopata. *Rev. Super Interessante*. São Paulo, ed. 228, p. 42-51, jul. 2006

NEY, Margaret. *Sexo e temperamento*. São Paulo: Perspectivas, 1999

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio. São Paulo: Saraiva, 1975. Vol. 2

\_\_\_\_\_, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Vol. 2

\_\_\_\_\_, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Edição Saraiva, 1967. Vol. 1

OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. A. G. , XXIV Período de Sessões, 06 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.oas.org/cim/Spanish/ConvencionViolencia.htm>>. Acesso em 24 mar. 2009

OKIN, Susan Moller; COHEN, Joshua; HOWARD, Matthew; NUSSBAUM, Martha Craven. *Is Multiculturalism Bad for Women?* Princeton: Princeton University Press, 1999

\_\_\_\_\_, Susan Moller. Justice and Gender. *Philosophy and Public Affairs*, vol. 16, n. 1, p. 42-72, 1987

\_\_\_\_\_, Susan Moller. *Women in Western political thought*. 7. ed. Princeton: Princeton University Press, 1992

OLIVEIRA, Lucielly Cavalcante de. *Homicídio passional: qualificado ou privilegiado?* Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/22121/5>>. Acesso em 18 mai. 2009

OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. RUIZ, Alicia E. C. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Biblos. 2000

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.un.org.womwnwatch/daw/cedaw/cedaw.html>>. Acesso em 24 mar. 2009

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 2263 (XXI), de 07 de novembro de 1967. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto\\_11.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto_11.html)>. Acesso em 24 mar. 2009

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*. Resolução A.G. 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <[http://www.unic.org.ar/06mujer/archivos/declaacion\\_elimination\\_delaviolencia\\_contramujer.pdf](http://www.unic.org.ar/06mujer/archivos/declaacion_elimination_delaviolencia_contramujer.pdf)>. Acesso em 24 mar. 2009

\_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Indepth study on all forms of violence against women*. New York, 2006. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/TMP/8874883.html>> Acesso em 20 jun. 2008

O PROGRESSO. Ponta Grossa, n. 420, 3 de junho de 1911, p.1. Crônica *Lua de mel*

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Belém, 1994. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dts/violencia\\_e.doc](http://www2.mre.gov.br/dts/violencia_e.doc)> Acesso em: 10 jul. 2007

PAGELOW, Mildred Daley. *Family Violence*. New York: Praeger Publishers, 1984

PARODI, Aline Machado. *Crimes por amor deixam rastro de sangue e medo*. Jornal A Notícia, pág. A-11. Joinville, 17 set. 2004

PARSONS, Talcott. *Family: Socialization and Interaction Process*. London: Routledge & Kegan Paul, 1956

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 1993

PEDRO, Maria Joana. *Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978)*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v26n52/a11v2652.pdf>>. Acesso em 03 jan. 2009

PEDRO, W. J. A. *Metamorfoses masculinas: significados objetivos e subjetivos*. Uma reflexão psicossocial na perspectiva da identidade humana. 2002, 240 f.

Tese (Doutorado em psicologia). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2002

PÊGO, Natália César Costa de Matos. *Crimes passionais: atenuantes x agravantes*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/622>>. Acesso em 21 jan. 2009

PEIXOTO, A. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933

PEIXOTO, Julio Afrânio. *Sexologia Forense*. Rio de Janeiro: Guanabara Waissman-Koogan, 1934

PENA, Elis Helena. *Perfil do homicida passional*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista\\_artigos\\_leitura\\_id=1664](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura_id=1664)>. Acesso em 15 jan. 2009

PLATÃO. *A República*. Trad. de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006

POLAN, D. Toward a Theory of Law and Patriarchy. In: D. Kairys. *The Politics of Law*. 1. ed. Nueva York: Pantheon Books, 1982

PRADO, Luiz Régis. *Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 3. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

\_\_\_\_\_, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Vol. 2

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte Especial: arts. 121 a 183. 4. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Vol. 2

RABINOWICZ, Léon. *O crime passional*. Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999

RICH, Adrienne. Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence. In: GELPI, Barbara Charlesworth and GELPI, Albert. Adrienne Rich's Poetry and Prose: Poems, Prose. *Reviews and Criticism*. New York: W.W. Norton, 1980

RICHARDS, Janet Radcliffe. *Human nature after Darwin* : a philosophical introduction. Londres: Routledge, 2000

RODRIGUES, Almira; CORTES, Láris. CFMA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Brasília: Letras Livres, 2006.

ROMANELLI, G. Autoridade e poder na família. In: CARVALHO, M. C. B. *A família contemporânea em debate*. São Paulo: EDUC/Cortez, 1997

ROSA, Antonio Jose Miguel Feu. *Direito Penal: Parte especial*. São Paulo: Revista dos tribunais: São Paulo, 1995

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. *Crime Passional e o Tribunal do Júri*. Florianópolis: Habitus, 2006

ROSEMBERG, Fúlvia. Educação formal e mulher: um balanço parcial da bibliografia. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. *Uma questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa do tempo, 1992

ROWBOTHAM, S. *Féminisme et Révolution*. Paris: Payot, 1973

ROWLAND, Robin; KLEIN, Renate. *Radical feminist: history, politics, action*. Zed Books: Londres, 1996

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martin Claret, 2005

\_\_\_\_\_, Jean Jacques. *Do contrato social: discurso sobre a economia política*. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hemus, s/d

\_\_\_\_\_, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004

RUBIN, Gayle. The Traffic in Women. Notes on the Political Economy of Sex. In: REITER, Rayna. *Toward an Anthropology of Women*. New York: Monthly Review Press, 1975

RUETHER, R. R. *Sexismo e religião: rumo a uma Teologia Feminista*, São Leopoldo: Sinodal, 1993

SABADELL, Ana Lúcia. La violencia domestica nel sistema giuridico brasiliano. *Studi Sulla Questione Criminale*, v. 1, p. 99-126, 2008.

\_\_\_\_\_, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. Introdução a uma leitura externa do direito. 4.ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

\_\_\_\_\_, Ana Lúcia. *Patriarcado, Direito e Espaços das Mulheres: uma pesquisa no marco da teoria feminista do direito e do desvio*. 1998. 98f. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Programa Erasmus, Comunidade Européia, 1998.

\_\_\_\_\_, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais*, n. 840, out. 2005, p. 428-456

SAFFIOTH, Heleieth I. B. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1998

\_\_\_\_\_, Heleieth I. B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2009

\_\_\_\_\_, Heleieth I. B. *Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

\_\_\_\_\_, Heleieth I. B. *O Poder do Macho*. São Paulo: Moderna, 1987

\_\_\_\_\_, Heleieth I. B. Violência de gênero no Brasil atual. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, vol. 2, p. 443- 461, 1994

\_\_\_\_\_, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSHINI, Cristina. *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1992

\_\_\_\_\_, Heleieth.I.B. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: Saffioti, H.I.B e MUNHOZ – VARGAS, M. (org) *Mulher Brasileira é assim*. Rio de Janeiro/ Brasília: Rosa dos Tempos- NIPAS/UNICEF, 1994. p. 151-185

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória. *Revista de Estudos Feministas*, vol.12, n.2, pp. 35-50, 2004

SARTRE, Jean Paul. *O ser e o nada*. Ensaio de Antologia Fenomenológica. Trad.Paulo Perdigão. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997

SCHRAIBER, L. B., D'OLIVEIRA, A. F. L. P. *Violência contra mulheres: Interfaces com a saúde*. Disponível em:<<http://www.interface.org.br/revista5/ensaio1.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2008

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação e Realidade*. Porto Alegre: Faced / UFRGS, n. 16 (2), p. 5-22, jul. / dez. 1990

\_\_\_\_\_, Joan W. *A cidadã paradoxal: As feministas francesas e os direitos do homem*. Florianópolis: Mulheres, 2002

SECRETARIA DO ESTADO DA MULHER. Disponível em:<<http://www.semu.ma.gov.br>>. Acesso em 16 abril 2009

SILVA, Clarissa da Silveira e. *A condição jurídica da mulher no Brasil – Diálogo sobre igualdade e diferença*. 2006. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 2006

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

SILVEIRA, Euclides Custódio da. *Direito Penal*. Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976

SILVA, Evandro Lins. *A defesa tem a palavra*. 3.ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991

\_\_\_\_\_, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SMIGAY, Karin Ellen Von. Abordagens possíveis de relações conjugais violentas: o viés de gênero dentro da psicologia. In: *Interações de estudo e pesquisa em psicologia*. Vol. 6, n. 11, p. 11-28, Jan/Jun 2001

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis: Violência conjugal e as novas políticas e segurança*. São Paulo: Ed. Record/Civilização Brasileira, 1999

SOLÉ, J. Os trovadores e o amor-paixão. In: DUBY, G. *Amor e sexualidade no Ocidente*. 2.ed. Lisboa: Terramar, 1998

SOLER, Sebastian. *Derecho Penal Argentino*. Buenos Aires: Tipográfica Editora, 1983. Vol. 3

SORJ, Bila. O Feminismo na Encruzilhada da Modernidade e Pós-Modernidade. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. *Uma Questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1992

SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003

SOUSA, Isabel Maria de. *Homicídio Passional: Uma Teoria in Extremis*. 2004. 138f. (Dissertação) Mestrado em Psicologia. Goiânia: Universidade Católica de Goiás Vice Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Psicologia Mestrado em Psicologia. 2004

SOUZA, Carlos Afonso Pereira; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. O Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. *Revista Forense*, v. 349. Rio de Janeiro: Forense, 2000



STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires. *Violência, gênero e políticas públicas*. Editora: EDIPUCRS, 2004

\_\_\_\_\_, Marlene Neves; CABEDA, Sonia T. Lisboa; PREHN, Denise Rodrigues. *Gênero e cultura: questões contemporâneas*. Editora: EDIPUCRS, 2004

TABAK, Fanny. *Autoritarismo e participação política da mulher*. Rio de Janeiro: Graal, 1983

TELES, M. Amélia de Almeida. *Breve historia do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993

The Johns Hopkins Bloomberg School of Public Health. *Como acabar com a violência contra as mulheres*. Baltimore Maryland, USA, vol 27, n. 4. Dez 1999

TORRAO, Amílcar Filho. *Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid-S0104-833320050001000007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid-S0104-833320050001000007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 22 mar. 2009

TOSCANO, Moema; GOLDENBERG, Mirian. *A revolução das mulheres: um balanço do feminismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1992

TRANJAN, Alfredo. *A beca surrada: meio século de foro criminal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994

TRISTAN, Flora. *Promenades dans Londres*. Paris: Maspéro, 1978

VARGAS, Mariluci Cardoso de. *O Movimento Feminino pela Anistia como partida para a redemocratização brasileira*. Disponível em: <[http://www.eeh2008.anpuhrs.org.br/resources/content/anais/1212369464\\_ARQ\\_UIVO\\_trabalhocompletoanpuh.pdf](http://www.eeh2008.anpuhrs.org.br/resources/content/anais/1212369464_ARQ_UIVO_trabalhocompletoanpuh.pdf)>. Acesso em 13 abril 2009

VICENTE, Andrew. *Ideologias políticas modernas*. Rio e janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995

VIERO, Gloria Josefina. *Inculturação da fé no contexto do feminismo*. 2005. 205p. Tese (Doutorado em Teologia). Rio de Janeiro: Departamento de Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Pequim 1995. In: FROSSARD, Heloisa. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006

ZETKIN, Clara. *Lenin on the Women's Question: from my Memorandum Book*. Disponível em: <<http://trotsky.org/archive/zetkin/1920/lenin/zetkin1.htm>>. Acesso em 15 mar. 2009

\_\_\_\_\_, Clara. *Only in conjunction with the proletarian woman will socialism*. Acesso em: <<http://www.marxists.org>>. Acesso em Jan. 2007.

WELZER-LANG, Daniel. *Les Hommes violents*. Paris: Lierre & Coudrier, 1991

WILSON, M & DALY, M. Spousal homicide risk and estrangement. *Violence and victims*. New York: Springer Publishing Company, vol.8, n. 1, 1993.

WOLLSTORNECRAFT, Mary. *A vindication of the rights of woman*. England: Penguin Books-Great Ideas, 1974

WOOLF, Virginia. Professions for Women. In: BARRETTT, Michèle. *Virginia Woolf: Women and Writing*. Virago: London, 1931